

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

MARIA GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA

**O Rol das Culpas:
Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 – 1745)**

MARIA GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA

O Rol das Culpas:

Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 – 1745)

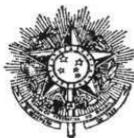
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Linguagem e Instituições.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

MARIANA
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/UFOP
2014



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Ata da reunião da banca examinadora da Dissertação de Mestrado intitulada: "O Rol das Culpas: Crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)".

Às quatorze horas do dia vinte e sete de fevereiro de 2014, na Sala de Reuniões, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, teve início a defesa pública da dissertação acima referida pela candidata ao grau de mestre Maria Gabriela Souza de Oliveira. Após a apresentação do trabalho, passou-se à arguição realizada pelos membros da banca examinadora abaixo relacionados, durante a qual a candidata demonstrou domínio do tema e nível de conhecimento compatível com a titulação pretendida.

Considerações adicionais (opcional):

A banca ressalta a qualidade da pesquisa e riqueza que, feitas as alterações propostas e desenvolvida a problematização, o trabalho seja publicado.

De acordo com o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em História (PPGH), a candidata, para o recebimento do grau de mestre, deverá apresentar ao orientador, num prazo de trinta dias, os volumes finais da dissertação com os ajustes sugeridos pelos membros da banca examinadora, bem como a versão digital em formato PDF.

Banca examinadora

Prof. Dr. Marco Antônio Silveira – Orientador (UFOP)

Prof. Dr. Maria do Carmo Pires (UFOP)

Prof. Dr. Ivan de Andrade Vellasco (UFSJ)

Prof. Dr. Marco Antônio Silveira
Prof. Dr. Marco Antônio Silveira
Coordenador do PPGHIS

O482r Oliveira, Maria Gabriela Souza de.
 O rol das culpas [manuscrito]: crimes e criminosos em Minas Gerais
 (1711 – 1745) / Maria Gabriela Souza de Oliveira - 2014.
 183f.: graf.; tabs.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História.

Área de concentração: Estado, Região e Sociedade.

*“Não há alternativa, é a única opção!
Unir otimismo da vontade e o
pessimismo da razão...
Contra toda expectativa, contra
qualquer previsão... há um ponto de
partida, há um ponto de união: Sentir
com inteligência, pensar com emoção.”
(H.G)*

AGRADECIMENTOS

Negão! Cheguei de novo! => São tantas pessoas importantes para agradecer que seria egoísmo lembrar somente destes dois anos de mestrado. São 32 anos de luta, sonho, ansiedade, recomeço, sono, cansaço, euforia, descobertas...

Quero agradecer ao meu orientador Marco Antonio Silveira por me receber e sempre me corrigir de forma criteriosa, procurando me ajudar a tornar a historiadora que almejo ser. O apoio, ideias, questionamentos e todo o suporte nesta caminhada foram e são fundamentais... muito obrigada.

Agradeço aos membros da banca, Maria do Carmo Pires, pela delicadeza ao fazer comentários e acompanhar este trabalho desde a qualificação e ao professor Ivan de Andrade Vellasco, por ter aceitado participar gentilmente da defesa.

Ao CNPq, pela bolsa concedida. E ao JALS, pelas reuniões desde 2009, sempre alegres e importantes para minha formação.

Agradeço aos meus pais, pelo gosto pela leitura, pelas descobertas, pelos estudos, pela confiança e, principalmente pelos ensinamentos de caráter, respeito e responsabilidade com a profissão, com a vida e com o amor. Com eles aprendi o que é lutar pelo que se quer, e que tudo que escolhemos na vida deve ser feito com dedicação.

Aos meus irmãos Evandrinho, Dudu, Nãna (ao Milho, meu sobrinho canino) e Pedro seres tão diferentes e tão essenciais, pela bravura, pelas implicâncias fraternais, pelas cervejas e pelas risadas de coisas bobas. À minha avó Nanázinha, tradução perfeita do significado de saudade... sei que me apoia de um lugar bonito no qual você vive hoje! À minha Dinda, pelas eternas broncas de “sumiço”, pelo carinho, vibração com minhas vitórias e pelo apoio com meu filho enquanto estive longe cumprindo os créditos das disciplinas.

Ao meu filho, meu preto, meu menino. Olhinhos atentos às transcrições, silêncio da descoberta dos números guardados nos papéis. Agradeço pelas esperas no arquivo, pela ajuda nas transcrições, pelas tardes que passou no ICHS e por suportar minha comida bagunçada em dias de sufoco! Agradeço por ser sempre minha força, meu suporte, minha companhia no convívio diário, por ser a crença de um dia melhor e, principalmente, por me fazer ver que tenho coragem e por perdoar minha ausência, sempre contando as páginas escritas e preocupado com minhas tarefas diárias.

Ao Álvaro, pela doçura companheira, pelas flores roubadas nos jardins e passeios, pelos bilhetinhos, pelas mensagens, pelas cachoeiras, jantares preparados especialmente para mim, pelos vinhos, viagens, pela boa música, pelos seriados, pelas leituras compartilhadas, pela ajuda nas transcrições impossíveis aos meus olhos ainda iniciantes, pelas mãos dadas nestes caminhos das “veredas que se bifurcam”...

Às minhas amigas, Ju Foca, Dedê, Gáu, Narah, Fernanda e Livia, todas nós envelhecendo juntas e mesmo distantes, ainda unidas pelos laços cultivados pela história da amizade. Agradeço a Rose, pelo coração enorme e ouvido disposto a três horas de ligação e pelo carinho diário das terras distantes da Comarca do Serro Frio. Ao Luiz Fernando, praga corinthiana que se diverte me tirando do sério quando o assunto é futebol, garantindo diversão e leveza, força e ombro amigo! Ao Wesley, pela amizade desde a UFV e por compartilhar comigo papos sangrentos sobre o século XVIII e XIX. Aos amigos que fiz no mestrado, China, Fafá, Fabrício Lêmure, Carolzita, Dinha, Ana Jardim, Luciano, Lucas Xu, Luquinhas, Mamede, Camila Kézia, Polli, Michele Ruiva, Kelly Doida, Nívea, Ju, Letícia, Lula e Pedrão... nada melhor do que pessoas como vocês para ver que não estou sozinha!

Agradeço a Tania, Lucinha e as meninas da cantina do ICHS. Todas fundamentais quando meu estômago reclamava! ☺ Obrigada pelos bons dias dados e agradeço a Rê por conservar minha xícara predileta.

Agradeço ao Dom Pedro II, pela companhia, pelos grandes olhos pedindo comida, pelos miados trocados na cozinha num papo só nosso, pelas canetas derrubadas da mesa quando não dava atenção, pelo olhar lindo e ronronado carinhoso! À Maya pelas lambidas absurdamente molhadas nas brincadeiras no quintal, ao Chico pelos 19 anos de cão-amigo e a Tutty, gata mal humorada que me ensinou a dizer num único olhar o verdadeiro e profundo “me erra, ser estranho!”

Adriano Cerqueira merece todo meu agradecimento pela disponibilidade em explicar como funciona o ACCESS e o SPSS. Pela ajuda na véspera de Natal e me presentear com meus dados gerados e enviados carinhosamente por e-mail! Ao Fábio Faria Mendes, professor dos tempos da UFV que sempre me auxiliou na elaboração dos formulários para minhas fontes.

Cássio, guardião dedicado do Arquivo da Casa Setecentista. Agradeço pela paciência e ajuda para revirmos caixas não catalogadas atrás dos culpados sempre me questionando: “Que isso menina, pra que tanta violência?” (rs) tornando as tardes no arquivo mais divertidas.

Andréa Lisly, queridíssima cruzeirense, jóia rara encontrada neste mestrado! O mais puro coração celeste que me deixou ocupar um pedaço nele, sabendo que também tem lugar muito especial no meu!

No embalo, agradeço ao meu time amado, Cruzeiro Esporte Clube pelas noites de quarta-feira, tardes de domingo na TV, no rádio ou no estádio acompanhada do meu filhote vibrando a cada gol! Cinco estrelas que carrego com amor! PIQUITITOOOOO!

Agradeço as minhas bandas prediletas! Ao Humberto Gessinger, preferido de hoje e sempre pela poesia, pela voz, pelos shows, pela alegria e paz transmitida toda vez que aperto o play. Ao John Mayer, Lenine, Frejat, Pearl Jam, Zeca Baleiro e Metallica, companhias perfeitas nas longas tardes e noites de estudo e transcrição sem fim... O que seria destes anos também sem a companhia inestimável de Sherlock Holmes, Ned Stark, *Khaleesi* e seus dragões, Sheldon, Arqueiro Verde, Bilbo Bolseiro e a saga do anel???

Agradeço ao vinho, pelas noites de risadas, descanso, boas memórias (e às vezes falta dela!) e pelos insights que tive! À cerveja, pelos amigos que consegui encontrar usando-a como pretexto. Ao chocolate, por ser algo que ainda não consigo descrever o amor que sinto, pois não achei no dicionário palavra à altura.

Agradeço à cidade de Mariana, pelo vento, pela ponte de tábuas sobre o ribeirão perto de casa, pelo Jardim, pela belíssima Rua Direita, pelas duas igrejas unidas que imperam na paisagem e pelos sinos que ainda badalam. Ao ICHS, pela sensação confortante do tempo andar mais devagar para poder apreciar meu filho correr pelos corredores, macaquinhos aprontarem nas árvores, pelas pessoas que dormem no gramado, pelo café estranho da cantina tomado no redondo com pessoas queridas e pelas divagações sobre quem subia naquele sininho em tempos idos...

Agradeço aos homens e mulheres que por seus crimes tornaram-se atores principais desta dissertação. Agradeço à História, ao tempo, ao papel, à pena e a vida, que permitiu tudo isso acontecer e não desmaterializar ao longo dos anos para hoje me dar a possibilidade de poder contar histórias de tempos distantes...

Agradeço a Deus pela vida, pela inteligência, pelo sangue que corre nas veias. Pela determinação, pela coragem que me deu todas as vezes que pedi e principalmente por ter colocado tanta gente bacana na minha trajetória, sem eles nada seria possível. Agradeço enfim, pela poesia colocada em meus olhos e coração, para realizar este trabalho... “mãos e coração: livres e quentes.”

“Força e delicadeza. Sonho e precisão. Seja breve, seja firme, seja leve.”

SUMÁRIO

Introdução	13
Capítulo 1: Dos feitos crimes – os manuais jurídicos e as causas criminais	21
1.1) Das etapas e dos procedimentos do juízo criminal – o que aconselhavam os manuais	31
1.2) Prisão e livramento – o processo-crime:	62
1.3) Dos Manuais à prática: o que acontecia nos auditórios das Minas	79
2) O Rol dos Culpados de Ribeirão do Carmo	84
2.1) Pressupostos metodológicos	84
2.2) Vila do Ribeirão do Carmo e atuação da Justiça	87
2.3) A Justiça em prática: as devassas e querelas	92
2.4) Quem eram os culpados e quem foram suas vítimas?	109
3) Considerações finais	142
4) Referências Documentais	147
5) Referências Bibliográficas	151
Anexos	155

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar o “Rol dos Culpados”, documento que abre espaço para inúmeras possibilidades de análise, sendo de grande importância para a compreensão do aparelho jurídico das Minas setecentistas. Fonte até então inexplorada, o rol de culpados da Vila do Ribeirão do Carmo e seu termo, atual cidade de Mariana, compreende o período entre 1711 a 1740, momento de solidificação das estruturas administrativas e judiciais que ocorriam nas Minas na primeira metade do século XVIII. Esta documentação permite elaborar o perfil dos criminosos, das vítimas, da tipologia criminal e processual, abrindo espaço para se pensar a prática judicial nas Minas em relação à criminalidade.

Palavra-chave: Justiça, Crime, Rol dos Culpados

ABSTRACT

This research aims to present the document “Rol dos Culpados”, which creates numerous possibilities of analysis and is of great importance for understanding the juridical apparatus in Minas during the eighteenth century. The culprits record book of Vila do Ribeirão do Carmo is so far an unstudied source which encompasses the period from 1711 to 1740, moment when the administrative and judicial structures were being consolidated in the first half of the eighteenth century. This document shows the criminals and the victim’s profile, as such as the criminal and procedural typology, allowing to think the judicial practice in relation to criminality.

Keywords: Justice, Crime, Rol dos Culpados

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tipologia dos crimes e processos abertos por décadas (1711 – 1740)	94
Tabela 2: Tipologia dos crimes segundo o “Inventário de devassas”	98
Tabela 3: Devassas e querelas, considerando-se apenas os autos que pronunciaram mais de um indivíduo (1711 – 1740)	102
Tabela 4: Devassas e Querelas abertas envolvendo somente um pronunciado por tipologia do crime (1711-1740)	107
Tabela 5: População de Minas Gerais, por designação de cor, sexo e condição legal	112
Tabela 6: Crimes por gênero – Sexo feminino (Culpados)	114
Tabela 7: Crimes por gênero – Sexo Masculino (Culpados)	116
Tabela 8: Condição do culpado, crimes cometidos e condição das vítimas	117
Tabela 9: Culpados e vítimas em mortes e ferimentos	119
Tabela 10: Culpados e vítimas em furtos e roubos	121
Tabela 11: Condição e qualidade dos culpados em devassas e querelas	128
Tabela 12: Condição e qualidade das vítimas em devassas e querelas	129
Tabela 13: Condição das vítimas segundo os tipos de crimes, no “Inventário de Devassas”	132
Tabela 14: Proveniência, qualidade e condição de culpados em devassas e querelas	137

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Culpados em devassas e querelas por ano (1711 – 1740)	96
Gráfico 2: Culpados em devassas e querelas por ano, considerando-se apenas os autos que pronunciaram mais de um indivíduo	101
Gráfico 3: Devassas e Querelas envolvendo somente um pronunciado (1711-1740)	105
Gráfico 4: Qualidade das vítimas no Inventário das Devassas	134

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Exemplos de entradas e cotas no livro de rol dos culpados	85
Quadro II: Freguesias do termo de Vila de Ribeirão do Carmo e arraiais subordinados até 1750	110

ABREVIATURAS

ACSM: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana

APM: – Arquivo Público Mineiro

CMOP – Câmara Municipal de Ouro Preto

Cód: Códice

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe analisar o perfil dos culpados pela Justiça nas Minas setecentistas, especificamente no termo da Vila do Ribeirão do Carmo, no período que vai da criação da vila, em 1711, até 1745, ano em que foi elevada a cidade de Mariana. Através do “Rol de culpados”, livro de registro essencial para o conhecimento dos acusados na etapa investigativa de um processo criminal, pode-se traçar um perfil daqueles atingidos pela Justiça oficial e dos crimes pelos quais foram repreendidos e lançados a extensos e muitas vezes inacabados processos de livramento-crime.

A justiça, bem como a violência e a criminalidade, são temas caros à historiografia recente. Os aparatos administrativos e judiciais são objeto de estudos hoje quando se trata dos mecanismos de controle e organização social no século XVIII. A produção historiográfica tem trazido muitas contribuições acerca da administração colonial e da justiça, destacando temas como as revoltas coletivas, os embates entre autoridades, os conflitos cotidianos nas diversas esferas sociais e as tentativas de controle e normatização.

No que toca a produção brasileira, certamente um dos primeiros trabalhos referentes ao tema da justiça foi o livro *Desclassificados do Ouro*.¹ De maneira sucinta, para Laura de Mello e Souza a justiça foi uma das facetas do poder que contribuiu de forma decisiva para a manutenção do sistema colonial.² Contudo, a justiça não logrou o controle total da capitania. Espaços de ineficiência do poder no tocante à normatização e ao controle social estiveram sempre envolvidos com infrações, violação das normas e cooptação de autoridades.³

O tema da administração da justiça ressurgiu em *O Sol e Sombra*⁴, outro livro da autora. Nesta obra, Laura de Mello e Souza retoma a historiografia sobre o tema e tece críticas ao autor português Antonio Manuel Hespanha, que defende a ideia de um Império não centrado e dirigido unilateralmente pela metrópole. Para a autora, Hespanha não consegue demonstrar as distinções e particularidades do poder que existiam na América, pois as análises realizadas por ele têm pertinência para os estudos

¹ SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

² ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. p. 20.

³ SOUZA, Laura de Mello. *Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.p. 80.

⁴ SOUZA, Laura de Mello. *O Sol e a Sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo. Companhia das Letras, 2006.

relacionados ao Seiscentos português, mas deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império português setecentista em geral e às terras brasílicas em específico.⁵

Hespanha defende uma matriz compósita das unidades políticas européias que pode ser estendida para a análise política das sociedades coloniais, valorizando a vitalidade política das periferias.⁶ Desta forma, as estruturas administrativas seriam uma forma de manutenção do poder e, mesmo com certa autonomia, vinculavam-se ao poder central.

Ao rei cabia uma posição central, conforme a uma concepção política baseada no corporativismo, na qual a sociedade funcionaria como um corpo, sendo o rei a cabeça. Hespanha questiona a centralidade absoluta da monarquia no sentido de que não se pode referir, antes dos anos finais do século XVIII, a um governo centralizado e hierárquico, uma vez que o as guerras brasílicas⁷ demonstraram um “governo poliédrico, ambivalente, negociado e indeciso”.⁸

Muitos trabalhos sobre administração se destacaram e contribuíram de maneira significativa para as abordagens e rumos tomados na produção do conhecimento histórico. Os trabalhos de Hespanha e Laura de Mello e Souza, contudo, não se construíram sobre o vazio historiográfico. O tema da administração foi abordado por diversos autores antes deles. Na realidade, o tema mostrou-se fundamental a uma historiografia de meados do século passado. Desta maneira, leituras como Caio Prado Jr, Raymundo Faoro e Francisco Iglesias se tornam essenciais e exaustivamente reproduzidas no debate historiográfico.

Caio Prado Jr, em *A formação do Brasil Contemporâneo*, afirma que o sistema administrativo fora transplantado para o Brasil e nada de original foi criado. É certo que

⁵ Antonio Manuel Hespanha responde às críticas apresentadas por Laura de Mello e Souza no artigo Depois do Leviathan, publicado na *Almanack Brasiliense*. nº 5, maio de 2007.

⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Brasiliense*. nº5, maio de 2007. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/5/05_artigo_1.pdf. Acesso em: 30/10/2013. p.55. O poder político atuaria não por “mera força das ideias ou das vontades”, mas num conjunto de fatores condicionantes e circunstâncias que limitariam o jogo político e definir molduras para sua ação.

⁷ As Guerras Brasílicas correspondem ao período de dominação holandesa no Brasil entre os anos de 1630 a 1654. Hespanha as cita com o intuito de demonstrar as adaptações militares frente às diversas realidades encontradas nas localidades, apontando para a não existência do “centro metropolitano, mas pólos locais, dispersos” revelando, como afirma relações de patrocínio e clientela. Citando o trabalho de John Russel-Wood, o autor destaca a “atribuição aos negros e mulatos a postos de “capitão-do-mato” em zonas como Minas Gerais e Goiás [...] subvertendo totalmente a ideia que fazemos de um governo militar dominado pelo princípio monárquico, da hierarquia, da disciplina e do rigor de comando.” HESPANHA, Antonio Manuel. Por que é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa? ou o revisionismo nos trópicos. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda. *O Governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 42.

⁸ *Idem*.

algumas modificações aconteceram, mas “as inovações são insignificantes e não alteram o sistema e caráter da administração que será na colônia um símile perfeito da do Reino.”⁹ De maneira geral, o Estado era uma unidade coesa, em que o rei era a “expressão integral do poder e síntese completa do Estado”. Ao rei cabia delegar funções as quais, na distância e imensidão da colônia, favoreciam os desvios e os desmandos.¹⁰ Diante da nítida incapacidade e do transplante de um modelo já problemático para a colônia, as dificuldades de implantação e funcionamento ficaram evidentes. Em contrapartida, Raymundo Faoro acredita no sucesso da instalação do sistema administrativo. O Estado teve papel central no processo de constituição do país, baseado num *estamento burocrático* que reproduzia a ordem dominante sem alterar sua essência.¹¹ Faoro define este estamento como um instrumento português que inicia a centralização “a partir do governo geral, acirrando pouco a pouco os mecanismos de repressão, valendo-se de caudilhos e bandeirantes, fazendo deles prepostos seus e espichando, assim, os braços até o sertão longínquo.”¹² A partir do século XVIII, assiste-se a uma administração em que se converte gradativamente num Estado cada vez mais burocrático, apoiado por um conjunto de funcionários reais que ocupavam diversos cargos na colônia e protegiam os interesses da Coroa.¹³

Laura de Mello e Souza tece críticas aos dois modelos explicativos de Caio Prado Jr e Raymundo Faoro. Para a autora, Faoro peca ao afirmar a existência de um sistema racional e coeso, com o poder centralizado na figura do rei e com seus funcionários à sombra da imagem do poder real. A autora aponta para a ausência de uma sujeição perfeita dos funcionários reais, mas não nega, mesmo diante das falhas do sistema administrativo colonial, a ação centralizadora do Estado. Em relação a Caio Prado Jr., Laura reconhece um sistema distinto. Embora o autor desconsidere uma

⁹PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.p. 311.

¹⁰*Idem*, p. 308.

¹¹ SOUZA, Laura de Mello. *op. cit.* 2006. p. 31.

¹²FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª ed. Porto Alegre, Globo, 1979. p. 133.

¹³*Idem*, p. 171. Laura de Mello e Souza tece críticas aos dois modelos explicativos de Caio Prado Jr e Raymundo Faoro. Para a autora, Faoro peca ao afirmar a existência de um sistema racional e coeso, com o poder centralizado na figura do rei e com seus funcionários à sombra da imagem do poder real. A autora aponta para a ausência de uma sujeição perfeita dos funcionários reais, mas não nega, mesmo diante das falhas do sistema administrativo colonial, a ação centralizadora do Estado. Em relação a Caio Prado Jr., Laura reconhece um sistema distinto, embora o autor desconsidere uma “lógica própria, há na colônia um sistema distinto, já que o Brasil estava inserido num “sentido da colonização.” SOUZA, Laura de Mello e. O Sol e a Sombra. *op.cit.*, p. 37. De maneira geral, o “sentido da colonização” dá a colônia a função essencial de abastecer a metrópole, não dando margem para o surgimento e desenvolvimento de uma sociedade com um mercado interno independente.

“lógica própria, há na colônia um sistema distinto, já que o Brasil estava inserido num “sentido da colonização.”¹⁴ Conclusivamente, enquanto Faoro pensa num Estado fundamentado e que alcançou sucesso através das leis e subordinação absoluta à metrópole, Caio Prado Jr. enxerga uma máquina administrativa com problemas de origem, levando à incapacidade e ineficiência. Laura de Mello e Souza conclui que o Estado colonizador, em sua essência, não abriu mão do uso da violência e do poder nas mais diversas facetas, “mas, é preciso não deixar de lado o contexto específico das Minas, que acabou por gerar situações diversas no tempo e no espaço.”¹⁵

No tocante aos estudos voltados para Minas Gerais, Francisco Iglésias aparece como referência importante. Iglésias incorpora em seu trabalho as ideias de Caio Prado Jr. e Faoro. Para o autor, a existência de uma força de administração local é entendida como uma adaptação dos moldes transplantados à colônia, dando margem para o aparecimento daquilo que o autor chama de *particularismo*.¹⁶ As adaptações e criações de funções e cargos oriundos do enfraquecido ou ineficiente poder central foram fruto de relações entre a metrópole e os centros administrativos fixados na colônia, e destes com os poderes distantes do centro, que se organizavam e administravam seus territórios a partir de lógicas voltadas para uma sociedade desenvolvida à sombra da Coroa. É no século XVIII que se define com rigor a administração portuguesa e o consequente fortalecimento do Estado.¹⁷

Por fim, os trabalhos de Faoro e Caio Prado Jr deram balizas para dois caminhos analíticos para o estudo da administração colonial. Contudo, Laura de Mello e Souza salienta o particularismo das Minas ante o exercício administrativo que funcionava de maneira contraditória, alternando entre o agro e o doce.¹⁸ Para a autora, “não é de se admirar que ante as contradições do aparelho administrativo das Minas, as explicações de Faoro e Prado Jr. possam caber com igual justeza.”¹⁹

Os anos compreendidos entre 1707 e 1740 foram um período crítico para o governo das Minas.²⁰ O movimento urbanizador trouxe como resultado a aproximação entre a população, favorecendo o surgimento de conflitos ao mesmo tempo em que

¹⁴ SOUZA, Laura de Mello e. O Sol e a Sombra. *op.cit*, p. 37. De maneira geral, o “sentido da colonização” dá a colônia a função essencial de abastecer a metrópole, não dando margem para o surgimento e desenvolvimento de uma sociedade com um mercado interno independente.

¹⁵ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro, *op. cit.* p. 144.

¹⁶ IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a imposição do Estado no Brasil. *Revista de História*. nº 50, 1974.

¹⁷ *Idem*, p. 265.

¹⁸ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro, *op. cit.* p. 139 -

¹⁹ *Idem*, p. 143.

²⁰ SOUZA, Laura de Mello e. Norma e Conflito: *op. cit.* p.89.

foram criadas as condições para o funcionamento das instituições administrativas dentro desses centros urbanos, viabilizando medidas punitivas mais eficazes.²¹ A Coroa, para ampliar o mando nas áreas mineradoras, elevou vários arraiais à condição de vila, disseminando, desta forma, uma máquina administrativa que exerceria maior controle em diversas concentrações populacionais de Minas Gerais.²²

Marco Antônio Silveira apresenta o desenvolvimento do processo de formação social em Minas Gerais a partir de 1735 em termos paradoxais. De um lado, estava sendo delineado um aparato institucional reafirmando o poder do Estado e, de outro, havia a criação de um quadro de instabilidade que se colocava ao lado dos conflitos expressos por meio de revoltas e a manifestação da violência cotidiana.²³

Da historiografia apresentada é possível extrair que a justiça foi fundamental para a manutenção do sistema colonial, porém, não de maneira homogênea. Para Laura de Mello e Souza, autora que encabeçou esse balanço historiográfico, a reconhecida força da justiça se viu às voltas com a ineficiência do poder em normatizar e controlar as populações que estavam envolvidas com o universo da transgressão, da cooptação de autoridades e violação das normas.²⁴

Em direção similar, Álvaro de Araújo Antunes, estudando a justiça em Mariana, observa que na segunda metade do século XVIII o Estado, apesar dos esforços de centralização política, teria alcançado um domínio limitado em diversas áreas, incluindo a própria administração da justiça.²⁵ O autor, contudo, não nega a importância da justiça como um dos principais elementos de “sociogênese” do Estado. Para Antunes, a justiça e os direitos oficiais surgiam com a instituição do Estado, ao mesmo tempo constituíram um alicerce, “servindo de mecanismo de ordenação social.”²⁶ Um alicerce movediço, certamente.

Vários foram os mecanismos implantados pela Coroa para controle, ordenamento e administração do espaço mineiro. Entretanto, esse aparato não logrou sucesso em toda sua extensão, dando margem para o aparecimento da violência e da

²¹ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro. *op. cit.* p. 152.

²² *Idem*, p. 34.

²³ *Idem*

²⁴ SOUZA, Laura de Mello e. Norma e Conflito. *op. cit.* p. 86.

²⁵ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, p.244.

²⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Em meio às cutiladas e triagas: leis e justiça dos sábios e dos rústicos em Vila Rica e Mariana (1750-1808) *I Simpósio de História Impérios e Lugares no Brasil - Território, Conflito e Identidade. UFOP, ICHS - Mariana – MG, 2007. p.2.*

criminalidade, e para a formação de poderes paralelos, inclusive dentro da própria estrutura administrativa. Não obstante, a justiça tinha como função precípua o fortalecimento do poder real, sendo um dos principais instrumentos de poder no Antigo Regime, sendo constituída por um grupo de oficiais deviam fazer valer a lei. Isto é, através da justiça oficial e da lei, o rei buscava regular as ações dos súditos.²⁷ Sob as bases de um estado corporativo, o rei delegava funções a oficiais escolhidos diretamente por ele para atuarem nas Minas e fazerem valer as normas do Reino e nas longínquas, mas fundamentais, terras de Minas Gerais.

De modo geral, a justiça atuava em duas áreas: a civil, dedicada aos litígios, envolvendo normalmente a propriedade e a família, punidos por meio de penas pecuniárias; e a criminal, destinada essencialmente a apurar crimes contra a vida, a honra, a propriedade e a ordem, podendo levar a penas financeiras, a castigos físicos, à restrição da liberdade, ao degredo ou mesmo à morte. Todas essas atividades envolviam uma gestão cuidadosa, o que implicou uma produção documental considerável. Dentro de uma extensa variedade de fontes disponíveis para realizar um estudo sobre a prática da justiça e o perfil dos criminosos, selecionamos como objeto principal para análise o rol dos culpados, acrescentando ainda manuais de época sobre a prática judicial, alguns processos criminais e um “Inventário das devassas”, listagem que registrou de forma sucinta os autos dessa natureza gerados entre 1712 e 1765.

O “Rol dos culpados” é um livro de registros riquíssimo. Mantido pelo escrivão, nele eram lançados os nomes dos culpados pela justiça, como também informações sobre sua condição, qualidade e moradia, sobre o crime cometido e o processo pelo qual respondiam (devassas ou querelas). Fonte dinâmica, anotavam-se nele as etapas ou situações em que o réu se encontrava durante os procedimentos judiciais, permitindo visualizar toda a trajetória até o livramento ou condenação.

Os processos criminais também foram fundamentais para a análise das etapas e dos procedimentos jurídicos em relação aos manuais selecionados. São 38 processos-crimes que permitiram visualizar a prática jurídica exercida pelos oficiais.

O “Inventário das devassas”, por sua vez, consiste numa listagem²⁸ que visava registrar autos organizados em maços por um tabelião. Ele tornou possível visualizar com mais propriedade quais delitos foram alvo da Justiça através das devassas. Nesta

²⁷ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. p.170.

²⁸ Este recorte temporal é estimado pela primeira e última devassa Janeirinha lançada pelo tabelião.

fonte, foi possível cruzar alguns nomes que constam no rol de culpados. Toda esta documentação encontra-se no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCS), disponível para consulta.

Esta dissertação é composta de introdução, dois capítulos e considerações finais. O primeiro capítulo visa a compreensão da forma sugerida pelos manuais jurídicos e das práticas dos oficiais da justiça da primeira metade do século XVIII observada nos processos criminais da Vila do Carmo. Portanto, é objetivo principal do capítulo demonstrar como se estruturava o juízo criminal desde a etapa investigativa, a formação da culpa e o lançamento no rol dos culpados, até o processo de livramento. Algumas destas fases vão acompanhadas de trechos extraídos dos processos criminais com o intuito de se entender como cada um desses momentos funcionava nas Minas.

No segundo capítulo, foi feito um trabalho de cunho quantitativo em relação às informações extraídas do “Rol dos culpados” e do “Inventário de devassas”. Os dados foram organizados num formulário elaborado no programa *Access 2010*, inspirado no modelo elaborado pela Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para a mesma tipologia documental localizada no Acervo da Comarca do Rio das Mortes - Acervo do Museu Regional de São João Del Rei/IPHAN. O objetivo principal deste capítulo é traçar o perfil dos criminosos, os delitos cometidos e a ação da justiça frente à criminalidade no termo da Vila do Ribeirão do Carmo. Como visto anteriormente, a historiografia sobre administração e justiça em Minas Gerais acredita que os anos iniciais da capitania foram um momento de ordenamento social e instalação do aparato administrativo. Ribeirão do Carmo contava com uma estrutura administrativa da justiça em primeira instância, a qual, na década de 1730, estava a cargo de um juiz de fora designado diretamente pelo rei. Nesse tribunal julgavam-se casos cíveis e criminais que, quando apelados, eram remetidos para a Ouvidoria. Esta servia como segunda instância e tinha como uma de suas obrigações analisar as decisões tomadas pelos juízes de fora ou juízes ordinários de toda a comarca de Vila Rica.

Compreender a ação da Justiça, considerando sua ampla incumbência, é fundamental para o entendimento das Minas naquilo que a distingue nas tentativas de ordenamento.

Capítulo 1: Dos feitos crimes – os manuais jurídicos e as causas criminais

Justiça: É uma virtude, que nos faz dar a Deus, e aos outros homens aquilo que lhes é devido a cada um. É o fundamento do trono e sem ela não há povo que possa subsistir.²⁹

Segundo António Manuel Hespanha, a justiça, no Antigo Regime, “é entendida um campo de atividade do poder”. É a primeira virtude do príncipe através da qual ele confere a cada um o que lhe cabe.³⁰ Seu âmbito era vasto, pois estava inserido numa sociedade em que as circunstâncias sociais eram regidas por direitos adquiridos que, uma vez consolidados, somente através da justiça poderiam ser alterados. Sobre a justiça recaía o poder de legitimar atos.³¹

Na obra *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*, publicada em 1825, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa afirma que “nenhum Estado pode subsistir sem as Leis Criminais”, uma vez que

os homens no princípio andavam errantes. O amor da paz os uniu. Eles sacrificaram voluntariamente uma porção de sua liberdade para poderem gozar tranquilidade da porção restante. Para conservação desta tranquilidade, era necessário estabelecer penas contra os atentados que a perturbassem. Daí vem as Leis Criminais, que devem datar a sua existência da origem da sociedade.³²

Pereira e Sousa define o Juízo Criminal como o espaço onde se tratam as causas crimes, ou seja, “as questões acerca de fatos que ofendem a paz pública, ou os direitos dos cidadãos.”³³ As causas criminais podiam ser públicas ou privadas. As causas

²⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionario jurídico, theorético e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. Tomo 2; p. 166.

³⁰ HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução.” In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993 p. 385.

³¹ *Idem*, p. 395.

³² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1803. p. 2.

³³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 3ª edição aumentada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminais antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820. p. 18.

“públicas” podiam ser intentadas por qualquer um e as “particulares” somente pela parte ofendida. Em nota de rodapé, o jurista aponta onde são descritos nas *Ordenações Filipinas* os objetos caracterizados como crimes públicos e particulares.³⁴

O interessante do manual de Pereira e Sousa são as formas pretéritas de muitos procedimentos jurídicos explicados por ele. Segundo o autor, “nos tempos primeiros da Monarquia, o processo criminal tinha forma militar, donde vem que nele tinha lugar o combate judiciário.”³⁵ Mas foi durante o reinado de d. João I, com a introdução do Direito Romano, que o processo criminal recebeu novo formato. Nele foram acrescentadas as solenidades do Direito Canônico, chegando-se à configuração citada nas *Ordenações Filipinas*, Livro 5, tit. 124, *Da ordem do juízo nos feitos crimes*³⁶ - título este que explicita os procedimentos legais a serem seguidos e apresenta o modo com que os oficiais devem cumprir seu ofício.

Com o objetivo de elaborar um estudo sobre o juízo criminal, fizemos o levantamento de vários juristas e praxistas referentes ao século XVIII e selecionamos três para desenhar as etapas e os procedimentos legais que regiam o tratamento do crime em Portugal. O direito penal português valeu-se do direito canônico e romano e, por meios legais, buscava garantir a punição, tentando estabelecer o controle. Diversos historiadores lembram que, no decorrer da época moderna, coube ao marquês de Pombal, ministro do rei dom José no período de 1750 a 1777, efetuar mudanças tendo o Iluminismo como inspiração reformista.

É durante seu ministério que se criam as bases para a constituição do Estado absolutista português por meio de mudanças na educação, da adoção de políticas regalistas, e de reformas administrativas e jurídicas, que buscavam “a supressão de órgãos, a normatização dos proventos, a valorização da lei positiva e formação de um corpo de agentes alinhados dentro de uma política de racionalização, ilustração e centralização do governo”.³⁷ A Lei da Boa Razão é reconhecida como a principal ação modernizadora empenhada por Pombal no campo jurídico.

³⁴ Os crimes públicos são aqueles definidos pelas *Ordenações* no item em que se definem os casos passíveis de querelas (liv. 5, tit. 117) tratados oportunamente; e os crimes particulares são o adultério, feridas ou nódoas por “rixia nova de que não resulta lesão ou deformidade, injúria,” arrancamento de marcos ou corte de arvore silvestre, “furto módico, que não chega a trezentos réis, exceto se acompanha violência ou é feito na estrada ou no ermo.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 18-19.

³⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 1.

³⁶ *Ordenações Filipinas: Livro V/ Organização* Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 422.

³⁷ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Pela lei, com razão: Comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 172, n. 452, 2011. p. 17.

Iniciamos com as obras de Antonio Vanguerve Cabral. A certeza do local de seu nascimento é questionável. Innocencio Francisco da Silva, inicialmente afirma que Cabral nasceu em Lisboa, porém, no “Suplemento” insere uma nota mencionando o bispado de Elvas, local onde seu pai havia sido escrivão eclesiástico. Foi bacharel em Direito Civil pela Universidade de Coimbra e também advogado nos auditórios de Lisboa. Foi jurisconsulto de d. João V, atuou como juiz comissário em Miranda e também como ouvidor na capitania de Itamaracá, no Brasil. Sabe-se somente que ainda não havia falecido em 1759.³⁸

Vanguerve publicou entre os anos de 1712 a 1727, a *Pratica Judicial muito útil e necessária para os que principiam os officios de julgar e advogar, e para todos os que solicitam causas em um e outro foro*, composta por cinco partes; e, em 1729, o *Epilogo jurídico de vários casos cíveis e crimes concernentes ao especulativo e pratico*. Elaboradas segundo “vários autores práticos”³⁹, ambas as publicações tinham como finalidade auxiliar oficiais ligados ao exercício da justiça em todo o Império. Utilizamos as edições da *Pratica Judicial* publicada em 1730 e a edição de 1729 do *Epilogo Jurídico* para a construção do objeto de estudo.

Cabral defendeu o uso da prática para adquirir experiência: uma vez que “esta seja mestra de todas as outras coisas. [...] a dita prática não deve ser contra as Leis, deve-se colocá-la em forma, para que as leis fiquem em seu vigor e efeito, acomodado à melhor praxe”.⁴⁰ O “juízo judicial” portanto é voltado para a prática, pois envolve “todos aqueles atos e discussões da causa que nele se move no Auditório em que se trata o Juiz a deliberar definitivamente, procedendo os atos necessários.”⁴¹

Havia dois caminhos para realizar uma acusação: o cível e o criminal. O cível era realizado através da pena pecuniária e o criminal procedia a partir da existência de um delito. “Quando se trata de um dano que provem de um delito e este requer castigo, se diz Juízo Criminal.”⁴²

³⁸ SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez: Estudos. Applicaveis a Portugal e ao Brasil*. Suppl. 1. A - B, Volume 8. Lisboa: Impr. Nacional, 1867. p. 315 e SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez: Estudos. Applicaveis a Portugal e ao Brasil*. Tomo I. Lisboa: Impr. Nacional, 1858. p. 282.

³⁹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditórios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*, Coimbra, Officina de Ferreyra, 1730; e do mesmo autor, *Epilogo juridico de varios casos cíveis, e crimes concernentes ao especulativo e pratico*, Lisboa Occidental; Officina de AntonioPedrozo Galram, 1729.

⁴⁰ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial*...p. 1 - 2.

⁴¹ CABRAL, Antonio Vanguerve *Pratica judicial*... p. 3.

⁴² CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epilogo jurídico*... p. 123 – 124.

“Da ordem judicial das causas crimes” é um dos capítulos no qual Vanguerve Cabral se atém aos procedimentos e elementos que compõem o juízo criminal. Este juízo é aquele que trata dos crimes com a finalidade de castigar os excessos e para satisfazer as partes ofendidas e a República.⁴³

Outro manual utilizado foi o elaborado por Alexandre Caetano Gomes. Gomes foi presbítero secular e cavaleiro de Santo Estevão de Florença. Formou-se em Cânones em Coimbra e advogou nos auditórios de Lisboa.⁴⁴ Foi advogado nos auditórios de Lisboa e não se sabe ao certo a data de seu falecimento. Publicou várias obras, dentre elas o *Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro juízo etc.* Foi editado pela primeira vez em 1748 e posteriormente reeditado com correção de erros. Localizamos e utilizamos a edição de 1766. Curiosamente, Antonio B. de Elescano e Aragão, em sua obra *Demetrio Moderno ou o bibliografo jurídico Portuguez*, publicada em 1781, tece uma crítica sobre essa edição:

esta obra além de ter muitos defeitos, foi adicionada por um anônimo que lhe ajuntou a prática dos Orfãos e é plagiaria de Campos. E por ser prática, é muito má e rançosa, pois não possui método nem sistema. Compôs também *Dissertações jurídicas sobre a inteligência de algumas Ordenações*, esta obra é melhor do que a antecedente, e não parece escrita pela mesma pena que escreveu o *Manual Prático*.⁴⁵

Apesar da crítica, selecionamos este manual pelo detalhamento da prática do juiz e do escrivão, principais oficiais da justiça vinculadas ao rol dos culpados. Por ser nossa fonte principal de estudo, mantivemos esse trabalho como crucial na análise, complementando-o com outros manuais localizados, embora referentes a diferentes períodos.

Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro juízo etc é um livro bastante conciso e objetivo. É dividido em duas partes e, sendo os procedimentos jurídicos no âmbito criminal tratados na segunda. Gomes organiza sua obra de forma bem sistemática e prática. Os termos fazem referência sempre às *Ordenações Filipinas* e a alguns manuais jurídicos em latim. De

⁴³ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial...*p. 44.

⁴⁴ SILVA, Innocencio Francisco da. *op. cit.* Tomo I. p. 99.

⁴⁵ ARAGÃO, Antonio B. de Elescano. *Demetrio Moderno ou o bibliografo jurídico Portuguez*. Godinho, 1781. Livro III. Cap. VIII. p. 170. Sobre *Dissertações jurídicas sobre a inteligência de algumas Ordenações*, a obra não foi localizada.

modo geral, o autor preocupa-se com os procedimentos e as etapas do juízo criminal, porém não os define, concentrando-se na elaboração de elementos que pudessem facilitar a prática de oficiais envolvidos no âmbito da justiça como juízes, escrivães e tabeliães.

No prólogo do Manual, Gomes explica o motivo de sua obra:

no Juízo Ordinário, de que abunda este felicíssimo Reino, se praticam informe, incurial e diversamente os processos, principalmente na expedição dos agravos e respostas a eles. Conservam-se abusos e corruptelas que querem introduzir com força de Lei como também ver que os assessores dos Juízes, que não são letrados, laboram vulgarmente com a falta de prática [...] e que se acham nos auditórios introduzidos.⁴⁶

Por fim, utilizamos as *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, escrito por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa no ano de 1785. Nossa análise, porém, recairá sobre a quarta edição, publicada em 1820, após a sua morte. Além desta edição, outra também foi publicada em 1831, porém sob a coordenação de seu filho Francisco Joaquim Pereira e Sousa.

Pereira e Sousa nasceu em Lisboa entre os anos de 1740 e 50, e supõe-se que sua morte ocorreu em 1818. Foi cavaleiro da Ordem de Cristo e advogado na Casa de Suplicação.⁴⁷ De acordo com o dicionário elaborado por Innocencio, acredita-se que nunca chegou a se formar em alguma faculdade, sendo chamado de “advogado de provisão sem que, contudo a falta de graus acadêmicos o impossibilitasse de ser então, e ainda hoje, tido de justiça na conta de um dos mais hábeis e proficientes jurisconsultos, de que se honra o fôro portuguez.”⁴⁸

Sousa escreveu diversos manuais, embora tenha se concentrado no âmbito da justiça criminal, publicando não só as *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, como também, em 1803, *Classes dos crimes*, obra muito influenciada pelas ideias de Cesare Beccaria. Aventurou-se ainda na tradução de gramáticas e escreveu poemas.

Vanguerve Cabral e Alexandre Caetano Gomes têm sua produção ambientada num período anterior ao pombalismo. Caracterizados pela utilização de comentadores,

⁴⁶ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro juízo etc.* Lisboa: Oficina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

⁴⁷ Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas – vol. II. Fundação Calouste Gulbenkian. Edição reprodução da <<fac-símile>> da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. p. 788.

⁴⁸ SILVA, Innocencio Francisco da. *op. cit.* Tomo IV. p. 93.

sobretudo Bártolo, vão ser alvo de ataque na Lei da Boa Razão, de 1769. Os bartolistas eram os estudantes que se inspiravam na obra do glosador para a interpretação do direito romano, cuja influência e presença nas instituições de ensino da Europa são notadas desde a Idade Média⁴⁹; e não seria diferente a influência nos trabalhos de Cabral e Gomes.

De grande valia para a época e para nossa discussão, Sousa organizou um *Esboço de um dicionário jurídico, theorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes*, publicado postumamente em 1827. São três tomos em que os termos selecionados aparecem não só com seu respectivo significado, mas também com extensas referências a alvarás, decretos e cartas régias com o intuito de demonstrar a origem de seus argumentos e validar os conceitos jurídicos. *Primeiras linhas sobre o processo criminal* foi muito bem recebido. Pereira e Sousa era visto como um autor ainda mais prático em relação aos seus antecessores. Maria Lucia Resende Chaves Teixeira destaca sua importância e a utilização de seus trabalhos nos argumentos jurídicos dos processos ocorridos na região do Rio das Mortes.⁵⁰

Ao contrário de Vanguerve e Gomes, Pereira e Sousa surge no cenário português durante a ilustração pombalina, carregando em sua obra a necessidade de sistematização das leis e de padronização das ações jurídicas.⁵¹

Seguindo a análise dos manuais, os termos “delinquente”, “delito”, “crime”, “culpa” e “dolo” aparecem com certa frequência, sendo necessário, portanto, conceituá-los em seu tempo. Utilizamos, para isso, além dos autores referidos, os dicionários de Rafael Bluteau⁵² e de Antonio Moraes e Silva⁵³.

⁴⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *op. cit.* p. 26.

⁵⁰ TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769 – 1831)*. Tese (Doutorado em História). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, São Paulo, 2011. p. 101.

⁵¹ Augusto Teixeira de Freitas publicou o livro *Primeiras linhas sobre o processo civil por José Caetano Pereira e Sousa acomodadas ao foro do Brasil até o ano de 1877* pela Typographia Perseverança, em 1879, fazendo jus aos elogios e importância do trabalho jurista Pereira e Sousa já tão elogiado em seu tempo.

⁵² BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez& latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 19/04/2013.

⁵³ SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da língua portuguesa*. Recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 19/04/2013.

Delinquente é aquele que “por palavras provoca rixa e dela se segue o ferimento ou morte.”⁵⁴ É aquele que cometeu um delito ou crime.⁵⁵ Bluteau compreende o delito como o pecado da omissão. Derivada do latim, os letrados compreendem a palavra como significando desamparado, embora “comumente se toma por culpa ou crime.”⁵⁶ Moraes e Silva é mais claro e objetivo na definição, entendendo o delito como “transgressão de Lei, crime, culpa”⁵⁷, ou seja, o conceito aproxima-se muito de um sentido jurídico, como pode ser observado no trecho extraído do *Esboço de um Dicionário jurídico*, de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa:

significa em geral todo o fato ilícito obrado voluntariamente que obriga a uma reparação, se ela é possível, e que pelas Leis humanas merece pena. Chama-se *fragrante delicto* o momento em que o criminoso acaba de cometer o seu crime. Delito grave é aquele que merece punição severa. Delito leve é aquele que não merece pena rigorosa. Delitos públicos são aqueles que ofendem a ordem pública. Delitos particulares são os que trazem ofensa a algum particular. Ao delito deve corresponder o castigo. [...] Não só devem castigar-se os delitos depois de cometidos, mas deve-se prevenir a causa deles para não se cometerem. A impunidade dos delitos anima os homens a cometê-los. É por isso incompatível com a tranquilidade pública. O castigo dos delitos deve ser pronto. Deve o delito ser castigado ainda que se não siga o seu total efeito. A frequência deles coíbe-se com a severidade das penas. Um dos meios de se evitar os delitos é a condenação das custas pecuniárias do processo. O castigo dos delitos deve comensurar-se com a gravidade deles - Alvará de 17 de agosto de 1758 § 2. Os que sendo do Reino cometeram delitos no Brasil podem ser acusados pelo Promotor de Justiça - Carta Régia de 27 de julho de 1627.⁵⁸

O delito, por sua vez, é cometido por um delinquente, como apontam Bluteau e Moraes e Silva. Pereira e Sousa confere um significado mais conciso à palavra: delinquente é o “que comete ou que já cometeu algum crime ou delito”⁵⁹. Isso leva a

⁵⁴ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática judicial*...p. 145.

⁵⁵ Bluteau e Moraes e Silva e Pereira e Sousa dão o mesmo sentido para o termo.

⁵⁶ BLUTEAU, Raphael. *op. cit.* p. 50.

⁵⁷ SILVA, Antonio Moraes. *op. cit.* p. 526.

⁵⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e práctico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Tomo primeiro A-E. Lisboa, Typographia Rollandiana, 1825. p. 331. Sousa preocupou-se em citar em cada termo do dicionário os alvarás, cartas e decretos que dão subsídios à sua definição. Citamos apenas o Alvará de 17 de agosto de 1758 § 2, sobre a relação entre delito e punição e por quem os moradores no Brasil poderiam ser acusados - Carta Régia de 27 de julho de 1627.

⁵⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico*...Tomo I. p. 330.

concluir que as três obras consultadas definem o delinquente como aquele que comete um delito, um crime.

Percebe-se que os conceitos de delito e crime estão intimamente ligados, quando não se tornam sinônimos um do outro. Para Moraes e Silva, crime é aquilo “que se intenta e negocia a punição do delito.” É um malefício contra as leis divinas ou humanas.”⁶⁰ Em Bluteau encontramos o seguinte:

malefício capital contra as leis humanas e divinas, é digno de ser delatado ao juiz, para se dar ao autor o castigo que merece. Ato ilícito contra a lei, qual se pode denunciar qualquer pessoa para lhe dar público castigo. [...] O crime tem ampla significação, ainda que essa última palavra por si, signifique só uma ação, e que se dê um epíteto para determinar a uma boa, ou má ação, contudo muitas vezes se acha só quando significa crime. *Verdade, é que é preciso que o que precedeu, ou que se segue, ou o que o acento da pessoa que o pronuncia, dê a entender o que se toma por um crime.*⁶¹

Compreende-se, portanto, como lembra Hespanha, que o “o crime em si não existe”. “Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa.”⁶² Assim, faz-se necessária uma classificação dos crimes, não apenas para redefinir os “crimes vividos”, mas também para organizá-los e relacioná-los ao “campo penal”.⁶³

Hespanha faz uso do projeto do jurista Pascoal José de Mello Freire dos Reis, *Instituições do Direito Criminal Português*,⁶⁴ obra na qual o autor define, desde os tempos remotos, as bases da ciência criminal e sistematiza os crimes quanto a sua classe.⁶⁵ Para esta discussão, vamos nos valer brevemente do livro *Classe dos crimes*

⁶⁰ SILVA, Antonio Moraes. *op. cit.* p. 495. Contudo, ele faz uma ressalva ao crime civil, explicando-o como uma situação que não se pede a punição, mas a indenização da parte ofendida.

⁶¹ BLUTEAU, Raphael. *op. cit.* p.612. último trecho, grifo meu.

⁶² HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p.335.

⁶³ *Idem*, p.335.

⁶⁴ Localizei somente a referência em latim da obra, a qual foi publicada sob o título de *Institutionis Juris Civis et Criminalis Lusitani*. Typographya da Academia Real de Sciencias, 1789. Esta obra foi lançada dividida em cinco livros, sendo que o que nos diz respeito é o quinto livro: *De Jure Criminali*. Obra localizada e disponível no site da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Lisboa (<http://www.fd.unl.pt>). Usamos, portanto a edição de 1794 disponível online e em português pelo site da Instituição.

⁶⁵ Os delitos são classificados em: Delitos eclesiásticos, lesa-majestade, violência pública ou particular, falsidade, furtos, danos, injúrias, homicídios, delitos morais e políticos e dos quase delitos.

*por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual,*⁶⁶ elaborado por Joaquim José Pereira e Sousa, para cercamos com mais afinco os conceitos de crime e delito.

Pereira e Sousa é referência, pois em suas obras aparecem com clareza as mudanças no pensamento jurídico quanto aos modelos punitivos até então vigentes. Sousa foi muito influenciado pelos ideais iluministas de Beccaria, Montesquieu e Brissot.⁶⁷ Foi um crítico do uso dos tormentos para confissão e das punições exemplares nas sentenças.

Neste sentido, e pela relevância que o debate sobre a legislação criminal assumiu nos fins do século XVIII, Sousa elaborou uma classificação dos crimes dentro de uma lógica punitiva. Divido em dois gêneros, cada um subdividido em diversas tipologias criminais, Sousa propõe que as “leis criminais devem antes procurar melhorar os costumes que rogar suplícios.”⁶⁸

Porém, diferentemente de Moraes e Silva e de Bluteau, Sousa estabelece a distinção entre crime e delito, ainda profundamente associado à religião e à moral.

crime difere do delito, como a espécie do gênero. Delito é toda infração da ordem. Há três sortes de delitos: pecados, crimes e vícios. A infração da ordem divina é o que se diz pecado, se a infração é civil e tende em detrimento do próximo é crime, e se é relativa a nós mesmos, é o que se entende por vício.⁶⁹

Pereira e Sousa, mesmo incorporando as ideias ilustradas, estabelece essa associação ao dizer que o crime é uma espécie do gênero delito, que, por sua vez, abrange o pecado e o vício. De acordo com o *Esboço de um dicionário jurídico*, o crime é uma “ação cometida por dolo e que ofende diretamente o interesse público ou os direitos do cidadão. A palavra crime compreende toda a sorte de delitos e malefícios.”⁷⁰

Percebemos, portanto que o conceito de crime está associado à religião e à moral. Mesmo o Pereira e Sousa, que incorpora ideias ilustradas ao seu trabalho,

⁶⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Regia Officina Typografica, 1803.

⁶⁷ Referências estas que aparecem constantemente no título *Primeiras linhas sobre o processo criminal* do mesmo autor.

⁶⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica...*p. 2.

⁶⁹ *Idem*, p. 3.

⁷⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico*. Tomo I. p. 305. Neste termo, Sousa cita uma listagem extensa de alvarás que perpassam o século XVII e principalmente a segunda metade do século XVIII, indicando as mudanças nas leis de acordo com as novas necessidades surgidas a partir do pensamento iluminista e da influência pombalina.

estabelece a associação entre as ideias, ao afirmar que o crime é uma espécie do gênero delito, que, por sua vez, abrange o pecado e o vício como citado acima.

Buscando também outros termos comuns, cabe diferenciar a “culpa” do “dolo”. Bluteau define a culpa como “falta voluntária e criminosa. O que não tem culpa, não tem pena.”⁷¹ Na mesma linha de interpretação segue Moraes e Silva, definindo o termo como “falta voluntária contra o dever.”⁷² Pereira e Sousa apresenta uma definição mais completa para o termo culpa:

é a falta voluntária contra o dever cometida por acaso, ou por omissão e procedida de ignorância ou negligência. *A culpa difere do dolo, em que este é uma ação cometida de má fé e a culpa consiste, nas mais das vezes na omissão e pode ser cometida sem malícia.* A omissão do que se podia fazer não é sempre reputada culpa, mas só a omissão daquele que a Lei manda que se façam, e se despreza voluntariamente. Divide-se a culpa em lata, leve e levíssima. A culpa lata, ou grosseira consiste em não obrar a respeito do outro o que o homem menos atento costuma observar nos seus negócios. A culpa leve, ou ligeira, ou culpa simplesmente é a omissão das coisas que um pai de família diligente costuma observar nos seus negócios. Culpa levíssima ou muito leve é a omissão do cuidado mais exato, tal que teria o pai de famílias mais diligente. A culpa lata é próxima ao dolo, e às vezes com ele se confunde na acepção vulgar.⁷³

Desta forma, o dolo é uma ação cometida de má-fé, diferentemente da culpa, que é uma falta voluntária, uma omissão a que pode ou não ser imputada pena. O dolo relaciona-se diretamente ao delito, ao crime, enquanto a culpa pode ou não estar associada a uma ação prejudicial a outrem.

Bluteau conceitua brevemente e diferencia o dolo em bem e mau: “distinguem os jurisconsultos dois gêneros de dolo. Dolo bom como quando o médico engana ao doente para lhe fazer bem, e dolo mal que é engano traçado, a efeito de lhe fazer mal.”⁷⁴

Moraes e Silva, por sua vez, é mais sucinto e entende o dolo como “engano, fraude, simulação”⁷⁵. Por fim, Sousa, na mesma linha de definição de Bluteau, também apresenta o dolo como bom e mal:

⁷¹BLUTEAU, Raphael. *op. cit.* p. 635.

⁷²SILVA, Antonio Moraes. *op. cit.* p. 502.

⁷³SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* p. 308. Grifo nosso.

⁷⁴BLUTEAU, Raphael. *op. cit.* p. 282.

⁷⁵SILVA, Antonio Moraes. *op. cit.* p. 636.

é a cavilação de que alguém serve para enganar a outrem. Distingue-se em Direito dolo mau e dolo bom. Consiste o dolo bom em certa destreza, ou indústria pela qual se usa de dissimulação, não para fazer o mal a alguém, mas para se procurar a própria vantagem. O dolo é sempre punível.⁷⁶

É interessante notar que os conceitos de delito, crime e dolo permaneceram, apesar das mudanças do pombalismo, ligadas às concepções religiosas e morais. Isso está relacionado à concepção, portanto, de que o delito é definido socialmente, estando ainda vinculado às antigas noções religiosas e morais, apesar do impacto da ilustração e das transformações jurídicas empreendidas por Pombal.

1.3) Das etapas e dos procedimentos do juízo criminal – o que aconselhavam os manuais

“O direito penal das monarquias corporativas correspondia ao sistema político que as enquadrava.”⁷⁷ É desta forma que Hespanha apresenta a discussão acerca do direito penal e sua real efetivação na sociedade do Antigo Regime. Apontando a existência de uma pluralidade de formas, além da Justiça oficial, para disciplinar a sociedade, o autor afirma que estes mecanismos variavam dos meios privados, como os domésticos, aos extraterrenos. Havia variados mecanismos para monitorar comportamentos desviantes, tornando a punição penal subsidiária de outras formas de controle. Por ora, nos centraremos na discussão acerca das “normas penais como manifestação de um sistema axiológico subjacente, que o poder implicitamente prometia/ameaçava impor, como condição mínima de convivência social.”⁷⁸

Assim, é imprescindível o entendimento da lógica do sistema penal a partir da ótica dos juristas selecionados para esta discussão. No campo teórico, as ideias e correntes filosóficas durante o século XVIII deixaram suas marcas também no campo jurídico, influenciando concepções e críticas, como as elaboradas por Joaquim Caetano Pereira e Sousa em inúmeras notas de rodapé da obra *Primeiras linhas do processo criminal*.

⁷⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* p. 400. Lei de 12 de março de 1760. Ninguém deve tirar cômodo do próprio dolo. Alvara de 1 de setembro de 1757. O dolo se entende purgado com a imposição da pena. Assento de 18 de 1774.

⁷⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012. p. 131.

⁷⁸ *Idem*, p. 132.

Elencamos as etapas do processo criminal e, a partir dos manuais selecionados, referimos o modo de funcionamento e as concepções de cada etapa legal. Organizamos de maneira sequencial os acontecimentos para facilitar a visualização do que se entendia por juízo criminal. Os processos criminais localizados que perfazem o período de 1711 a 1745 totalizam em 32 processos classificados em devassa, querelas e um libelo crime.

Conforme Ivan de Andrade Vellasco, os processos criminais perfazem uma documentação extremamente rica e minuciosa, através das quais é possível acompanhar e analisar os procedimentos judiciais e a ação dos atores envolvidos no processo ⁷⁹. Ademais, este tipo de documento apresenta testemunhos e depoimentos que vão demonstrar, mesmo que implicitamente, aspectos das relações que ocorriam na sociedade, bem como os dramas individuais e coletivos de sujeitos que se tornaram atores no campo da justiça oficial. Para este capítulo, esta documentação revelará na prática como os procedimentos estipulados eram realizados pelos oficiais das Minas na primeira metade do século XVIII.

Corpo de delito

O corpo de delito é a “couceira do processo.”⁸⁰ Somente ele dá fundamento, através das informações que fornece, para o andamento do processo. Nos casos em que havia feridas, o juiz enviava o cirurgião e o escrivão, os quais assinavam o exame e podiam incluí-lo tanto nas querelas quanto nas devassas.⁸¹

Há dois caminhos para a elaboração do corpo de delito. O *direto* e o *indireto presuntivo*.⁸² O *direto*, Vanguerve Cabral o define como sendo aquele que deixa vestígios permanentes, como nos delitos de homicídio e furto. Nesse caso, os juízes devem fazer “vista e atos nos corpos dos mortos, fazendo vistoria das feridas, lugar delas, o tempo que sucedera a morte, o lugar, dia, ano e hora” ⁸³. O corpo de delito *indireto presuntivo* ocorre quando o julgador somente tem notícia sobre o crime ou

⁷⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem*. Violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais século XIX. Bauru - SP: EDUSC/ ANPOCS, 2004. p. 68.

⁸⁰ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 255. Couceira, segundo Bluteau, é “a pedra debaixo que assentam as ombreiras, ou pedras laterais das portas”.

⁸¹ GOMES, Alexandre Caetano. *op. cit.* p. 302.

⁸² Na obra de Cabral, os termos utilizados aparecem em latim, porém optamos por atualizar a grafia para melhor compreensão do texto.

⁸³ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 256. Vanguerve ainda ressalta que pode-se fazer vistoria das feridas para saber da violência que ocorreu a morte depois do corpo sepultado.

quando os casos acontecem em lugares distantes e de difícil acesso para a coleta de provas; assim se faz “o corpo de delito por conjecturas e fama, como é vulgar entre os doutores.”⁸⁴

O corpo de delito é indispensável para a formação dos autos e a ausência dele torna o processo nulo. Este exame é composto de três partes: inspeção ocular, conjecturas legítimas e depoimento das testemunhas. A inspeção ocular era indispensável nos delitos que deixavam vestígios como no casos de “homicídios, ferimentos, veneno, incêndio, arrombamento de portas”.⁸⁵ Já nos que não deixavam marcas, os chamados *factos transeuntes*, o corpo de delito era formado pelas conjunturas apresentadas, como nos crimes de “furto simples sem arrombamento, homicídio oculto e delitos da carne, exceto estupro”.⁸⁶ Por fim, o depoimento das testemunhas era necessário para qualificar o delito. Sousa cita o alvará de 20 de outubro de 1763, salientando que o corpo de delito atesta o fato, porém não denuncia o delincente: “só a existência do fato não basta como dolo ou culpa.”⁸⁷

O corpo de delito somente prova o delito - a partir daí, é necessário que alguém seja indiciado e pronunciado. Dois alvarás, um de 1763 e outro de 1765, são citados por Pereira e Sousa. Ambos dizem respeito ao corpo de delito, a suas atribuições e limitações. O alvará de 1763 ressalta que “o corpo de delito atesta o fato, mas nem sempre atesta o crime”⁸⁸; já o de 1765 enfatiza que a existência de indícios não está relacionada à condenação. Os indícios, que podem ser remotos ou próximos, são falíveis, uma vez que não tocam o crime em si, somente os “acidentes” deste. Indicam, pois, um fato em que a causa é incerta. Assim, não bastam somente os indícios para que uma condenação aconteça. Enquanto não houver prova, não pode haver ninguém condenado.⁸⁹

Possuímos poucas solicitações de corpos de delito, embora estes fossem elementos fundamentais para o processo. Um deles, elaborado em 1742, é bem completo e ajuda a entender como os procedimentos eram realizados. O juiz de fora

⁸⁴ *Idem.* p. 256.

⁸⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 53.

⁸⁶ *Idem.* p. 54.

⁸⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 54.

⁸⁸ *Idem.* p. 55.

⁸⁹ Tratando-se de indícios remotos, a soma de todos os argumentos, por mais numerosos que sejam, não pode contar como prova legal. A validade destes é arbítrio do Juiz. Todo indicio, pode deixar de existir a partir do momento que o réu os infringir ou surgirem novos indícios contrários, pois pode haver malícia nos depoimentos. “Os Juizes são instruídos na ciência da Lei e também é necessário que tenham perfeito conhecimento do coração humano.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 59.

mandava que se fizesse o exame e, para isso, o escrivão era chamado e elaborava o seguinte termo:

Auto de exame feito na pessoa do queixoso

Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e quarenta e dois aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do dito ano nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo em casa do Doutor José Pereira de Moura juiz de fora desta Vila e seu termo de onde eu escrivão ao diante nomeado fui vindo ai pelo dito ministro foi mandado vir a sua presença os cirurgiões aprovados, o sargento mor Manoel Ferraz de Abreu e o capitão mor José [São] Boaventura Vieira para efeito de se proceder o exame no queixoso José Carvalho digo José Barbosa que também se achava presente para o mesmo efeito e logo por ele lhes foi deferido o juramento dos santos evangelhos com que eles puseram suas mãos direitas [sobercarga] do que olhe se encarregou examinasse pelo ferimento feito ao dito queixoso de que resultou a culpa do suplicante Manoel Domingues da Costa e se declarassem se havia resultado aleijão ou deformidade o que eles havendo jurado o se comprometeram a fazer de que de tudo fiz este termo digo este auto que assinou o dito ministro com os ditos cirurgiões e seus juramentos José da Silva [Zuzarte] escrivão que escrevi.

Assina: Manoel Ferraz de Abreu, Moura, José de [São] Boaventura Vieira⁹⁰

Depois de feito o registro do auto de exame, fazia-se uma descrição do que fora visto no queixoso.

Descriminação

E logo no mesmo dia mês e ano do atrás declarado foi dito pelos ditos cirurgiões que eles tinham visto e examinado o queixoso José Barbosa e acharam tinha uma leve cicatriz no canto de fora do olho esquerdo, mas na face tamanho como uma [Lentilha] que foi deferida que ali houvera da qual estava perfeitamente são e de [borrado] digo são e sem lesão alguma e de como assim o disseram assinaram com o dito ministro eu José da Silva [Zuzarte] escrivão que escrevi e declararam outrossim que nem deformidade de alguma se resultara da tal ferida sobredita o declarei e escrevi. Assina: Manoel Ferraz de Abreu, Moura, José de [São] Boaventura Vieira⁹¹

⁹⁰ ACSM – 2º ofício. Cód 232 – Auto: 5790. Folha 9 e 9V.

⁹¹ ACSM – 2º ofício. Cód 232 – Auto: 5790. Folha 9 e 9V.

De acordo com as definições encontradas nos manuais, tem-se a ideia de que o corpo de delito era um instrumento essencial para a fundamentação da denúncia e formação da culpa. Há a solicitação e logo após o exame acontece, sendo conferido e assinado pelo juiz de fora. Em relação a este processo, após a discriminação dos cirurgiões, o juiz anexa as custas do processo, porém não há conclusão deste. Para o recorte temporal proposto, há entre 1711 e 1745 38 documentos classificados como processos criminais pelo Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, entre eles há quatro “autos de justificação”, dois “autos cíveis”, um “auto de notificação”, duas “garantia de vida”, um “termo de bem viver” e dois com data equivocada no catálogo. Os que aqui interessam correspondem aos autos de querela, devassas e libelos por injúrias.

Devassas

As devassas eram atos pelos quais testemunhas eram inquiridas sobre algum crime. Bluteau as define como “ato jurídico em que por testemunha se toma a informação de algum caso de crime. Este ato faz público e manifesto o crime e o autor dele. É um ato de inquirição.”⁹²

Sua origem se dá com o papa Inocêncio III (1160 – 1216), quando este introduz o processo inquisitório. Através deste último e do *direito das Decretares* (direito canônico), a devassa é inserida no foro português, onde era desconhecida.⁹³ As devassas foram instituídas para descobrir os criminosos que cometeram crimes e dar-lhes o castigo devido:

E se assim não for não se castigar os crimes, ficariam as partes e a República ofendidas, pois a experiência tem mostrado que pelas devassas se tem sabido quem cometeu os crimes e não eram sabidos os criminosos e por eles foram castigados.⁹⁴

Os delitos podiam ser descobertos por três caminhos, conforme Vanguerve Cabral. São eles: devassas gerais, especiais e correições.⁹⁵ As devassas gerais e

⁹² BLUTEAU, Raphael. *op. cit.* p. 188.

⁹³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 20.

⁹⁴ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 257. Segundo Gomes, podem ser especiais ou gerais. Há também as devassas particulares, as quais devem seguir o mesmo método que a querela, aberta a partir da *petição de denúncia*.

⁹⁵ “Meio por ofício da Justiça.” Sendo estas reguladas pelas Ordenações Filipinas – Livro I *tit.* 65 e 58. CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 45. As devassas gerais, de acordo com a nota de rodapé encontrada nas Ordenações Filipinas Livro I, p. 139, salienta que este tipo de procedimento

especiais eram reguladas pelas *Ordenações Filipinas*. As *devassas gerais* eram tiradas no início do ano ou em momento determinado, com tempo marcado.⁹⁶ As *devassas especiais* eram abertas quando necessário. As devassas gerais deveriam ser finalizadas no prazo de trinta dias depois da data de abertura; as especiais deveriam ser abertas logo após a perpetração do delito - em no máximo oito dias, sendo finalizadas também em trinta dias, embora este tempo pudesse ser estendido para que mais testemunhas fossem ouvidas.⁹⁷

Definidas pelas *Ordenações*, os casos passíveis de devassa eram os seguintes:

mortes, forças de mulheres que se queixarem que dormiram com elas carnalmente a força, fogos postos, moeda falsa, incêndios propositais, sobre fuga de presos, quebrantamento de cadeia, resistência, ofensa da Justiça, cárcere privado, furto de valia de marco de prata e daí pra cima, arrancamento de arma em igreja ou procissão, ferimentos feitos à noite seja a ferida grande ou pequena; ferida no rosto ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com besta, espingarda, ou arcabuz seja de dia ou de noite e das assuadas.⁹⁸

As devassas gerais eram abertas pelos juizes de fora e ordinários e pelos corregedores nas correições. Já as devassas especiais eram de responsabilidade do juiz

jurídico cessou depois de promulgada a Lei de 20 de outubro de 1823, em vigor a de 12 de novembro de 1821, da Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa. Havia as chamadas *Janeirinhas*, que compreendiam vários crimes eram feitas no mês de janeiro de cada ano.

⁹⁶ Segundo Sousa, as devassas tiradas no início do ano devem dizer a respeito dos oficiais que estivessem sujeitos a residência, da compra/venda e penhora de bens da Igreja, ladrões, jogos proibidos, fogos e pólvora, incesto, blasfemos, carcereiros que deixam presos fugir, venda de carne fora do preço, dos extravios de ouro e diamantes (Regimento dos Intendentes e casas de Fundação do Brazil cap. 3 §6 e 7, Alvará de 3 de dezembro de 1750, Alvará de 5 de janeiro de 1785), etc. No meses de junho e dezembro, as devassas deveriam indagar sobre caça pesca, passagem de gado e outros ocorridos relacionados à atividade de agricultura e pecuária. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p 24-25.

⁹⁷ Gomes cita as *devassas particulares*, cuja esta deveria conter uma petição de denúncia feita pela parte que requer e daí se prosseguir como nas querelas. Gomes. *Devassas*. P. 270. Gomes também cita uma nova lei em que acaba com o tempo máximo para a finalização da devassa. Gomes. *Devassas*. Parágrafo 25.

⁹⁸ *Ordenações Filipinas*, liv. 1. tit.65-68 dos Juizes Ordinários e de Fora; §31 – Casos de devassa. Porém, se fosse requerido pelas partes, furtos de menor valor “(contanto que não desçam da valia de 200 réis) que tirem sobre isso inquirição, tirá-la-ão dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte se se queixa bem e verdadeiramente e se lhe foi feito furto juntamente duzentos reis ou daí pra cima ou sua valia. E jurando que sim, tirarão somente ate oito testemunhas a custa das partes que requerem.” p. 139-141. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p144.htm>. Acesso em: 27/04/2013. Assuadas são de acordo com Gomes, são ajuntamentos de pessoas que não são parentes nem “domésticos do convocante”, porém caso seja comprovado que esse ajuntamento não foi para fazer o mal, não é caso de devassa.

da localidade onde o crime fora cometido, isto é, “os corregedores das comarcas, os juizes ordinários e juizes de fora das cidades, vilas e seus termos.”⁹⁹

Por ser “ato jurídico pelo qual se inquirem testemunhas por autoridade do juiz para informação de algum delito”¹⁰⁰, tanto os manuais utilizados quanto as *Ordenações Filipinas* eram claros quanto aos procedimentos para se perguntar sobre os crimes. O Livro I das *Ordenações* assim os define:

Os juizes deverão começar a tirar sobre eles inquirição do dia em que cometidos forem a oito dias posto que de tais malefícios não seja dada querela nem sejam por alguma parte requerida. Porque não é de crer que em oito dias não venha a notícia dos Juizes em cujo termo foi cometido. As quais inquirições acabarão de tirar do dia que os malefícios forem cometidos ate 30 dias.¹⁰¹

Aconselhava-se, tanto para as devassas gerais como para as especiais, a inquirição de trinta testemunhas, podendo este número variar de acordo com a necessidade do juiz. Para que a devassa fosse válida, era necessário que estas testemunhas, além de completar o número exigido, fossem “hábeis e de boa fama”¹⁰². Logo que confirmada a culpa, o escrivão devia dar por conclusa a devassa e pronunciar o culpado.¹⁰³

A nulidade de uma devassa se dava pela ausência do corpo de delito, quando a denuncia não procedia, quando informações como localidade, causa e tempo do delito não apareciam, se o número de testemunhas ouvidas fosse menor do que o exigido, se elas não fossem ouvidas pelo juiz, se o delito não estivesse previsto nas *Ordenações* e quando houvesse inimizade entre o juiz ou o escrivão e o réu.¹⁰⁴

Por sua vez, as correições, segundo Pereira e Sousa, vinham

da palavra antiga “correger”, emendar. Correição em significação lata é o poder de julgar e de castigar inerente ao sumo império. Porém, em significação restrita, é a jurisdição e poder dado aos corregedores das comarcas. O direito da

⁹⁹ Com exceção dos casos de incêndio, furto pequeno, dano em horta ou pomar e fogos originários de pólvora SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 27-31.

¹⁰⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* p.356.

¹⁰¹ ORDENAÇÕES FILIPINAS, *liv. 1. tit. 65 - Dos Juizes Ordinários e de Fora*; §31: Casos de devassa. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihfi/proj/filipinas/11p144.htm>. Acesso em: 27/04/2013.

¹⁰² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 33.

¹⁰³ GOMES, Alexandre Caetano. *op. cit.* p.270.

¹⁰⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 33-34.

correição foi primeiro exercitado pelos senhores reis deste reino, que discorriam pelas terras dele fazendo justiça a seus vassallos e tolhendo os agravos que cometiam os poderosos, e pelos seus delegados, que sucessivamente se chamaram meirinhos, corregedores, adiantados. Mandavam também os mesmos senhores reis para esse fim. O direito da correição se exerce: 1º: por immediatas ordens régias expedidas pelas secretarias de estado; 2º: pelas provisões emanadas dos tribunais superiores nos casos da sua competência; 3º: pelas relações nos seus respectivos distritos; 4º: pelos corregedores da Corte e pelos da comarca.¹⁰⁵

Querela

Segundo Pereira e Sousa, querela“ é a delação que alguém faz em juízo competente de algum fato criminoso por interesse particular ou público”¹⁰⁶; eram dadas pelas partes ofendidas e não por procuradores.¹⁰⁷ Como se viu acima, as devassas diziam respeito a formas de descoberta de delitos. As querelas, por sua vez, envolviam a delação. Bluteau define as últimas como “queixa perante o juiz”, que “deve ser assinada pela parte que a der e pelo julgador”.¹⁰⁸ Dessa forma, o querelante devia apresentar ao juiz petição na qual constassem o nome, o ofício, a ocupação e a moradia do acusado, o tipo de delito cometido, e a hora e o lugar em que ocorrera. As querelas deviam acontecer no intervalo de até um ano depois do ocorrido e não podiam ultrapassar os vinte dias para a apresentação de testemunhas e provas desde sua abertura.¹⁰⁹

Existiam dois tipos de querela, segundo Sousa. A primeira era a querela de interesse particular, que, sendo solicitada pela parte ofendida, obrigava-a a juramento sem necessidade de fiança. A segunda era a de interesse público, que podia ser dada por qualquer pessoa, embora a fiança fosse necessária para que não fosse considerada nula.¹¹⁰

As *Ordenações Filipinas* descrevem as situações cabíveis de querela:

¹⁰⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* Tomo I. p. 291.

¹⁰⁶ *Idem.* Tomo II. p. 413.

¹⁰⁷ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 45.

¹⁰⁸ *Ordenações Filipinas*: livro V. Organização: Silvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 383.

¹⁰⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 43.

¹¹⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* Tomo II. p. 39.

Quando for querelado de algum que, sendo cristão (ora antes fosse judeu ou mouro, ora nascesse cristão), se tornou depois a fazer judeu ou mouro, ou de outra seita que arrenegou ou pesou, ou por outra maneira pôs indevidamente a boca em Nosso Senhor ou nos santos, que é feiticeiro, sorteiro, adivinhador, que cometeu crime de lesa-majestade, que é roubador de estradas que matou alguém ou dormiu com mulher de ordem, cometeu pecado de incesto, forçou alguma mulher, é sodomítico, alcoviteiro, falsário, pôs fogo em pães e vinhas, ou em outras coisas, que é ladrão de cem réis ou daí para cima, que feriu seu pai ou mãe, fez assuada, quebrantou cadeia, saltou por cima do muro estando a cidade ou vila cercada ou guardada ou sendo carcereiro, lhe fugiram presos, fez moeda falsa ou a despendeu acinte ou cerceou verdadeira, disse testemunho falso ou o fez dizer, que casou ou dormiu com criada daquele com que vive ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher que casou com dois maridos, sendo ambos vivos ou, sendo nosso oficial, dormiu com mulher perante ele requerida, que sendo infiel dormiu com alguma cristã ou cristão que dormiu com alguma infiel, que é barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesão, barregã de homem cortesão, que é manceba de clérigo ou outro religioso, ou é rufião, que sendo degredado não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir cativos, levou coisas defesas para terra de infiéis sem nossa licença, ou foi ou mandou resgatar à cidade de São Jorge de Mina ou às partes e mares de Guiné, que arrancou uma arma na Corte ou em procissão, ou na igreja, que tirou com besta ou espingarda, posto que não ferisse, que resistiu ou desobedeceu à Justiça, fez cárcere privado, tolheu algum alguém preso à Justiça, que sendo preso fugiu da cadeia, sendo julgador deu o preso sobre fiança antes da sentença final, de que não haja apelação nem agravo, ou se disser que cometeu algum caso no qual é posta certa pena de açoites ou degredo temporal para fora de certo lugar ou daí para cima por alguma nossa ordenação a quem o tal caso cometer, porque nestes cada povo pode querelar, não sendo inimigo.¹¹¹

Nas querelas que envolviam ferimentos, nódoas ou pisaduras, devia-se declarar a parte do corpo onde foram feitas as feridas e os detalhes desta, como o tamanho, se abertas, se com muito sangue, se com corte no couro. Também deveria constar o instrumento com o qual fora feita a ferida, se tinha acontecido “de proposito, caso pensado, rixa velha ou rixa nova e se era antes o delinquente inimigo do queixoso.”¹¹²

¹¹¹ *Ordenações Filipinas: livro V. Em que casos se devem receber querelas.* Organização: Silvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p. 383.

¹¹² GOMES, *op. cit.* p.267. Porém, as feridas pequenas em que não havia carne cortada ou o Juiz não deve tomar querela, ou ameaças configurando a intenção do réu em fazer o mal, deve-se por tomar por uma ação de injúria e danos por petição em que o Juiz ouvirá as testemunhas e procederá conforme as Ordenações.

Depois de tomada a querela, caso o queixoso não apresentasse suas testemunhas em 20 dias, ele não poderia prosseguir com o processo.

As querelas não podiam ser solicitadas por nenhuma parte já condenada, nem em feito cível nem crime, até que fosse executada a condenação, salvo em situações em que feridas fossem abertas e houvesse provas de terem sido feitas pela parte que condenara o queixoso. Também não se devia receber querelas de presos ou condenados ao degredo, “posto que os querelosos digam que querelam das coisas que lhes pertencem.”¹¹³

Os furiosos, impúberes (entre 17 e 25 anos), os filhos e mulher sem autoridade do pai e marido estavam proibidos de pedir querela particular; já os oficiais de justiça, os inimigos capitais, os clérigos, as mulheres, os condenados a degredo perpétuo, os infames, os sócios no crime e os condenados em causas cíveis ou crime enquanto a sentença ainda não tivesse sido executada achavam-se proibidos de pedir querela pública. Estas proibições, porém, deixavam de existir quando os crimes fossem de lesa-majestade, falsificações de moeda, escrituras e testemunho falso.

Pereira e Sousa elenca todos os elementos necessários para compor uma querela: “Juramento de calúnia, nome do queixoso e do querelado, o reconhecimento da pessoa do queixoso, a nomeação das testemunhas, a declaração de tempo e lugar do delito, a causa e a subscrição do juiz e do queixoso.”¹¹⁴ O autor diferencia querela e denúncia: na querela, havia necessidade de prova da queixa dada, enquanto a denúncia era somente a notícia do delito fornecida à Justiça.

A denúncia procedia, segundo Sousa, por ofício do juiz, e a querela consistia em requerimento da parte ofendida. A denúncia era também chamada *exofficio* - procedimento que, de acordo com Alexandre Caetano Gomes, acontecia quando a justiça tomava conhecimento do fato como ferimentos, deformidades e aleijões, e a parte ofendida não queria acusar. Era da alçada do juiz fazer correr livramento *exofficio* pela Justiça nos casos em que as testemunhas na querela não fizessem prova por ultrapassarem o tempo de vinte dias. A querela, portanto ficava sem sumário, competindo, desta forma, à Justiça acusar o réu¹¹⁵:

¹¹³ *Ordenações Filipinas: livro V. Em que casos se devem receber querelas.* Organização: Sílvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p. 391.

¹¹⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 45.

¹¹⁵ GOMES. Alexandre Caetano. *op. cit.* p.310.

e mandará logo o juiz notificar o ferido que venha a sua presença, pena de prisão, e fará auto de devassa com corpo de delito, e exame nele com cirurgião com juramento, e tudo declare o escrivão no auto, perguntando também ao ferido se sabe quem o feriu, e, dizendo-lhe que sim e o nome, não o mande escrever, mas logo lhe fará a pergunta, se se quer queixar dele, e respondendo que não, mandará que vá em paz, sem que no auto se escreva o nome de quem feriu. Não obrigue o ferido queixar-se, nem a ser parte, porque ninguém é ou pode ser obrigado a querelar ou acusar. [Mas] se o ferido disser que se quer queixar, lhe dará o juiz juramento, encarregando-lhe que debaixo dele se não queixe com dolo ou malícia da pessoa que diz o feriu, e que se não está certo na pessoa do ferimento, não lhe impute o crime talvez a quem não o cometesse. E mandará escrever o auto, declarando nele o nome de quem o queixoso se queixa; e mandará que logo o mesmo queixoso nomeie testemunhas, que tiver para serem perguntadas, das quais escreveram no auto os nomes, e o Juiz assinará com o apelido, e o escrivão em fé, e o cirurgião com seus nomes inteiros.¹¹⁶

Provavelmente, a crítica à falta de rigor no uso do vocabulário, feita por Aragão e citada cima, estava correta, pois há uma confusão de conceitos em Gomes. Este utiliza o termo *ex officio* para designar *denúncia*. Em outras palavras, comumente um livramento resulta de uma devassa, e Gomes toma os dois termos como sinônimos. Por isso, a própria palavra "denúncia" também acaba sendo tomada como sinônimo de devassa.

Pronúncia

É a sentença que o juiz forma como resultado de uma devassa ou querela, declarando o réu suspeito do delito e incluindo-o no *número dos culpados*. Sousa cita o assento da Relação do Porto de 9 de Março de 1758, no qual se declarou que as pronúncias feitas pelos corregedores do crime, ainda mesmo por acordo, poderiam ser agravadas.¹¹⁷

Se, após efetuar as diligências relativas a uma devassa ou querela, o juiz encontra provas ou indícios suficientes contra uma pessoa, ele a pronuncia à prisão e livramento, isto é, sentença visando que o pronunciado seja preso e a partir da prisão,

¹¹⁶ *Idem*. p. 312-313.

¹¹⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* Tomo II. p. 404.

dê início ao processo-crime através do qual procurará livrar-se da culpa. O pronunciado poderá, no entanto, livrar-se da prisão e fazer, em liberdade, o livramento correr, caso obtenha uma carta de seguro ou um alvará de fiança. Conforme Maria Lúcia Teixeira, “a determinação de inclusão no rol era oriunda de uma querela ou devassa, ou a partir de um julgamento sumário feito nas Câmaras”. Culpa formada obrigava o acusado à “prisão e livramento.”¹¹⁸

Rol dos culpados

Tanto o réu é culpado por querela ou devassa logo o escrivão é obrigado a escrever o nome do criminoso no rol dos culpados antes de principiar a acusação.¹¹⁹

“Depois do réu ser pronunciado, pode agravar da injusta pronúncia, o que se entende estando já seguro ou depois de preso também pode interpor o dito agravo.”¹²⁰ A determinação para incluir ou não um nome no rol provinha da etapa investigativa da devassa ou da querela.

A elaboração de lista de culpados encontra seus antecedentes na organização eclesiástica. Anita Novinsky localizou dois livros de rol de culpados para judeus ou adeptos de praticas judaizantes. Estes livros começaram a ser elaborados em 1605, contendo o nome de todos os portugueses suspeitos de qualquer culpa contra a fé.¹²¹

Innocêncio de Sousa Duarte, em *Novíssima prática judicial ou regimento dos escrivães de primeira instância*¹²², descreve o rol dos culpados como um livro obrigatório nos cartórios. Ele devia ser organizado em

ordem alfabética, que deve conter os nomes de todos os pronunciados com as declarações de idade, naturalidade, filiação, sinais e mais circunstancias para se verificar a todo o tempo a identidade deles, designação da natureza dos crimes, épocas em que se cometeram, data dos despachos de pronúncia,

¹¹⁸ TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *op. cit.* p. 42

¹¹⁹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 46.

¹²⁰ *Idem.* p. 46.

¹²¹ TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *op.cit.* p. 53.

¹²² DUARTE, Innocencio Sousa. *Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância.* Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863. Vale destacar que este manual pertence a segunda metade do século XIX, porém, poucas são as informações localizadas sobre este tipo de documento, o que justifica a inserção desta no texto.

condenações, absolvições ou indultos que os culpados tiverem. Esse livro deve ser encadernado, com termo de abertura e encerramento, e numerado pelo juiz.¹²³

Nele eram lançados os nomes dos culpados, a tipologia do crime, o tempo em que este se deu e as informações necessárias sobre o culpado. Era um livro conservado em segredo no cartório e dele só saía para as audiências ou para ser apresentado em correição.¹²⁴ Cabral orientava que, assim que a culpa estivesse formada, o escrivão deveria registrar o nome do réu no rol, antes mesmo de se principiar a acusação.¹²⁵

Esta sequência se dava de acordo com o andamento do processo. De maneira geral, iniciava-se com uma primeira audiência, na qual se fazia a citação pelo autor ou pelo réu. Neste momento, muitas vezes o réu já poderia aparecer munido da Carta de Seguro, dando início ao livramento.

A culpa formada era uma presunção de culpabilidade que impunha ao juiz a obrigação de ordenar ao escrivão que “lançasse o nome no rol deles”, procedendo assim o livramento. O livramento era a forma de comprovar ou não a inocência para que o réu conseguisse ter seu nome riscado do rol, com uma anotação que o classificava como livre.¹²⁶

Quando o réu se apresentava para a primeira audiência, seu nome já constava lançado no rol e, a partir daí, deveria responder pela culpa formada na etapa investigativa. Geralmente, quando este era inscrito no livro, um mandato de prisão era expedido.¹²⁷

O manual de Alexandre Caetano Gomes indica a forma com que o juiz e o escrivão deviam proceder em relação ao rol. O juiz solicitaria o rol ao escrivão, na segunda ou terceira audiência, para tomar conhecimento dos culpados, advertindo que “vulgarmente os escrivães são neste ponto remissos.”¹²⁸

Sabendo desta aparente displicência, Gomes elenca algumas práticas a serem adotadas pelos juízes em relação aos escrivães, devendo proceder a um auto de desobediência caso houvesse demora na entrega do rol:

¹²³ DUARTE, Innocencio Sousa. *op. cit.* p. 167.

¹²⁴ *Idem.* p. 290.

¹²⁵ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 37.

¹²⁶ TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *op.cit.* p. 48.

¹²⁷ *Idem.* p. 47.

¹²⁸ GOMES, Alexandre Caetano. *op.cit.* p. 304.

E quando haja demora de se lhe dar o rol até duas audiências seguintes, faça o juiz estender um termo por um dos escrivães no seu protocolo, assinado pelos mais, em que se dão por notificados para assim o observarem até a primeira audiência, pena de suspensão: e querendo o juiz usar alguma atenção em caso de reticência, esperará a outra, ou duas audiências. [...] por este rol conhecerá o juiz quais dos culpados são anotados pelos escrivães, e tanto que perceber isso, não repreenderá em público ao escrivão a primeira vez, e sendo necessário, observará segunda vez esta particular repreensão. E quando não haja emenda no escrivão, lhe mandará em pública audiência que fale, sempre, porém com palavras modestas e que não escandalizem aos oficiais, a quem deve tratar com toda atenção, como oficiais de Sua Majestade.¹²⁹

O juiz devia ter conhecimento dos culpados, pois ainda que o juiz tivesse acesso ao rol, como não conhecia as pessoas nele escritas, poderia facilmente falar com elas: “estas circunstancias acima declaradas são para o juiz evitar que na residência se lhe dê em culpa o conversar com os culpados sem os prender, como muitas vezes costumam fazer os escrivães, se querem tomar vingança dos juizes.”¹³⁰

É interessante destacar este comentário sobre o fato de os escrivães não darem a devida atenção ao rol. Isso parece ter acontecido no rol marianense, pois, quando cruzamos os nomes dos acusados nos processos-crime com os nomes listados no rol, não encontramos registros que se cruzavam.

Ofício previsto pelas *Ordenações*, o rol dos culpados era um livro de responsabilidade do escrivão.

E para os escrivães com mais facilidade responderem às folhas¹³¹, fará, cada um, um livro ordenado por alfabeto, com os nomes dos culpados, e das culpas, e tempo delas, dos degredos, e ao pé de cada assento registrarão os livramentos e perdões que os culpados houverem, e de todo farão declaração nas respostas que derem às folhas, para os Julgadores bem informados procederem, como lhes parecer justiça. E quando algum escrivão do crime for da cidade ou lugar onde há de se correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro escrivão que por ele

¹²⁹ GOMES, Alexandre Caetano. *op.cit.* p. 305.

¹³⁰ *Idem.* p. 305.

¹³¹ Correr folhas significa a consulta nos cartórios se havia processos pendentes com o nome do réu antes deste se livrar de uma acusação. “O preso por feito crime não será solto sem primeiro se correr dele folha pelos escrivães do lugar onde estiver preso.” *Ordenações Filipinas: livro V. Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime.* Organização: Sílvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 439.

haja de responder de maneira que o correr da folha se não retarde por sua *absência*, sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu ofício pelo juiz que do caso conhecer, e pagará ao preso cem reis por dia de retardamento.¹³²

Sob a guarda do escrivão e mantido em segredo, neles eram lançados dados sobre os procedimentos legais, as etapas do processo, a tipologia criminal, a data do ocorrido, bem como informações relacionadas ao réu, como moradia, cor, etc. Trata-se de uma fonte dinâmica que permite não só o estudo da condição daqueles considerados culpados pela Justiça, mas também a compreensão das etapas e situações nas quais os réus estiveram envolvidos desde a acusação até a sua condenação ou livramento.

O rol acompanha todos os procedimentos legais, uma vez que, como já foi dito, o réu é ali registrado antes de se iniciar o processo-crime. Assim, nas “cotas”, entradas geralmente no canto esquerdo do livro, antes do registro, eram anotados os procedimentos legais pelos quais o réu passava ou também situações diversas que influenciavam no andamento do juízo, tais como “fuga”, “ausente”, “morto”, “apelado”, “livre”, “preso”, “seguro” ou “encaminhado à Junta da Justiça”. Assim, todo este movimento da justiça e do réu nos permite acompanhar os caminhos percorridos pelo culpado até o juízo.

É interessante notar que, seguindo uma instrução que aparece em Gomes, o primeiro livro por nós localizado traz, em suas páginas finais, o registro de várias vistas de correição.

Duas nos chamam a atenção. Na primeira delas, o corregedor refere-se a algumas situações interessantes:

Visto em correição de 1740. O escrivão do rol dos culpados ao juiz de fora de que faça termo neste livro para ele mandar por seus oficiais prender os que se não acham seguros; e se poder por este modo averiguar o descuido e diligência com que se hão os meirinhos e juiz de vintena nas prisões dos delinquentes; vejo também que se acham muitos crimes apelados há anos sem os réus mostrarem melhoramentos nas suas sentenças, passados seis meses se proceda a prisão contra eles e não sejam soltos enquanto não registrarem as suas sentenças na culpa e rol dos

¹³²*Ordenações Filipinas*: livro V. *Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime*. Organização: Silvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 439.

culpados, o que assim observe o escrivão pena de lhe dar em culpa nas correições futuras. Ribeirão, julho 13 de 1740.¹³³

É interessante notar neste trecho o aparecimento de um “escrivão do rol dos culpados” e, no que tange às colocações do Manual Prático de Gomes, a displicência quanto aos cuidados com o livro. O corregedor da Comarca, nesta correição, destaca a ausência de informações sobre culpados e indivíduos que alcançaram o livramento, e, ao que tudo indica, ele possuía informações do que não constava no livro, ordenando sua organização e atualização.

O escrivão responsável pelo rol apresenta o livro ao juiz de fora, conforme o determinado pelo corregedor

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil setecentos e quarenta anos, nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em casa de morada do doutor Jose Pereira de Moura, juiz de fora desta vila, aonde eu escrivão a diante nomeado fui vindo [e] sendo aí, em cumprimento do provimento do doutor corregedor da Comarca, entreguei o rol dos culpados tirados deste livro ao doutor juiz de fora corregedor e o recebeu e para constar fiz este termo eu Manoel Pereira Sousa o escrivão público [?] o escrevi e assinei. Manoel Pereira Sousa¹³⁴

Desta forma, os cuidados recomendados por Gomes quanto ao rol e a postura do escrivão diante deste são ressaltadas pelo corregedor: Contudo, um ano mais tarde, na correição de 30 de julho de 1741, novamente o ouvidor atenta para as falhas e cobra do escrivão que este apresente o rol com as devidas notas tomadas.

Visto em correição. Neste livro não se acham muitos réus que estão lançados no livro velho porque à margem deste se puseram inadvertidamente cotas de ausentes estando atualmente nesta vila e seus distritos, de cuja indústria tenho visto usar alguns escrivães respondendo sem culpas por um dos ditos livros e achando-se culpado em outro. O escrivão translade logo neste livro todos os assentos do livro velho exceto os que tiverem cota de livres por final sentença ou mortos não constando o contrário ao escrivão e satisfeito [disto] me tornará a apresentar este livro e juntamente o velho para examinar se estão conformes e lhe ter por último provimento.

¹³³ ACSM – 2º Ofício. Caixa 69. Folha 93V.

¹³⁴ ACSM – 2º Ofício. Caixa 69. Folha 93V.

Visto em correição. Faça livro novo e a este passe os culpados que estão por livrar neste rol.¹³⁵

Além destas duas correições, este mesmo rol passou pelos olhos do corregedor nos anos de 1733, 1734, 1735 e 1736 sendo a próxima correição registrada em 1740 e 1741.

O primeiro livro possui 94 páginas, sendo que se inicia na de número 6. Não se sabe ao certo se esta é sua página inicial ou se as primeiras se perderam. Sabemos que ele possui as páginas finais intactas pelo registro feito pelo vereador mais velho quando da abertura do livro em 1731:

Tem este livro noventa e quatro folhas fora [a página] em que vai o termo e todas numeradas e rubricadas por mim vereador mais velho que sirvo como juiz de fora por impedimento do dito juiz de fora abaixo assinado e são rubricadas com a minha rubrica que diz Ferraz. Vila do Carmo 28 de julho de 1731.
Manoel Ferraz¹³⁶

Este dado é importante, pois nos permite perceber que a perda de informações contidas no livro é muito pequena, o que torna mais consistentes as conclusões resultantes de seu cruzamento com os processos-crime localizados no mesmo arquivo.

O primeiro processo nele encontrado é do ano de 1711 e, obedecendo ao recorte do livro, dos 22 autos localizados, nenhum dos nomes pronunciados foi localizado no rol. Muitas hipóteses se constroem em torno da fonte em questão. É possível que, em parte, essa ausência de registro no rol se deva ao fato de que ele dizia respeito a apenas um dos dois ofícios existentes. Não sabemos ao certo se os dois livros de rol cobriam o primeiro ofício, o segundo ou ambos. Seja como for, mesmo que se referissem a um dos dois ofícios, o fato de nenhum dos pronunciados dos 38 processos-crime encontrados para o período 1711-1745 aparecer no rol sugere fortemente falhas na sua elaboração, fosse por erro ou por má-fé do escrivão. Se, por outro lado, lembramos que os nomes listados no rol para o dito período não remetem a nenhum auto localizado, conclui-se que a perda documental concernente aos processos-crime foi significativa. De uma forma ou de outra, parece factível que o primeiro livro do rol não recebeu a atenção devida por parte de escrivães e juízes. Se pensarmos que o indivíduo deveria ter seu nome registrado no livro de culpas antes de começar o processo de livramento, todos os

¹³⁵ ACSM – 2º Ofício. Caixa 69. Folha 94.

¹³⁶ ACSM – 2º Ofício. Caixa 69. Folha 94V.

pronunciados – ou, pelo menos, parte deles, se o rol cobria apenas um ofício – nos autos ainda existentes no AHCS deveriam estar listados. Contudo, deve-se fazer a ressalva de que nomes que constam em libelos-crime nem sempre constam no rol dos culpados.

Citação

A citação era não só necessária nos processos sumários e ordinários, mas também em todos os atos jurídicos que podiam trazer prejuízo a alguma das partes. Se ela não fosse realizada, o processo tornava-se nulo. A citação era um direito de defesa da parte chamada a juízo, já que ninguém podia ser condenado sem antes ser ouvido.¹³⁷

De acordo com Alexandre Caetano Gomes, a citação era o que fundamentava toda ordem judicial; sem ela não se podia tomar conhecimento de nenhuma causa, devendo, portanto, ser feita em todas as causas cíveis, crimes, ordinárias e sumárias, sempre com o mandato do juiz. Era o momento em que o réu era chamado a Juízo. Havia duas formas de se fazer a citação. A primeira era a pública, feita através dos *editos*: “esta citação deve preceder a justificação da ausência ou parte incerta. Quando o réu está preso, tendo sido antes da culpa formada ou dentro de três meses sucessivos à Pronúncia”. A segunda era a particular, feita à própria pessoa.¹³⁸ Quando o réu não era localizado, o juiz o citava na figura de “um dos seus familiares ou vizinhos mais chegados.”¹³⁹

Deve o escrivão ou o oficial encarregado da citação informar, a partir de uma certidão, como se procedeu a citação e, se não a fez, informar que o réu “se escondia para não ser citado” ou estava ausente. Porém, esta certidão só devia ser feita quando o oficial já tivesse se informado com os vizinhos e familiares sobre o seu paradeiro e depois de ter ido duas ou três vezes procurá-lo. Caso estivesse em outra parte do Reino, devia-se passar carta precatória para que se fizesse a citação do réu na localidade indicada. Não se sabendo a parte certa onde se encontrava, devia-se fazer a citação por *edictos*, através de uma petição ao juiz, que mandaria justificar a ausência e a incerteza do lugar através de três testemunhas.¹⁴⁰

De modo geral, localizamos três tipos de oficiais da justiça envolvidos nas citações. Encontramos alcaides, meirinhos da vara de execuções e escrivães dos

¹³⁷ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epílogo Jurídico...* p. 5.

¹³⁸ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 85.

¹³⁹ GOMES, Alexandre Caetano. *op.cit.* p. 4

¹⁴⁰ *Idem.* p. 4

meirinhos realizando as citações no período de 1711 a 1745, no termo da Vila do Ribeirão do Carmo. São normalmente pequenos textos informando o nome do oficial, o local em que realizou a citação e como procedeu. Quando os réus citados não eram localizados, o oficial também devia informar ao juiz na certificação, como os dois exemplos apresentados abaixo.

José Vaz da Cunha alcaide nesta Vila do Carmo e seu termo, certifico que em cumprimento da petição e mandado [retro] adiante do arraial de São Sebastiao, uma légua donde vivem e moram os suplicados, e sendo lá notifiquei em suas pessoas exceto um o chamado Francisco Pereira Lobo que notifiquei na pessoa [de seu camarada] Joao Lourenco Ramalho e assim mais notifiquei em sua própria pessoa Manoel Francisco Pereira nos e assim mais a todos notifiquei por todo o conteúdo na petição que lhes declarei e todos muito bem entenderam o pedido da petição em [?] de que mandei passar a presente somente a mim assinada Vila do Carmo 8 de março de 1737. Assina Joseph Vaz da Cunha ¹⁴¹

A citação acima foi feita de maneira bem detalhada, informando que os réus foram notificados para apresentar-se em audiência e qual a solução encontrada pelo alcaide para citar o ausente. Numa outra citação localizada, o oficial foi mais sucinto, mantendo, porém as informações necessárias.

Francisco Manoel Antunes escrivão da vara do meirinho das execuções nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo e seu termo certifico que em virtude da petição notifiquei o suplicado Manoel da Costa Muniz nesta Vila em sua própria pessoa. Certifiquei em 13 de dezembro de 1737 anos. Assina Francisco Manoel Antunes. ¹⁴²

A presença de diferentes oficiais realizando as citações era um elemento preocupante para Vanguerve Cabral. Este é um elemento que demonstra certa adaptação não só nas Minas, mas também nas colônias em geral, quanto à prática e realização das tarefas judiciais. O jurista faz algumas ressalvas a respeito das citações valendo-se do período em que foi ouvidor da Capitania de Itamaracá. Na ocasião, ele chegou a procurar o Tribunal da Relação da Bahia para comentar sobre as citações feitas por diferentes oficiais da justiça:

¹⁴¹ ACSM – 2º ofício. Cód 198 – Auto 4964. Folha 2V – 3.

¹⁴² ACSM – 2º ofício. Cód 205 – Auto 5134. Folha 34.

Também no Brasil costumam fazer citações os meirinhos, alcaides, juízes e mais oficiais de vintena. E sendo eu Ouvidor na capitania de Itamaracá, querendo ver se podia desviar que os tais meirinhos e alcaides pudessem fazer citações, dei disso parte à Relação da Bahia, e me responderam que usasse dos estilos que nessa matéria achei, em carta de 19 de maio de 1704. E assim que estes e semelhantes estilos se devem observar, enquanto não se determinar o contrário: porque os meirinhos e alcaides não tem fé, nem se lhes permite pela Lei fazerem citações; aos juízes sim.¹⁴³

Prisão

A prisão só poderia ser ordenada pelo juiz quando houvesse culpa formada e depois de perguntada as testemunhas. Formada a querela ou devassa, era feita a pronúncia à prisão. Só se podia prender sem culpa formada nos casos de delitos que merecessem pena de morte natural (e morte civil, como destacado por Pereira e Sousa), de crimes confessos por declaração e daqueles em que houvesse flagrante, como nos de ferimento, pois a prisão “traz consigo dano irreparável.”¹⁴⁴

Após ser feita a pronúncia e o réu ter sido inserido no “número dos culpados”, era feita a prisão. A ordem de prisão era dada pelo magistrado, que levava o réu para a cadeia para ser questionado sobre a acusação. Se o réu se ausentasse, era expedida uma carta precatória para a localidade em que estivesse, onde seria efetuada a prisão.¹⁴⁵

Segundo Pereira e Sousa, a prisão havia sido introduzida para a segurança do réu, e não para a pena. Somente em crimes gravíssimos os réus deveriam ser mantidos na cadeia. O objeto da prisão

é a segurança do réu. Não deve a sua detenção na cadeia ser uma continuação de angústias, cuja ideia repugna tanto a humanidade como à justiça. Deviam remediar-se a escuridade, a infecção e outros horrores, que fazem de muitas de nossas cadeias um lugar de desolação em que a perda da liberdade é o menor mal que se padece.¹⁴⁶

¹⁴³ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 6.

¹⁴⁴ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epílogo Jurídico...* p. 125.

¹⁴⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...*p. 68.

¹⁴⁶ *Idem*, p. 73.

Pereira e Sousa cita o alvará de 5 de março de 1790, no qual a rainha reclamava dos presos sem culpa formada e da morosidade da Justiça e situações em que a norma não estava sendo cumprida, como, por exemplo, na formação da culpa antes da prisão e na demora para tirar os presos da cadeia.

Que sendo-me presente o dano que resulta do muito que se retardam aos livramentos dos presos, sem que seja possível fazê-los adiantar como convém, e a boa administração da justiça o pede, por mais diligencia que se faça, e por mais solícitos e expeditos que sejam alguns juizes em proferirem as suas sentenças, por falta de várias providências, que, sendo úteis, como a experiência tem mostrado todas as vezes que elas se tem abraçado, deixam de praticar-se em todos os casos, porque não estavam estabelecidos em Disposição Geral, não obstante serem conformes ao espírito da Ordenação: E sendo próprio e digno da Justiça que se não retarde o seu exercício, antes que hajam de se castigar os delitos apenas constar da sua existência, e de quem os cometeu, porque quanto menos entre o castigo e o delito mais há de ser o proveito que há de causar um tal exemplo, e menos padeceram os presos detidos nos cárceres, aonde se entorpecem e fazem inúteis os seus braços. Para facilitar esta expedição e exercício, sou servida ordenar o seguinte: Primeiro: pelo que toca à presteza com que se devem indagar os delitos, principalmente prendendo-se algumas pessoas antes de culpa formada, nos casos em que o permite a Lei da Reformação das Justiças de 6 de dezembro de 1612, ampliada pela 19 de outubro de 1754, nos quais os casos, depois da prisão feita, se devem inquirir logo as testemunhas e fazer as careações e perguntas necessárias, além das mais diligencias que forem precisas, para se lhes formar a sua culpa dentro do prefixo tempo de oito dias, na conformidade das sobreditas Leis, e formada que seja, deve logo apresentar-se ao juiz para mandar correr livramento ou remetê-lo para onde tocar, o que tudo deve fazer, podendo ser ainda antes dos 30 dias que a Ordenação do Liv I, tit 65 § 31 tem concedido para se tiraram as devassas: bem entendido que este tempo foi posto para se não exceder e não para deixar de se abreviar todas as vezes que for necessário.¹⁴⁷

É interessante notar que, desde os manuais elaborados por Vanguerve Cabral no início do século XVIII, já havia a preocupação com a cadeia, com o modo de se proceder à prisão e com o tempo de permanência dos réus reclusos. Essa preocupação

¹⁴⁷Alvará de 5 de março de 1790. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=109&id_obra=73&pagina=871. Acesso em: 08/05/2013.

só cresceu com o passar dos anos, sendo bastante nítida nos trabalhos de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa.

Cabral cita o §14 da Reformação da Justiça para destacar os casos em que podia haver prisão sem culpa formada:

Nos delitos que provados merecem pena de morte natural poderão os Corregedores, Ouvidores e Juizes de fora destes reinos e senhorios de Portugal prender as pessoas que lhes disserem que são culpadas antes de formar a culpa, com declaração que dentro de oito dias (sendo caso de devassa) serão obrigados a tirá-la e não se provando pela culpa aos presos dentro do dito termo, serão logo soltos sem apelação, nem agravo etc.¹⁴⁸

A Lei de 19 de outubro de 1754¹⁴⁹ foi criada para restabelecer em quais situações deveriam ser os réus presos, mesmo antes da culpa formada, como instituído pela Lei de Reformação da Justiça de 1612. Ao que tudo indica, havia uma prática confusa quanto à prisão, a que o rei atenta no texto, solicitando que somente deveriam ser presos antes de culpa formada aqueles que cometessem crimes passíveis de pena de morte natural, açoite e degredo para o Brasil, acima de 6 anos.

Na documentação selecionada, encontramos somente dois termos de prisão anexados aos processos, e estes possuem de certa maneira um modelo padrão de informações fornecidas. No ano de 1745, José Manoel da Cunha foi acusado de agredir a negra com a qual Teodósio de Oliveira Vale era, nos termos da fonte, “amigado”. Depois de aberta a querela e feitas as provas, o juiz de fora mandou que se prendesse o réu: “mando que qualquer oficial de justiça, sob pena de suspensão, prenda o suplicado [...]”.¹⁵⁰ Recebeu como resposta, logo abaixo da ordem dada, o registro do meirinho e do escrivão:

Aos vinte e seis dias de abril de mil setecentos e quarenta e cinco anos, em cumprimento da petição e despacho retro e a requerimento do suplicante sendo nesta Leal Vila prendeu o meirinho da Provedoria dos Ausentes Pedro de Magalhães comigo escrivão abaixo nomeado, a José Manoel e preso o entregou o dito meirinho debaixo de chave ao carcereiro Manoel

¹⁴⁸ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epílogo Jurídico...* p.124

¹⁴⁹ *Lei para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada nos crimes &c de 19 de outubro de 1754*. Disponível em: <http://archive.org/details/leyparaseprender00port>. Acesso em: 13/07/2013.

¹⁵⁰ ACSM – 2º ofício. Cód 200 – Auto 5014. Folha 3.

Ramos Cordeiro que o recebeu e se obrigou as Leis de fiel carcereiro e eu o notifiquei para que o não soltasse sem ordem de justiça pena da Lei de que fiz este termo que assinei com o dito meirinho eu Antonio Ferreira Alvarenga escrivão da dita vara que o escrevi. Assina Pedro de Magalhães e Manoel Ramos Cordeiro¹⁵¹

Pelas Ordenações Filipinas, é responsabilidade do meirinho encaminhar os presos para a cadeia. Nos dois exemplos localizados nos processos arrolados, ambas as prisões foram realizadas dentro da legislação, porém, é arriscado dizer que este procedimento seguiu as normas, uma vez que poucos termos de prisões foram localizados.¹⁵²

Quando o acusado recebia a informação de sua pronúncia para tratar do livramento, podia recorrer a alguns caminhos: a carta de seguro, a homenagem, o alvará de fiança e a carta ou escritura de perdão.

A. Carta de Seguro

Seguro é a promessa judicial pela qual o réu, debaixo de certas condições se exime da prisão até a conclusão da causa.¹⁵³

As cartas de seguro eram desconhecidas dos romanos e foram inseridas no campo jurídico português durante o reinado de Pedro I. Com o tempo, adquiriram a função de livrar o réu da prisão por determinado tempo. Elas se diferenciam dos salvo-condutos, utilizados em outras nações, e das seguranças reais, instrumento usado para conceder ao inocente “abrigo da justiça.”¹⁵⁴ Também não tinham semelhança com a fiança, pois as cartas de seguro eram concedidas ao réu quando este negava ou confessava o ocorrido; assim, podiam ser *confessativas* ou *negativas*. As confessativas eram concedidas quando o réu assumia a culpa, mas alegava que cometera o delito em legítima defesa; as negativas podiam ser simples ou coartadas. A carta simples era concedida ao réu não sendo necessário mencionar o delito; já na coartada, era preciso que os detalhes fossem apresentados pelo réu de maneira que o delito fosse

¹⁵¹ ACSM – 2º ofício. Cód 200 – Auto 5014. Folha 3.

¹⁵² Ordenações Filipinas – Livro 1 Tit. 22: *Do Meirinho das Cadeias*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p58.htm>. Acesso em 19/12/2013.

¹⁵³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. p. 73.

¹⁵⁴ *Idem*. p. 74.

diminuído.¹⁵⁵ Pereira e Sousa retoma a Lei de Reformação da Justiça de 1612 para definir estes tipos de carta de seguro.

Primeiramente ordeno e mando que daqui em diante, todas as pessoas que tomarem Cartas de Seguro confessativas não poderão depois, na contrariedade negar que cometeram o delito e, negando-lhes não valerão as ditas Cartas de Seguro. [...] Em casos de morte ou outros que pelas Ordenações tenham pena de morte natural, civil ou cortamento de membro, não havendo defesa para Carta de Seguro confessativa, se contudo houver alguma contrariedade coartada, de maneira que, conforme a Direito é a Ordenação, se deva receber para que as pessoas compreendidas por tais casos não fiquem sem remédio de se poder livrar, pedindo Carta de Seguro negativa e, alegando a dita contrariedade coartada, na forma sobredita se mandarão juntar as suas petições às devassas e, constando por elas que lhes negam a dita contrariedade coartada se lhes concederão as ditas cartas em Relação e valerão na forma que se concebem.¹⁵⁶

O seguro só não era concedido nos casos de morte, de crimes de lesa-majestade, de moeda falsa, de defloramento (neste caso não se concedia também nem fiança, nem homenagem), de ferimento com material cortante, de crime contra o governo da cidade, de travessia de alimentos ou palha, de descaminho de fazendas, de crimes militares, de emissão de certidão falsa, quando já tivesse sido negado uma vez ou quando fosse pedido antes da sentença final.¹⁵⁷

Os corregedores das Relações e das comarcas eram os responsáveis pela concessão das cartas de seguro, que tinham o “efeito de eximir o réu da prisão até a conclusão da causa.”¹⁵⁸

Nos processos crimes analisados, foram localizadas três cartas de seguro. De modo geral, nesses processos a solicitação da carta de seguro estava logo abaixo da petição e seguia o formato: “Seja servido mandar passar ao suplicante sua primeira carta de seguro negativa simples para o caso deferido e para todos os mais de que o pode segurar.”¹⁵⁹ Em seguida, era registrada a carta, paga a oitava de ouro para o tesoureiro da Real Fazenda, e, por fim, expedida a solicitação pelo corregedor da comarca. No exemplo transcrito abaixo, conseguimos as referências do registro da carta nos livros da

¹⁵⁵ *Idem.* p. 75.

¹⁵⁶ *Lei de Reformação da Justiça de 1612.* Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=1148. Acesso em: 15/08/2013. “Coartada quer dizer razão alegada para defesa restrita a tempo ou lugar em Juízo Criminal.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* Tomo I. p. 210.

¹⁵⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal.* p. 76-79.

¹⁵⁸ *Idem.* p. 82.

¹⁵⁹ ACSM – 2º ofício. Cod: 182/Auto4529. Folha 2.

ouvidoria, como também o nome dos oficiais envolvidos na solicitação. Estes dados nem sempre aparecem de forma clara em outras cartas se seguro, sendo muitas vezes apenas anexada ao processo logo após a citação do réu.

A página 88 do livro 2º do novo direito que serve como tesoureiro da Fazenda Real José de Almeida Machado lhe ficam carregadas uma oitava de ouro do suplicante da primeira sua Carta de Seguro. Vila Rica a 23 de agosto de 1744. Assina Constantino da Mota Silva

Dom João por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves de quem é senhor além-mar e África Senhor de Guine e da Conquista da Navegação Comércio de Etiópia Arábia Pérsia e da Índia, a todos meus corregedores doutores ouvidores julgadores provedores contadores juizes de fora órfãos ordinários e mais justiças oficiais e pessoas destes meus reinos e senhorios de Portugal e suas conquistas faço saberem como em esta Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto ao meu doutor ouvidor geral corregedor dela e toda sua comarca por parte de José Pereira Mota foi apresentada a petição [supra] narrando nela que por se temer ficar criminoso em uma devassa que o Doutor Juiz de Fora da cidade de Mariana de presente está tirando em que nela pergunta se os carcereiros daquele tempo em que o suplicante serviu davam liberdade aos presos por dinheiro e assim mais por se temer também ficou culpado na devassa da correição geral que o dito meu ministro o doutor José Antônio de Oliveira Machado ouvidor geral corregedor da minha comarca do Ouro Preto tirara na dita cidade de Mariana pedindo em fim de sua petição que para se mostrar livre do caso recontado e temer ser preso antes da verdade sabida lhe mandou passar sua primeira carta de seguro negativa com defesa para os casos referidos em sua petição a qual sendo apresentada com efeito ao dito meu ministro o Doutor José Antonio de Oliveira Machado nela proferira a seu despacho que se passou primeira negativa pagos os novos direitos a minha Real Fazenda a qual é apresentada por haver pago o suplicante uma oitava de ouro de novo direito a minha dita Real Fazenda como constou por conhecimento em forma do escrivão dela Constantino da Mota e Silva em que nela declarou que no livro segundo do novo Direito foi carregada a dita oitava de ouro a folhas oitenta e oito que serviu com o Tesoureiro dela José de Almeida Machado e mando pela presente a todas as ditas minhas Justiças no princípio destas nomeadas que por esta minha primeira carta de Seguro negativa em defesa hei por bem de seguro ao dito José Pereira da Mota pelo tempo do estilo de não ser preso pelos casos recontados e a todas as minhas Justiças de Vila Rica em especial da cidade de Mariana o não prendam salvo nos casos que a Lei permite que vem a ser quebrando-a em alguma rixa ou briga que tenha durante o tempo que lhe concedo e será

obrigado a residir nas audiências no juízo a que tocar e pertencer o livramento dos casos ai os termos probatórios, podendo citar por esta a parte ou partes que tiver para ver se lhe querem ser partes pena de que não comparecendo a primeira audiência ficarem lançados da acusação que pediam [?] e indo assinada pelo sobredito meu Ministro e selada com o selo que ante ele ser eu que [o valha]sem selo [?] cobrando o contrario e não guardando a forma da minha Lei nem comparecendo na audiência do Juízo a que tocar o livramento dos casos referidos e lhe não valerá e será preso e da cadeia será obrigado a prosseguir o dito livramento. El Rei nosso Senhor o mando pelo seu doutor José Antonio de Oliveira Machado ouvidor geral corregedor da comarca de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto e nela com alçada no civil e crime dada e passada em a dita Vila aos vinte dois dias do mês de agosto e 1745 anos se [?] Francisco Bandeira escrivão da ouvidoria geral que o escrevi.
Assina José Antonio de Oliveira Machado¹⁶⁰

A Carta de Seguro apresentada acima segue um modelo se comparada com as outras localizadas. No geral, apresenta de maneira sucinta a culpa que o réu carrega e que solicita responder fora da prisão. O documento era concedido pelo ouvidor somente em casos que não estivessem relacionados a crimes de morte, lesa majestade, defloramentos, falsificação de moedas e certidões ou se o acusado já possuía uma carta de seguro negada pelo corregedor. No caso acima, é claro que foi a primeira carta de seguro solicitada por José Pereira da Mota, culpado por de dar liberdade a presos em troca de dinheiro quando era carcereiro.

Vale ressaltar que, em 1602, um aditamento às Ordenações Filipinas sobre a responsabilidade dos carcereiros foi publicada e condenava o responsável pelo cárcere a morte natural caso houvesse fuga ou facilitação de fuga sob qualquer pretexto.¹⁶¹ José Caetano Pereira e Sousa, no termo *carcereiro*, elenca os alvarás expedidos a respeito das formas que o carcereiro deveria cumprir seu ofício. Há diversos alvarás entre 1602 e 1801 sobre o ofício do carcereiro. Todos dizem respeito aos procedimentos do carcereiro diante do preso, suas atribuições, como apresentar ao corregedor um “mapa de presos” e limites de ação, só podendo soltar ou prender pessoas sob ordem do juiz.¹⁶²

¹⁶⁰ ACSM – 2º ofício. Cod: 182/Auto4529. Folha 2V, 3 e 3v. *Grifo meu*.

¹⁶¹ *Lei de 10 de dezembro de 1602* – Aumenta a responsabilidade dos carcereiros e as penas em que incorrem, facilitando a fuga dos presos. Ordenações Filipinas - Livro 1: Aditamentos. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11pa256.htm>. Acesso em: 22/12/2013.

¹⁶² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico...* Tomo I. p. 151.

Vale dizer que, concedida a carta, o réu não estava ainda livre da cadeia. O acusado era obrigado a comparecer na primeira audiência e não poderia enviar um procurador para tal, sob o risco de perder o benefício e todos os termos que a carta assegurava.

Concedida a carta, o réu tinha dezoito dias para apresentá-la ao juiz, que a encaminharia ao escrivão, que, por sua vez, ficaria de posse dela para anexá-la aos autos de livramento, ao mesmo tempo em que o autor devia ser citado para acusar o réu.¹⁶³ Caso o tempo da carta de seguro cessasse, o réu devia ser levado à prisão.¹⁶⁴

B. Homenagem

Sendo pessoa nobre, o réu podia pedir livramento pela sua homenagem. “Sendo pessoa nobre, crime leve e de pouca consideração, pelo qual não deva ser preso em cárcere público, mas costuma-se dar-lhe a sua mesma casa por prisão, ou outro lugar como prática.”¹⁶⁵

Aprovada nas Côrtes de Elvas, a homenagem começou a ter uso em Portugal no reinado de d. Afonso III, já aparecia nas *Ordenações Afonsinas* e delas foram compiladas para as seguintes. Para sua concessão, não era preciso audiência devido à a qualidade “pública e notória” dos réus - fidalgos, desembargadores, cavaleiros, doutores, escrivães da Real Câmara e suas mulheres (casadas ou viúvas), deputados do Comercio e da Fazenda.”¹⁶⁶

Era dada pelo meirinho ou pelo escrivão, que notificavam o réu e lhe solicitavam que não saísse de casa, sob pena de cadeia fechada: Havia, no entanto, crimes – como os de “morte natural, lesa-majestade, moeda falsa, perjúrio, falsidade, furto, feitiçaria, lenocínio, traição e aleivosia” – em que o réu podia perder a homenagem.¹⁶⁷ Além disso, uma vez concedida, a homenagem só podia ser ampliada através de agravo ou apelação.

C. Alvará de fiança

¹⁶³ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária...* p. 35.

¹⁶⁴ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal...* p. 277.

¹⁶⁵ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária...* p. 34 - 35.

¹⁶⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 85.

¹⁶⁷ *Idem.* p. 88.

Admitida entre os romanos, a fiança, segundo Pereira e Sousa, já existia em terras portuguesas no reinado de d. Diniz.¹⁶⁸ O alvará que a reconhecia somente era concedido quando o réu tinha os pedidos de carta de seguro e homenagem negados, devendo ser entendido como uma graça concedida ao réu mediante o pagamento de certa quantia. Era rompido quando o réu não comparecia às audiências.

O alvará de fiança era concedido ao réu depois de preso e somente quando o juiz era informado da culpa. Conforme o Regimento dos Desembargadores do Paço¹⁶⁹ podia ser negado quando a parte não dava perdão e em casos de

resistência com armas, falsidade, injúria feita aleivosamente, delito cometido em Igreja, cutilada no rosto, ferimento de besta ou espingarda, uso de pistolas e armas brancas curtas, defloramento, descaminhos de fazenda, passagem de gado para fora do Reino, venda ou fretamento por mais da taxa, travessia de palha, tomada de dinheiro em naus e navios que vão para as terras ultramarinas, quando o réu é preso a mando do príncipe e nos crimes de polícia.¹⁷⁰

O Livro V das *Ordenações Filipinas*¹⁷¹ define que o recurso das fianças seria aplicadas ao Hospital de Todos os Santos de Lisboa e, quando o caso ficasse concluso e o réu fosse considerado culpado, o fiador ficaria desobrigado de pagá-la.

D. Carta de Perdão

“Se algum houver carta de perdão de alguma morte de homem em que se diga ser culpado e nela for posta esta cláusula: Se outras partes aí não há a que a acusação da dita morte pertença etc.”¹⁷² - esta era a declaração necessária para que o culpado obtivesse o perdão pelo crime cometido. Porém, para isso, o réu devia fazer a diligência dos parentes do morto até o quarto grau (consanguíneos ou por afinidade) para conseguir efetividade do documento e, caso algum parente incluído na diligência, dentro do grau de parentesco estabelecido, aparecesse e quisesse acusar o réu, a carta perderia sua eficácia.

¹⁶⁸ *Idem.* p.90.

¹⁶⁹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária...*p. 35.

¹⁷⁰ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 95.

¹⁷¹ *Ordenações Filipinas: livro V. Organização: Silvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p. 469 - 475.*

¹⁷² *Idem.* p. 467.

Através do perdão, o réu podia conseguir não só o alívio da pena, como também anulá-la. Porém, Vanguerve Cabral destaca que, mesmo alcançando o perdão, o réu deveria se livrar da acusação por parte Justiça, pois “os delitos respeitam tanto as partes ofendidas como a República e acusando a Justiça com perdão da parte ofendida, respeita então o castigo a República ofendida.”¹⁷³

Localizei apenas uma escritura de perdão dentro dos processos crimes do período. Ela, porém, é bem reveladora no que tange o tipo de crime pelo qual o acusado estava sendo perdoado, embora os motivos que levaram o autor a tal ato não tenham ficado registrados. Os altos custos processuais e o envolvimento em outras contendas na justiça podem ser elementos que levavam à escritura de perdão, documento lavrado e registrado pelo tabelião, como apresentado abaixo:

Escritura de perdão que dá a João Pinto Alves e seu irmão o sargento mor Manoel Pinto Alves da parte de José Correa de São Marcos homem pardo também de perdão que este dá ao dito Sargento mor. Livro 29 folha 176.

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão ou como em direito melhor lugar haja virem que sendo no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e trinta e sete anos digo trinta e oito anos aos quatro dias do mês de janeiro do dito ano nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo em casa de morada de mim tabelião adiante nomeado e sendo ai apareceram presentes partes outorgantes e por dantes, João Pinto Alves e seu irmão Manoel Pinto Alves de Carvalho e José Correa de São Marcos homem pardo e forro capitão do mato, todos moradores no Morro da Passagem termo desta dita vila pessoas reconhecidas de mim tabelião pelas mesmas de que faço menção e logo pelos ditos João Pinto Alves, e dito seu irmão o Sargento mor Manoel Pinto Alves de Carvalho foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que eles requereram uma devassa contra o dito José Correa de São Marcos por ele atirar um tiro a um seu escravo na qual na devassa saíra culpado e corria livramento em que vencera a parte, e porque hei mais bem informado da verdade estão no conhecimento de que o caso sucedera casualmente e não de propósito muito de suas livres vontades sem constrangimento algum de hoje para todo sempre lhe dão perdão pelo amor de Deus e lhe não querem serem mais parte no dito crime nem acusa-lo por ele outorgante digo por ele e pedem e rogam as justiças de sua Majestade que Deus o guarde ao dito réu toda ajuda e favor no seu livramento para de todo servir livre da dita

¹⁷³ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epilogo juridico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico...*p. 127.

culpa e pelo mesmo José Corrêa de São Marcos foi dito em presença das mesmas testemunhas que ele havia querelado do dito Sargento mor Manoel Pinto Alves de Carvalho por um ferimento que se fizeram em sua [ilegível] e corria livramento da culpa que lhe resultara da dita querela em a qual acusa ele era parte e por quanto ao presente estava certo que ele não incorrera para tal ferimento por ser feito por negros que ali se juntavam [mais] toda sua livre vontade sem constrangimento algum lhes perdoava pelo amor de Deus ele não quer mais ser parte na dita acusação [requerida] na justiça de Sua Majestade que Deus o guarde ao dito réu toda a ajuda e favor no seu livramento para que de tudo fique livre do dito crime e de como um e outros assim o serem e outorgaram me pediram que fizesse esta escritura de perdão nesta [?] que depois de por mim ser lida ajustaram e assinaram o dito José Correa de São Marcos com uma cruz por não saber escrever eu tabelião como pessoa pública este [estipulante] e [assistente] que o estipulei [?] em nome de quem ausente [?] o direito dela sendo testemunhas presentes que assinaram com os outorgantes José Gomes Pereira Francisco e Manoel assistentes no meu escritório pessoas reconhecidas de mim tabelião Luiz da Silva que o escrevi João Pinto Alves Manoel Pinto Alves de Carvalho João digo de Carvalho// de José Correa de São Marcos eu Francisco Manoel de Souza// e não se continha mais em ato escritura que eu sobredito tabelião fiz três laudas bem e fielmente do meu livro de notas o qual me reporto sobrescrevi e assinem em público [?] em dia de [?]¹⁷⁴

Na escritura de perdão acima, há um acordo entre as partes ocorrido após a realização de uma devassa, de uma querela. Num caso, o livramento já havia resultado em culpa, no outro ele estava ainda em andamento.

Após a apresentação da escritura ou carta de perdão no processo de livramento, o juiz de fora José Pereira de Moura conclui o processo mencionando a escritura de perdão e provas de que a dita ferida que iniciara a devassa não havia deixado deformidades encaminhando o processo às custas do auto.¹⁷⁵ Porém, caso o crime fosse grave aos olhos da justiça, por mais que a parte tivesse perdoado, o réu ainda estaria envolvido nas pendências judiciais, pois seu crime teria ferido a república.

Outra forma de perdão era o concedido pelo rei. Somente este podia perdoar o delinquente em qualquer momento, uma vez que “é o senhor absoluto no poder entre seus vassallos e também senhor de seu Reino, e dele nasce o poder de perdoar.”¹⁷⁶

¹⁷⁴ ACSM – 2º ofício. Cód: 200 – Auto 5013. Folhas 15, 15V e 16.

¹⁷⁵ ACSM – 2º ofício. Cód: 200 – Auto 5013. Folha 25V.

¹⁷⁶ *Idem.* p. 128.

Acusação

Formada a culpa, era feita a acusação. Esta só podia ser realizada pelo ofendido ou, no caso de delito público, por qualquer pessoa. A acusação era a “legítima dedução do crime em juízo competente para o fim da imposição da pena.”¹⁷⁷ Da acusação resultavam dois tipos de processo, os ordinários e os sumários. Os sumários

“tem lugar nos crimes leves que fazem objeto do conhecimento das visitas¹⁷⁸, ou nos crimes muito graves, que se qualificam nas Relações. Nos casos conhecem-se do crime ordinariamente, guardadas as regras que constituem a ordem judiciária.”¹⁷⁹

Neste tipo de processo, corre-se sem solenidade por ter certeza do delito e do criminoso. Elas correm nos casos graves como “homicídio voluntário, roubo feito nas estradas e ruas, desafios, travessia de pão, delitos capitais, réus presos por mais de três meses.”¹⁸⁰ Nas acusações sumárias, o réu é ouvido, assina o termo e é proferida a sentença, não há necessidade de citar as partes nem nomear testemunhas devendo terminar em até seis meses.

Sousa destaca a necessidade de seis juízes para decidir a sentença e, caso estes não cheguem a uma decisão, mais dois devem ser chamados até que se tenha quatro votos. A presença de tantos juízes para a decisão da sentença é necessária quando o crime merece a pena de morte natural, ou civil, com o corte de membros.¹⁸¹

Nos processos ordinários, a acusação pode ser feita pela parte ofendida ou, na ausência desta, pela Justiça, o que pode diferenciar em um processo acusatório ou inquisitório. Pereira e Sousa enumera as etapas do processo acusatório: “citação, libelo, exceção, dilação; e do inquisitório: contestação, contrariedade, réplica, tréplica, provas, publicação, alegações, sentença.”¹⁸²

¹⁷⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...*p. 100.

¹⁷⁸ As visitas eram incumbência do regedor da justiça, que devia visitar as cadeias e, juntamente com os corregedores do crime, dava vista nos sumários das culpas. “Os crimes que recebiam as Visitas eram os vadios, ladrões, uso de facas e outras armas, ferimento em briga, venda de carne fora dos açougues públicos. Aqui não cabem os crimes atrozes e escandalosos.” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...*p.236 - 237.

¹⁷⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 107.

¹⁸⁰ *Idem.* p. 229.

¹⁸¹ *Idem.* p. 234.

¹⁸² *Idem.* p. 108-109.

1.4) Prisão e livramento – o processo-crime:

Libelo

O libelo é o documento que contém a intenção do autor. Ele é dado na primeira audiência e consiste na narração do fato que deve conter detalhes como o lugar, o tempo do delito, as circunstâncias e todos os detalhes que poderiam influenciar na decisão judicial e conclusão.¹⁸³ A conclusão do libelo, alerta Sousa em nota, “nas causas criminais pode ser genérica, porque não está no arbítrio do acusador determinar a pena.”¹⁸⁴

O libelo é um procedimento no qual o advogado apresenta a demanda. Deve ser entregue ao autor na primeira audiência, depois de citado o réu. Quando se faz menção a qualquer documento que não esteja no libelo, o juiz mandará, a requerimento da parte, que

“ajunte tais documentos e não os ajuntando no termo que lhe for assinado, mandará que se riscarem os artigos com uma risca por baixo das regras e pelos mesmos se perguntem testemunhas. Alguns artigos se não podem provar por testemunhas, mas somente por documentos: mandará o Juiz que o autor ajunte até a primeira os tais documentos, sob pena de se riscarem os artigos [...]”¹⁸⁵

Quanto ao réu, este é obrigado a comparecer na oferta do libelo, pois caso contrário perde, se houver, todos os benefícios, tais como seguro, homenagem e fiança. A *exceção* é a resposta que o réu pode dar ao libelo. É o direito de excluir a intenção do autor e não tem lugar depois da *contestação* da causa. A *contestação*, por sua vez, define-se como o momento em que o réu não consegue “extinguir a causa e segue-se para responder o acusador”. Este é o momento em que é feita a contradição entre as partes, através da qual o juiz conhece a causa.¹⁸⁶

¹⁸³ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. p. 113.

¹⁸⁴ *Idem*. p.113.

¹⁸⁵ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal...* p. 15

¹⁸⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p.117.

Contrariedade, Réplica e Tréplica

A contrariedade é a resposta do réu ao libelo. É recebida pelo juiz na segunda audiência, que tem o arbítrio de achá-la ou não relevante, dando ao acusado um segundo termo para a contrariedade, caso não a releve.¹⁸⁷

A réplica é a contestação da contrariedade. É oferecida ao autor em audiência e faz parte do libelo. É oferecida ao réu em audiência, que pode respondê-la numa tréplica. Após esta última, não pode haver mais contestações.¹⁸⁸ É com a tréplica que se coloca a causa em dilação para as provas serem apresentadas. Se há a réplica, deve haver a tréplica, ou, pelo menos, o réu deve tomar conhecimento do que está contido na réplica do libelo.¹⁸⁹

Esta parte do livramento-crime constitui-se pela formação dos argumentos por parte dos advogados de defesa e acusação. No exemplo apontado abaixo, o advogado elenca alguns argumentos em defesa do cliente, tentando provar o crime por parte do autor ou a inocência do réu. Trata-se do processo em que José Correa de São Marcos processou Manoel Pinto de Carvalho pela violência de seus escravos.

Libelo crime em que diz como autor José Correa de São Marcos contra Manoel Pinto de Carvalho réu, pelo melhor modo de direito

Provará que sendo das sete para oito horas da manhã do dia 7 do mês de agosto deste ano, sem dar ocasião alguma ao querelado réu a o espancar estando em sua casa contando-lhe que uns escravos seus e de seu irmão Joao Pinto Alves lhe quiseram tomar um negro que levava o Autor amarrado como capitão do mato que era e é, e por lho não querer entregar recolhendo se para sua casa, os mesmos negros do réu e de seu irmão haviam cometido e se não fechasse dentro em casa o matariam sem duvida tanto assim que entraram atirar-lhe com pedras ao telhado e lho quebraram quase todo, e só se retiraram os ditos negros depois de acudir muita gente as vozes que o autor deu.

Provará que estando no dito dia e horas referindo o autor ao réu Manoel Pinto de Carvalho o que lhe havia sucedido com os seus negros e de seu irmão mandou sem outra causa ou motivo aos seus negros que se achavam presentes que pegassem no autor e lhe dessem muita pancada como com efeito pegaram e deram

¹⁸⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p.119.

¹⁸⁸ *Idem.* p. 123.

¹⁸⁹ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal.* 2ª parte. p. 32.

não só os ditos negros mas o réu de que resultou fazerem ao autor as feridas que constam da fé que se acha junta ao auto, e depois mandou o réu prender ao autor por um seu escravo com ânimo de o de injuriar descompor e matar como com efeito pretendiam e se feito o seu animo.

Provará que o autor antes quisesse perder quatro mil cruzados que ser tão gravemente injuriado porque nunca foi descomposto por pessoa alguma antes d e todos é tratado com muito respeito e atenção por ser bem procedido e exercer officio de capitão do mato com inteira satisfação e igual verdade motivo porque espera o autor seja o réu condenado na sobredita querela para emenda e satisfação e nas mais penas crimes que por direito em semelhante caso lhe são impostas e assim se há de julgar.
P. R.^o. e cumpr, de just. omn. mel. jur. mod.¹⁹⁰

Logo após o advogado do autor elencar os argumentos acima, o denunciante anexou ao processo a “Escritura de perdão”, citada anteriormente ¹⁹¹ não havendo, portanto contrariedade dado por concluso o auto. Foi encontrado somente um libelo em que as réplicas e trélicas aparecem dentro dos processos crimes selecionados; os outros processos estão interrompidos, e às vezes nenhum advogado assumia a defesa do réu.

A dilação era o tempo dado para reunir e produzir novas provas, contestações de causa e alegações finais. O tempo previsto para tal era de vinte dias, contudo, o juiz podia ampliá-lo, caso fosse solicitado. De acordo com Gomes, nas causas ordinárias eram dados vinte dias para a primeira dilação e, se necessário, concediam-se dez para a segunda.¹⁹²

Testemunhas

As testemunhas deviam ser pessoas idôneas e capazes de certificar a verdade.¹⁹³ Eram consideradas provas claríssimas quando apresentadas em número legítimo. Elas deviam ser juradas, fidedignas - não basta que elas não enganem a Justiça, “é preciso que elas não enganem a si mesmas” - e individuais - “não basta afirmar o fato, é preciso individualizar as circunstancias substanciais dele”.¹⁹⁴ As testemunhas que se negassem a jurar podiam ser presas pelo juiz. As partes deviam ser citadas para as

¹⁹⁰ ACSM – 2º officio. Cód: 200/auto: 5013. Folha 8, 8v.

¹⁹¹ ACSM – 2º officio. Cód: 200/auto: 5013. Folhas 15, 15v e 16.

¹⁹² GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal*. 2ª parte. p. 35.

¹⁹³ *Idem*. p. 141.

¹⁹⁴ *Idem*. p. 143.

verem jurar¹⁹⁵; as testemunhas eram perguntadas individualmente na presença do juiz ou do inquiridor do juízo. Aquelas que morassem distantes tinham de ser inquiridas pelo juízo da localidade.¹⁹⁶

Porém, nem todos podiam ser testemunhas. Os impedidos eram divididos em dois grupos: os proibidos pela natureza e os proibidos pela lei. No primeiro caso estavam os furiosos, mentecaptos, impúberes, pródigos, mudos e surdos. Proibidos pela lei, eram os escravos, os mouros ou judeus, inimigos capitais, presos e os de parentesco direto.¹⁹⁷

Devia-se evitar as testemunhas defeituosas, como as dominadas pelo amor (familiares até 4º grau) e pelo ódio (inimigos, parentes e aqueles que ofereciam testemunho livremente), os infames (meretrizes, falidos, ébrios e jogadores) e os menores de vinte anos.¹⁹⁸ Elas deviam ser de no mínimo duas, porém, a parte que mais apresentasse testemunhas podia provar melhor. Após o início da inquirição, não era permitida a inclusão de novos nomes, salvo se o juiz achasse necessário solicitar mais.¹⁹⁹

A inquirição das testemunhas seguia determinado padrão, em relação tanto à ordem do texto elaborado quanto à sequência das informações registradas pelo escrivão das perguntas feitas pelo juiz. Antes da inquirição em si, era feito um juramento de todas na presença dos oficiais de justiça; em seguida, começava a inquirição. No exemplo abaixo, sobre o crime de porte de armas que o réu Antonio Lopes respondia, Manoel Francisco fora chamado como testemunha e disse sobre o artigo quatro o que se lê a seguir:

Aos sete dias do mês de julho de mil setecentos e trinta e três anos nesta Leal Vila do Carmo em pousada do Doutor Juiz de Fora Antonio Freire da Fonseca Osório ai por ele foram inquiridas e perguntadas as testemunhas que por parte do réu Antonio Lopes Lima lhe foram apresentadas em ditos nomes, idade e costume e são os quais adiante segue de que fiz este termo eu Francisco de Castro e Costa escrivão que escrevi.

Manoel Francisco Ribeiro morador no Arraial de Catas Altas termo desta Vila que vive de seu ofício de ferreiro de idade de

¹⁹⁵ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal*. 2ª parte. p. 37.

¹⁹⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*.... p. 155.

¹⁹⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*... p.145-146.

¹⁹⁸ *Idem*. p. 149.

¹⁹⁹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária*. Parte I. Cap 17. p. 18

vinte e seis anos pouco mais ou menos testemunha jurada os Santos Evangelhos em que pôs sua mão em um livro dele e [prometeu] dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado do costume e dos modos²⁰⁰

E do quarto disse que sabe pelo ver que naquele arraial é costume trazer os homens que andam de ronda armas defesas como são facas de ponta, pistolas e [?] espadas nuas para se defenderem dos negros calhambolas e que também sabe por ver que ainda que fora do arraial e [do caso de ronda] andam os homens de caminham com facas e mais armas proibidas e mais não disse deste.²⁰¹

É privilegiada aqui somente a forma do depoimento e não seu conjunto de informações. Neste processo, foram inquiridas seis testemunhas em depoimentos que seguem a mesma estrutura. Cada uma deles possui cinco “artigos”, explicitando os pontos questionados pelo juiz. Todos possuem uma espécie de cabeçalho, no qual o nome, a idade, o local de moradia, a condição, a qualidade e o ofício são referenciados. No parágrafo seguinte iniciam-se as respostas dadas, seguidas da assinatura da testemunha (que, caso esta fosse incapaz de assinar, podia ser substituída por uma cruz ou pela escrita de seu nome por terceira pessoa) e, no canto esquerdo, da rubrica do juiz.

Provas, Confissão e Instrumentos

“A prova é um ato de absoluta necessidade nas causas criminais, e a sua falta influi na nulidade insanável da sentença.”²⁰²

Cabe ao acusador provar o delito, pois “quem estabelece a sua intenção em algum fato, deve prova-lo pela regra que a prova incumbe a quem assina e não a quem nega”²⁰³. Assim, caso a prova não seja apresentada, o réu é considerado absoluto. Esta conclusão, como coloca Joaquim Caetano, se funda no direito de que “naturalmente se é bom enquanto não se prova o contrário”, pois na dúvida “vale absolver o culpado do que condenar um inocente [...] a interpretação deve sempre fazer exclusão do delito.”²⁰⁴

É assim que Pereira e Sousa define a importância das provas. Elas podem ser dadas por três caminhos: a confissão, os instrumentos e as testemunhas.

²⁰⁰ ACSM – 2º ofício. Cód: 195 - Auto: 4881. Folhas: 15 e 15v.

²⁰¹ ACSM – 2º ofício. Cód: 195 - Auto: 4881. Folha 16.

²⁰² SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p.128.

²⁰³ *Idem.* p. 128.

²⁰⁴ *Idem.* p. 130.

A confissão é a declaração da culpa. Ela pode ser judicial (a que se faz em juízo) ou extrajudicial (feita perante o juiz incompetente). Quando feita, deve ser clara (com palavras claras e sem ambiguidades), espontânea (Sousa destaca que para isso não se deve considerar a confissão feita sob os tormentos nem sob a ira), verdadeira (fundamentada em argumentos evidenciáveis), séria (feita por pessoa que “sabe e entende o que confessa”) e judicial (feita em juízo).²⁰⁵ A confissão é válida quando há a admissão do réu, o corpo de delito e os indícios corroborantes. Quando ela acontece, é considerada a melhor prova, embora não seja suficiente para condenar o réu. Sousa atenta também para a confissão feita por carta de seguro, que não é válida para a condenação.

Vanguerve chama a atenção para as provas escritas. Segundo ele, “a prova que se faz por escrituras e documentos, é a melhor prova de direito.” Para ele, as provas não eram só feitas pelas testemunhas, mas também por documentos.²⁰⁶ Os Instrumentos, por sua vez, são a forma escrita dada para a comprovação dos fatos. Eles podem ser originais (tirados do protocolo) ou transladados (cópia do original).²⁰⁷

Tormentos

A tortura era justificada pela necessidade da punição. Surgiu no século XIII e se manteve até o século XVIII, apesar das muitas críticas. Desde o século XVI, opuseram-se a ela as vozes de Montaigne, Voltaire, Montesquieu e Beccaria.²⁰⁸ Era de arbítrio do juiz o momento em que o preso devia ser submetido aos tormentos. Porém, para isso, deveria haver provas suficientes, uma vez que não bastavam muitos indícios leves ou somente um indício grande e evidente para a prática da tortura.²⁰⁹

O Livro V das *Ordenações* enumera três aspectos relativos à utilização do tormento. O primeiro dizia respeito aos casos em que o acusado fosse submetido ao tormento e negasse a culpa. Três caminhos levariam à repetição do procedimento: antes de tudo, por mais que a testemunha negasse todos os indícios, o julgador não deveria deixar de crer que o fez; em segundo, depois de submetido ao tormento uma vez e outros indícios apareceram e, em terceiro, a confissão acontece em meio aos tormentos

²⁰⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 134.

²⁰⁶ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática judicial, muito útil e necessária.* Parte I. Cap. 17. p. 29.

²⁰⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p.139.

²⁰⁸ GLISSEN, John. Introdução a História do Direito. 3ª ed. Trad: Antonio Manuel Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p 718.

²⁰⁹ *Ordenações Filipinas: livro V. Organização: Silvia Hunold Lara - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p. 477.*

e depois negá-las em Juízo;²¹⁰ Num destes três casos, o Julgador deve ratificar o tormento e repeti-lo depois de alguns dias presumindo que “com dor e medo do tormento que houve, a qual ainda nele dura, receando a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja.”²¹¹

O segundo aspecto envolvia o fato de que não devia haver mais ninguém no tormento além do escrivão e do ministro, pois a tortura devia se dar “da maneira que convém para se saber a verdade, que é fim para que se mandam dar.”²¹² Por fim, o terceiro aspecto informava que aos nobres não eram aplicados os tormentos; a eles caberia outra pena, salvo nos crimes de lesa-majestade, aleivosia, moeda falsa, falso testemunho, feitiçaria, sodomia, alcovitaria, furto, pois nestes crimes já teriam perdido o privilégio da fidalguia.²¹³

“Tormento é a pergunta judicial feita ao réu de crimes graves, compelido a dizer a verdade por meio dos tratos do corpo.” Era usado quando não havia confissão ou convencimento. Porém, Pereira e Sousa, citando alvarás e assentos, afirma que a utilização dos tormentos se restringia somente aos casos que mereciam morte natural, e que haviam caído em desuso desde o Alvará de 5 de março de 1790.²¹⁴ Entretanto, Vanguerve Cabral, em 1729, já atentava para o perigo da aplicação dos tormentos, porque “a experiência tem mostrado que as dores deles tem feito confessar malefícios a quem os não cometeu e por esta razão se encarrega as maiores alçadas para verem quanto se ão de dar.”²¹⁵

Conclusão e Sentença

Depois de concluídas as provas, os advogados do réu e do autor deduziam as provas de fato e o direito aplicável a cada um. Tratava-se das alegações. Joaquim José Caetano Pereira e Sousa cita o Código Criminal da Toscana, atentando para o exemplo italiano de fornecer ao réu cópia das peças da acusação para poder produzir sua defesa, ao contrário do que era praticado.²¹⁶

²¹⁰ *Idem.*

²¹¹ *Idem.*

²¹² *Idem.*

²¹³ *Idem.*

²¹⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 162 a 164.

²¹⁵ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária.* Parte II. Cap. 41. p. 258.

²¹⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 177.

Pois não é menos que tirar ou dar a cada um o que é seu, devem com toda a verdade averiguar a justiça de cada um, sem ódio, malícia, nem cobiça, nem amizade. Dando a cada um o que é seu, com toda a verdade e justiça fazendo com que devam a sua consciência.²¹⁷

Para fazer a conclusão, ajuntavam-se os termos judiciais como as inquirições das testemunhas, as razões do autor, as culpas, o termo de prisão e o hábito e tonsura, se o réu fosse menor, pois a sentença não podia ser proferida sem estes termos.²¹⁸

Esta etapa acontecia depois das alegações.²¹⁹ Nela buscava-se o efeito de produzir o silêncio das partes para se proferir a sentença, sujeitando-se a causa ao conhecimento do juiz. Nas causas criminais, o réu podia ainda incluir provas depois da conclusão. A sentença, por sua vez, era a decisão baseada nas leis e nos autos em poder do juiz. Este devia julgar de acordo com a lei e sua sentença tinha de ser certa, determinada, escrita e assinada pelo juiz com a condenação expressa.²²⁰

No sentenciar os crimes deve-se inclinar mais à clemência, do que a severidade, porque vale mais pender para a misericórdia do que para o rigor merecendo o caso.²²¹

Depois das últimas razões das partes, o juiz sentenciava e julgava. Caso houvesse uma procuração que não fosse suficiente, ele podia mandar que se juntassem novas.

“Sem paixão, ódio, ou amor, sentenciará não atendo ao poder ou pobreza das partes, porque o Juiz que sentencia com amor ou ódio está obrigado à restituição porque faz a causa sua, e por ela fica réu da Divina Justiça, sendo que deve julgar mais pela equidade que pelo rigor dela. E peca mortalmente, se sentenciar contra o que entender e prova os autos, pois falta a verdade e por ela sabida deve julgar, sem embargo dos erros do processado.”²²²

O juiz devia aproveitar-se das confissões, provas e inquirição das testemunhas, além de avaliar as réplicas e trélicas, como indicado por Cabral.

²¹⁷ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária*. Parte I. Cap. 20. p. 31.

²¹⁸ *Idem*. p. 52.

²¹⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 179.

²²⁰ *Idem*. p. 186.

²²¹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária. op. cit.* Parte II. Cap. 40. p. 52.

²²² GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal*. 2ª parte. *Das sentenças finais* p. 46-51. *Das cotas* p. 52.

Um dos casos relativos a Vila do Carmo apresenta uma conclusão juntamente com a sentença dada pelo juiz, na qual ele faz observações de direito relevantes, que nos permitem compreender a lógica tomada para concluir o caso.

Visto estes autos de denúncia de resistência e de armas proibidas dado pelo oficial Antonio João de Carvalho contra o réu Antonio Lopes Lima preso na cadeia desta Vila e contestação por parte deste testemunha por uma e outra parte produzidas mostra-se por parte do denunciante que levando um mandado do Doutor Juiz de Fora para citar ao denunciado este o buscara depois de citado em casa de Sebastião Dias aonde estava arranchado e que pedindo-lhe o mandado [?] que lhe havia de ficar ali com ele ou se havia de rasgar o mandado e não havia de dar a diligência feita indo para esse efeito armado com uma pistola e uma faca e que prendendo o denunciado réu nesta Vila lhe fora achada uma faca de ponta. Defende-se o réu com a matéria de sua contestação, o que tudo visto o mais que dos autos consta e disposição de direito no presente caso como por parte do réu se prova que naquela noite que consta dos autos andava como sargento da ordenança com soldados da ronda como costumavam para impedir os roubos e insolências que faziam os caimboras (sic), armados com todo o gênero de armas que são comumente permitidas nestas minas e que havendo bebido muita aguardente embriagado com ela e perturbado do seu juízo e que fora procurar ao denunciante a casa do Sebastião Dias não se armando com faca e pistola para efeito de fazer dano ao denunciante, mas por andar na referida diligência e as trazer consigo; e a embriaguez o [releva] de qualquer ação que fizesse enquanto lhe durava, e se mostra que só com ela o faria que no tempo que o denunciante lhe fez a citação em casa de Manoel Francisco Ribeiro não disse e nem fez o réu ação alguma que ofendesse ao denunciante por estar neste tempo em juízo perfeito e como, outrossim, a Lei novíssima de Sua Majestade sobre armas proibidas se não publicou nesta Vila e Minas e se não fez auto de achado da faca e só por uma testemunha consta dela que conforme o direito não faz prova, portanto absolvo ao réu de toda a pena e culpa arguida e que pague as custas seja solto da prisão em que está e se vá em paz. Vila do Carmo 17 de dezembro de 1733. Assina [Bento Ferraz/Ferreira] Furtado ²²³

É interessante observar a argumentação utilizada pelo juiz de fora. Parte-se do pressuposto que a lei que ele se refere seja a “Ley novíssima da proibição das facas, &

²²³ ACSM – 2º ofício. Cód: 195/Auto: 4881. Folhas 23v, 24, 24v. A Lei promulgada em 4 de abril de 1719 foi elaborada em 9 de março de 1719 e proibia, de modo geral, o uso de facas, pistolas, adagas e punhais. Jose Caetano Pereira e Sousa enumera diversas cartas régias, alvarás, decretos e leis envolvendo a proibição de armas desde o século XVII apontando para um problema recorrente da sociedade.

mais armas,” promulgada em 4 de Abril de 1719. O juiz escreve o termo de conclusão e sentença em 1733 dando a notícia de que esta não havia sido publicada em Minas. A Câmara de Ribeirão do Carmo contestou as restrições impostas por esta Lei, enviando ao Conselho Ultramarino em 1733, mesmo ano de conclusão do auto citado, argumentações sobre a necessidade do porte de arma na região, de acordo com Izabella Fátima Oliveira de Sales “a utilização das mesmas era fundamental para se defenderem das revoltas dos escravos e dos perigos do sertão.”²²⁴ Seguia no documento a informação que

em Minas as pessoas livres e seus escravos usavam armas curtas e proibidas pelas leis do reino; alegavam que isso se dava pelo fato de a lei nunca ser publicada ou de parecer aos governadores, capitães-generais e meirinhos da justiça que os moradores precisavam portar armas para se defender dos levantamentos de seus escravos e das ameaças dos ladrões e feras.²²⁵

Este elemento abre espaço para a hipótese de uma ação do juiz do fora refletindo as questões cotidianas das Minas, tentando adaptar as normas do Reino com as demandas locais. Outro elemento interessante é o tratamento dado à fala das testemunhas. De acordo com o auto conclusivo, percebe-se que somente uma testemunha haveria dito sobre a existência da faca, o que torna de acordo tanto com os manuais, tanto com o posicionamento do Juiz, a denúncia fraca por falta de provas. Este trecho traz à tona o exercício da justiça através de um conflito entre um soldado que fazia ronda e um oficial de justiça. O réu foi preso e da cadeia respondeu a todo o processo para enfim sair livre. Entretanto, o conflito revela um ambiente de tensão e fragilidade dentro da própria instância de controle.

Embargos e apelação

Os embargos têm efeitos suspensivos da sentença. Sua finalidade é baseada na possibilidade de esta ser reformada. Recomendava-se que eles fossem solicitados um dia após a sentença, sabendo-se que esta só poderia ser embargada uma vez. Quando uma sentença era embargada, havia distinção quanto à forma em que o réu permanecera

²²⁴ SALES, Izabella Fátima Oliveira de. *Difusão, status social e controle de armas na Mariana setecentista (1707 – 1736)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009. p. 50.

²²⁵ *Idem.*

durante o processo. Se fosse afiançado ou preso, ele não pagaria por nenhuma despesa; se tivesse obtido carta de seguro, deveria pagar a pena pecuniária das despesas da Relação.²²⁶ A apelação, por sua vez, era uma resposta à sentença dada pelo juiz da segunda instância.

Sousa²²⁷ faz um rápido resgate dos primórdios de seu uso e a localiza depois da introdução do Direito Canônico e Romano nos Foros, havendo notícia dela nos tempo de Afonso III (1248 – 1279) Ela tem lugar nas causas crimes, pois é direito das partes apelarem. Caso isso não aconteça, a Justiça pode fazê-lo, salvo nos crimes de

ferimento simples quando há perdão da parte, caso de adultério da mulher perdendo o marido, o caso de defloração tanto que a parte perdoa,; crimes de pesca ou caça nos meses desesos. O caso de furto de fruta, de vinhas, ou pomares ou de qualquer coisa sendo furto simples e módico. Em causa de injúria, exceto se é qualificada com bofetada ou açoite em mulher, porque sendo estes delitos declarados casos de devassa pela Lei de 15 de janeiro de 1652 e por isso por isso constituídos entre os crimes públicos, se perseguem pela Justiça ainda que a parte perdoe ou desista ou quando a injúria é feita a pessoa nobre e o injuriado desiste ou perdoa depois das inquirições.²²⁸

A partir das sentenças proferidas, a parte vencida pode apelar em audiência à qual pertence a causa. Ela deve fazê-lo no prazo de dez dias contados a partir da publicação da sentença. O juiz deve admitir a apelação, pois a defesa é “Direito Natural” e não pode ser impedida.²²⁹

No Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, há uma sentença crime dada em instâncias diferentes da do Juiz de Fora. Manoel da Costa Moniz, morador no Gualaxo do Sul, abriu uma querela contra Guilherme Fixer, meeiro numa roça onde mineravam. O autor alega que o réu agrediu um dos seus escravos, o Alexandre que falcava no ribeirão da propriedade. Estas informações puderam ser recuperadas não através do processo crime propriamente dito, mas através da apelação que este alcançou na qual a instância responsável narrou toda a contenda para poder assim julgar e sentenciar em segunda os envolvidos. É um documento extenso e aqui se privilegia parte da narrativa do doutor Fernando Leite Lobo, ouvidor de Vila Rica no ano de 1736.

²²⁶ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 196.

²²⁷ *Idem.* p. 203.

²²⁸ *Idem.* p. 205.

²²⁹ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, cível e criminal. 2ª parte.* p.62.

Na primeira página, o documento destina-se ao “Juiz de Fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo das Minas” com os seguintes dizeres:

Sentença crime passada a requerimento de Manoel da Costa Muniz autor apelante na causa de apelação crime em que é réu o apelado Guilherme Fixer pela culpa que ao réu resultou da querela que contra ele deu o dito autor pelo ferimento feito a um seu escravo por nome Alexandre ²³⁰

É um documento bem redigido e preparado, havendo nele as indicações, dos termos judiciais, do libelo recebido e da sentença proferida em primeira instância pelo juiz de fora José Pereira Moura:

Vistos estes autos libelo criminal do autor, contrariedade do réu, seguro mais artigos recebidos, auto de querela, termo judiciais, e provas dadas, mostra-se por parte do autor que ele é senhor e possuidor de um sítio de roça e lavra que comprou a Luiz Rodrigues Pacheco no qual é meheiro com o réu e seu sócio Manoel Pereira Dias e que sendo em dezenove dias do mês de maio do ano próximo passado de mil setecentos e trinta e cinco, saíra o autor ao lugar do Pinheiro e indo no mesmo dia um seu negro por nome Alexandre a faiscar em um córrego já lavrado na mesma fazenda, vendo o réu sem motivo algum se foi a ele e lhe deu com um bordão as feridas que constam do auto de querela [e o matara] e seu o dito negro lhe não fugisse por ser inimigo capital do autor e de seus escravos, e em com ódio do autor lhe maltratou o dito seu negro que por causa das tais feridas foi sangrado e esteve sem trabalhar alguns doze dias; como também por ser o réu homem [desoluto] sem temor de Deus nem das Justiças de coração malévolos e vingativos tanto assim que vindo das Ilhas e seu pai recolhesse ao seu abrigo este o expulsou de casa estando com desprezo e [desobrimento] e o mesmo obrou com sua mãe e a obrigou a andarem mendigando e assim deve ser provido com todas as penas determinadas pela Lei em satisfação do dano e injúria do autor que estima em mil oitavas de ouro; o réu se defende com a matéria de sua contrariedade a que tudo visto mais dos autos e disposição de direito como por parte dos autores se prove que andando um seu negro chamado Alexandre faiscando, o réu com um bordão lhe dera as feridas que constam da certidão inserta no auto de querela folhas como o mesmo réu confessa no segundo e terceiro artigo da contrariedade e razões afinal e suposto alegue fora o dito negro agressor provocando-o com aspereza das suas razões, como são bem que o dito negro o ferira, uma e outra qualidade não prova o suposto as testemunhas [manchado] folhas e sentença e uma afirma vire que o dito negro ferira com

²³⁰ ACSM – 2º ofício. Cód: 205/Auto: 5134. Folha 1.

uma faca o dito réu dando lhe várias picadas nas mãos como depõe ao terceiro artigo da contrariedade esta testemunha por ser singular e feitor do réu não faz prova, ainda que algumas testemunhas digam que viram feridas no réu afirmam não afirmam verem as fizessem o dito negro do autor e portanto condeno o réu a um ano de degredo para fora da Vila e termo, cem mil reis para a parte e nas custas dos autos, e lhe hei a carta de seguro por quebrada e mando que seja recomendado na cadeia em que se acha preso, e apelo. Vila do Carmo vinte e nove de fevereiro de mil setecentos e trinta e seis anos. José Pereira de Moura²³¹

Após o extenso resumo, é solicitada a presença da testemunha citada no processo para averiguar as informações sobre as feridas.

Vista a conclusão com que depõe a testemunha Domingos Martins sobre as circunstâncias da pendência venha perante mim para ser reperguntada. Vila Rica 16 de abril de mil setecentos e trinta e seis anos// Lobo//.²³²

Em seguida, consta a presença da testemunha e a reviravolta no processo apelado.

Segundo se continha e declarava era conteúdo descrito e declarado em o dito despacho que sendo assim em os ditos autos pelo dito meu ouvidor geral fora, outrossim, por ele publicado em pública audiência que em dezanove do dito mês e ano de sua data que mandara cumprir e guardar, e em seu cumprimento fora a dita testemunha Domingos Martins reperguntada pelo dito meu ouvidor geral e se respondera o seu depoimento nos autos e se fizeram outra vez conclusos ao dito meu ouvidor geral daquela comarca de Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto o Doutor Fernando Leite Lobo que sendo lhe apresentados conclusos e por ele vistos e examinados e neles proferira sua sentença do teor e forma e maneira seguinte:

Snn^{ca} do D^r. Ouv^{or} g^l [?] Não foi bem julgado pelo Doutor Juiz de fora da Vila do Carmo em condenar ao réu apelante pelo ferimento feito no negro do autor apelado: Revogo sua sentença vistos os autos e como pelo o que jura a testemunha Domingos Martins na inquirição do réu apelado, e pelo que declarou perante mim nas perguntas das circunstâncias do ferimento de que depois uma e outra inquirição se mostra que o réu apelante feriu ao negro do autor apelado em sua necessária defesa para se poder livrar dele que empunhando uma faca o acometia depois de ter já ferido com ela ao mesmo réu de cima do qual o tinha já tirado a dita testemunha em cujos termos por lhe ser lícita neste

²³¹ ACSM – 2º ofício. Cód: 205/Auto: 5134. Folhas 19 a 21v.

²³² ACSM – 2º ofício. Cód: 205/Auto: 5134. Folha 24.

caso a defesa não cometeu culpa porque deve ser punido. Nem obsta ser a dita testemunha única, porque como sendo produzida pelo mesmo autor ratificou o que já tinha jurado na inquirição do réu reportando-se ao que por parte deste tinha já jurado ficou contraproducente tudo o que no dito depoimento tinha já deposto; majormente quando reperguntada perante mim pelas circunstancias do ferimento de que se havia jurado assim por parte do autor, como do réu vista a confusão com que tinha deposto na primeira instância sem explicar a realidade e forma do ferimento; certifica da defesa referida na sobredita repergunta; em cujos termos deve fazer inteira prova assim por a jurar contra o autor que a produziu como, o por que testemunhando da inocência do réu, em parte onde não havia mais quem pudesse dela certificar ainda que única inteira a prova a dita testemunha, o que tudo se faz presumida de se mostrar ser o dito negro atrevido e de tão mal ânimo que já tinha espancado ao próprio feitor que o administrava perdendo-lhe o respeito, e a obediência que lhe devia, portanto absolvo o réu do crime do ferimento de que é acusado e mando que por ele se não proceda contra o dito réu e condeno ao autor nas custas e apelo. Vila Rica vinte e sete de abril de mil setecentos e trinta e seis anos. // Fernando Leite Lobo//.²³³

A documentação revela que a decisão final alcançou o Tribunal da Relação da Bahia, indicação não só pela expressão “meu ouvidor geral”, corroborando com a ideia de que o documento fora produzido por uma instância régia. Nas páginas seguintes, há a sentença dada pela instância máxima dentro dos limites da colônia.

Bem julgado foi pelo ouvidor geral de Vila Rica em absolver ao réu da culpa de que foi arguido. Confirmam sua sentença por alguns de seus fundamentos vistos os autos, com declaração porém que pagará o réu as custas em que o condenam a Bahia. 2 de maio de 1737.²³⁴

Ao apelar ao ouvidor e deste para o Tribunal da Relação da Bahia, o réu conseguiu reverter sua situação de degredo, sendo condenado somente às custas. O motivo da mudança de testemunho dado por Domingos Martins é algo que ficará sem respostas, entretanto, esta mesma situação demonstra que a palavra era fundamental na formação da prova e, óbvio, da sentença proferida. Ribeirão do Carmo contava com uma estrutura administrativa da justiça em primeira instância, a qual, na década de 1730, estava a cargo de um juiz de fora, designado diretamente pelo rei. Nesse tribunal

²³³ ACSM – 2º ofício. Cód: 205/Auto: 5134. Folhas 24V a 26.

²³⁴ ACSM – 2º ofício. Cód: 205/Auto: 5134. Folha 27V.

julgavam-se os casos cíveis e criminais, os quais, quando apelados, eram remetidos para a Ouvidoria. Esta servia como segunda instância e tinha como uma de suas obrigações analisar as decisões tomadas pelos juízes de fora ou juízes ordinários da comarca e fazer valer, mesmo que revogando decisões anteriores, a palavra final da última instância judicial de Minas e, quando não mais cabia à Ouvidoria, era julgado pelo Tribunal da Relação da Bahia.

Execução

A pena, diz Filangieri, é antes um exemplo para o futuro que uma vingança do passado. A vingança é uma paixão de que as Leis são isentas. Elas punem sem ódio e sem rancor. Se elas pudessem inspirar o mesmo horror ao delito, a mesma segurança à sociedade poupando o delinquente, o deixariam voluntariamente vítima dos seus remorsos, em vez de condená-los à infelicidade e à morte.²³⁵

A execução acontece depois da sentença proferida e deve ser dada pelo mesmo juiz que acompanhou todo o processo. É o último ato do Juízo Judicial. Quando a sentença era passada na primeira instância, o juiz podia ou não apelar desta; porém, quando o crime era de maior alçada, com diz Vanguerve Cabral, o processo deveria ser assinado por um juiz competente. O condenado era, assim, citado e, no prazo de vinte e quatro horas, devia pagar as custas. Caso não cumprisse, requeria-se em audiência a petição para penhora dos bens do réu.²³⁶

Quando havia pena era de morte, ela devia acontecer dentro de três dias; as demais penas tinham de ocorrer no prazo de vinte e quatro horas. Todas as penas corporais deviam ser executadas em público e as condenações pecuniárias, por meio de apreensão dos bens posteriormente arrematados.

Citando Beccaria, Pereira e Sousa discute sobre os castigos impostos aos condenados.

quanto mais pronto for o castigo, quanto ele seguir de mais perto o crime, ele será tanto mais justo e útil; justo, porque então o criminoso não sofrerá os cruéis tormentos da incerteza, tormentos supérfluos e cujo horror aumenta a respeito dela em

²³⁵ Filangieri – italiano, autor de *A Ciência da Legislação*, publicada em 1780. Este item teve atenção especial do Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, que explica a origem do algoz, bem como se posiciona diante das penas de morte e dos tormentos. As notas de rodapé são ricas em detalhes e citações de autores contemporâneos, bem como no detalhamento das *Ordenações* sobre o referido tema. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p.210.

²³⁶ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária*. Parte I. Cap. 27. p. 39.

razão da força da sua imaginação, e do sentimento da sua própria fraqueza, pois sendo já uma pena a perda da liberdade ela não deve preceder a execução da sentença senão tanto quanto a necessidade o exige; e útil porque quanto menos tempo tem entre a ação e o castigo que lhe corresponde, mais se [unem] no espírito de maneira que logo insensivelmente se considera o castigo como efeito certo e inseparável da sua causa.²³⁷

A influência das ideias de Cesare Beccaria aparece em toda a obra porém, é na parte das execuções que elas ficam mais presentes. Crítico dos tormentos e das punições excessivas, Beccaria influenciou muitos pensadores e juristas no fim do século XVIII, não sendo diferente com a obra de Joaquim Caetano Pereira e Sousa.

Merece destaque a figura do algoz descrita por Pereira e Sousa. Quando é dada a sentença de morte, sua execução é realizada pela figura do algoz. É um ofício executado por criminosos “de pena última a qual se lhes computa nesse emprego se eles o requererem e as circunstancias permitirem. Esta escolha deixa ver os sentimentos de uma alma baixa e feroz e é dai que vem o desprezo dos olhares.” O algoz ficava sob proteção da justiça e retido “a ferros” e o espólio daqueles que por ele eram justicados o pertencia.²³⁸

Custas

As custas são as despesas obtidas com as causas criminais. Dividem-se em duas: as judiciais e da parte ofendida. O réu as pagava quando perdia a ação, assim como também pagava as partes da Justiça.²³⁹ O autor, quando em calúnia, podiam ser “condenados não só nas custas em dobro ou em redobro, ou poderia ser também condenado a perdas e danos a favor do réu.²⁴⁰ Quando havia desistência de uma das partes, esta ficava encarregada de pagar todas as custas até o momento.²⁴¹

Praticamente todos os processos analisados incluíam em algum momento as custas judiciais. Seja no meio dos procedimentos, seja no final, sempre há uma lista de serviços prestados que deveriam ser pagos e estão na maioria das vezes estão na última página do documento.

²³⁷ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...* p. 213.

²³⁸ *Idem.* p. 215.

²³⁹ *Idem.* p.189.

²⁴⁰ *Idem.* p. 190.

²⁴¹ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária.* Parte I. Cap 21. p. 33.

1.3) Dos Manuais à prática: o que acontecia nos auditórios das Minas

A discussão apresentada levanta a seguinte questão: é possível dizer que os agentes da justiça em Mariana seguiam as orientações dos manuais? Partimos do pressuposto de que os manuais existiam para padronizar a prática da justiça. Contudo, devemos levar em consideração o ambiente no qual estes agentes da justiça estavam inseridos.

Entendemos os anos iniciais do século XVIII nas Minas como um período de profundas dificuldades para a implementação da justiça num contexto de ausência de profissionais e de estruturas administrativas que pudessem dar suporte para a ação dos oficiais. Trata-se de um momento de institucionalização e normatização da sociedade mineira, favorecendo o surgimento de conflitos e, ao mesmo tempo, a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições administrativas.²⁴²

A justiça foi uma das formas de manutenção do sistema colonial a partir da violência, da coerção e da arbitrariedade presentes na aplicação da justiça nas Minas. Para Laura de Mello e Souza, a ineficiência do poder estava às voltas com os limites em normatizar e controlar populações inseridas no universo da transgressão, de cooptação de autoridades e da violação das normas, apontando para particularismos.²⁴³

Para aproximar o ambiente estudado, apresentamos abaixo procedimentos criminais que permitam averiguar se os oficiais da Justiça cumpriam as formas estabelecidas pelos manuais. Foram escolhidos um processo originado de uma querela e outro de uma devassa, ambos considerados completos, isto é, indo da denúncia à conclusão e sentença.

De maneira geral, o processo de livramento-crime estrutura-se com uma página de abertura, na qual são informados o nome do autor, do réu e de seu procuradores, a data da abertura, como também os nomes do escrivão e do juiz responsáveis pelo processo. Quando acontece a formação do libelo, toda a primeira etapa investigativa já aconteceu através de devassa ou de querela, o réu foi pronunciado e, teoricamente, seu nome foi incluso no rol dos culpados.

²⁴² SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004. p. 152.

²⁴³ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. p. 20.

Páscoa Ferreira do Couto, parda forra, foi chamada à justiça em 1746 para responder pelo assassinato do mercador Domingos Marques.²⁴⁴ O assassinato ocorreu, na verdade, em 1745, no arraial de Pinheiro, e só chegou aos ouvidos da Justiça um ano depois, resultando em devassa. Na primeira folha do auto, já localizamos uma informação interessante: “Auto crime em que ela, a autora a Justiça [pela] a falta da parte que acusou não quis [contra] a ré segura, Páscoa Ferreira de Couto, parda forra.”²⁴⁵ A parte, no caso a família do morto, até então não havia sido localizada ou não apareceu para reclamar a morte do ente.

Páscoa, ao ser citada, se apresenta na primeira audiência com a carta de seguro, documento que lhe permitiu responder a acusação em liberdade, como apontam os manuais. A petição apresenta todos os argumentos da ré e da Justiça

Diz Páscoa Ferreira de Couto parda mulher de Luis Ferreira Mendes moradora no distrito de Pinheiro termo da cidade de Mariana que procedendo esta devassa pelo [Juizado Geral] daquela cidade acerca da morte feita a Domingos Marques em dias de janeiro de 1745 por sair da dita morte culpado seu marido se pronunciou também a suplicante no mesmo delito com o [?] [muito] falso do mesmo seu marido ter morto o dito Domingos Marques pelo acharem ele em sua casa e entender que ele tinha ido a fim de adular com a suplicante o que tudo procedeu na dita devassa jurarem algumas pessoas suas mal afeitas e inimigas é notório que não só no dito crime está a suplicante culpada como em todos os mais conteúdos em Direito Comum, Ordenações do Reino e suas Extravagantes, por autos de devassa ordenadas por ofício de justiça competente ou sem [maldade] que todos há por expressos declarados, como se de cada um fizesse [por] menção e porque todos nega especialmente o crime de que é acusada e solta se quer mostrar sem culpas e teme ser presa antes da verdade ser judicialmente sabida.²⁴⁶

A primeira carta de seguro de Páscoa foi emitida em 5 de agosto de 1746. Foi anexada logo após esta petição, seguida de um traslado da devassa, isto é, uma cópia do processo, também é inclusa.²⁴⁷

Adiante, os parentes do defunto foram citados em pregão no pelourinho por *editos*, tipo de citação pública usada, como se viu anteriormente quando a parte está

²⁴⁴ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506.

²⁴⁵ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 1.

²⁴⁶ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 2. Grifo nosso.

²⁴⁷ Bluteau define traslado como “cópia, retrato”. (volume 8, p. 255)

ausente ou não se sabe ao certo onde se encontra. Após a citação por editos e o não comparecimento dos parentes da vítima, a Justiça, como autora e através de seu advogado, inicia a acusação.

A Justiça, através de seu advogado elenca argumentos e alguns deles são transcritos abaixo

Diz como a autora a justiça a falta de parte que acusar não quis, contra a ré Páscoa Ferreira de Couto na melhor do Direito

Provará que, sendo em vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil setecentos e quarenta e cinco se procedeu a devassa ex officio da morte feita a Domingos Francisco Marques morador no Arraial de Pinheiro o qual havia morto com seis facadas no que não há dúvida.

Provará que, com efeito no procedimento da devassa [saiu] a ré Pascoa Ferreira de Couto parda forra casada com Luís Ferreira Cunha preto forro, culpada e obrigada a prisão e livramento por ser a causa da referida morte feita ao dito Domingos Francisco Marques [o que se por melhor notará]

Provará que a ré mandou ir a sua casa o dito defunto Domingos Francisco Marques e [?] com efeito chegar seu marido para o matar, como matou com as referidas facadas. Provará que, nos termos referidos e nos de direito da mesma deve ser asperamente castigada com todas as penas cíveis e crimes que pelo caso merecer lhes for impostas pela Lei do Reino contra semelhantes delinquentes causadores desses [delitos] publicam²⁴⁸

Como de praxe, correram folhas a respeito de Páscoa, isto é, os tabeliães foram consultados para informar se a acusada encontrava-se culpada em algum delito. Enquanto um dos dois tabeliães da Vila do Carmo afirmar nada encontrar contra ela, o outro referiu a devassa que resultou na morte de Marques.

Alvará de folhas de Páscoa Ferreira de Couto.

Sendo Páscoa Ferreira do Couto nada pelo meu Rol dos Culpados. Hoje 21 de abril de 1747. Assina Araújo

Tenho culpas da suplicante Páscoa Ferreira de Couto pela digo Couto que lhe resultara da devassa tirada ex officio da justiça

²⁴⁸ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folhas 10 e 10V.

que se tirou da morte feita a Domingos Francisco Marques pelo meu Rol dos Culpados. 21 de abril de 1747. Assina Britto ²⁴⁹

Ao que tudo indica, dois cartórios foram consultados a respeito dos antecedentes de Páscoa, localizando-se em um deles o nome já inscrito no livro. Este fato é muito importante por indicar a existência de dois róis de culpados, um em cada cartório da cidade e, somente um deles foi encontrado. Esta evidência levanta a hipótese de haver um universo de culpados muito maior do que o conhecido até o momento e que os registros no livro, provavelmente eram feitos no cartório no qual foram abertas as querelas ou devassas. Há no rol outras indicações que podem tornar a hipótese ainda mais plausível. Há 17 passagens nas “cotas” em que o corregedor da Comarca solicita que “Passem esta devassa para outro cartório. Despacho do Doutor Corregedor em Correição de 1740.” ²⁵⁰ Todos os culpados também são do mesmo ano e, curiosamente 9 deles correspondem a um furto cometido por escravos contra Miguel Martins Cordeiro no ano de 1739. Os fatores que levaram a mudança de cartório desta devassa são desconhecidos, porém o pedido do corregedor revela dois cartórios atuantes na primeira metade e, conseqüentemente a existência de um Rol de Culpados para cada um deles.

Retornando à devassa contra Páscoa Ferreira do Couto, após a constatação do nome dela no Rol dos Culpados em um dos cartórios, a ré apresenta a contrariedade, na qual se defende das acusações da Justiça, uma vez que foi citada no lugar de seu marido, sumido desde o crime.

Contrariando o libelo da Justiça Autora, a ré na melhor forma do direito

Provará que consta do libelo da justiça autora [?] por parte [desta] que a ré [incorrera] para seu marido matar a Domingos Marques por ter mandado ir a sua casa para este efeito

Provará que o defunto Domingos Marques era mercador e a ele devia o marido da ré sete oitavas pouco mais ou menos e foi o dito defunto pedir lhes a casa da ré na inteligência, de que estava na mesma o dito seu marido, porém

Provará que a tempo que o dito Marques tinha chegado a pedir o dito ouro a casa da ré, embora seu marido e por ter desconfiança

²⁴⁹ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 12.

²⁵⁰ ACSM – Rol dos Culpados .

de que teria ido a outro fim, se lançou ao dito Domingos Marques o matou com que não há dúvida.

Provará que vendo a ré os ânimos do dito seu marido fugiu logo para o um engenho do Capitão Dionísio, a ré entrou neste e a foi seguindo o dito seu marido com ânimo que tinha também a matar como não fez por não alcançar.

Provará que a ré não mandou chamar o dito Marques mas foi ele a sua casa pela referida razão e não teve tempo mais do que para fugir do dito seu marido e foi tão pouco que lhe ia chegando e sem dúvida a ver mais distante o dito engenho alcançava²⁵¹

Este processo durará vários anos. As custas são fechadas em 28 de novembro de 1749 e, neste meio tempo, o processo tramitou sem haver solução. Contudo, “livre da culpa”²⁵² é a sentença proferida pelo juiz de fora Galvão.

O que percebemos neste processo de livramento-crime da parda Páscoa Ferreira do Couto é a existência de certo rigor na montagem e nas etapas do processo judicial. Porém, a demora nos procedimentos e na finalização do processo é um elemento que não corresponde aos prazos solicitados pelas *Ordenações Filipinas* e destacados pelos juristas citados. Na prática, muitas situações se relacionavam a esta demora.

A inclusão no rol dos culpados é outro elemento que merece destaque. O nome de Páscoa não foi localizado nos livros de culpados que possuímos. A partir disso, várias hipóteses podem ser levantadas para pensar essa ausência, sendo que o processo de livramento-crime aconteceu normalmente. A fatídica perda documental é um fator que sempre deve ser levado em consideração. Outro fator é a própria limitação da fonte, já que há fortes indícios sobre a existência de dois róis para a Vila do Ribeirão do Carmo na primeira metade do século XVIII.

Como mencionado anteriormente, o Rol dos Culpados pode revelar através dos registros lá contidos, informações sobre indivíduos que foram considerados culpados pela justiça. Através da análise quantitativa, pode-se perceber a tipologia criminal que mais atraiu a atenção da justiça, bem como aqueles que eram mais atingidos por ela fundamental para o entendimento das Minas naquilo que a distingue nas tentativas de ordenamento.

²⁵¹ ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 13, 13v, 14.

²⁵² ACSM – 2º Ofício. Códice: 221. Auto: 5506. Folha 17.

2) O Rol dos Culpados de Ribeirão do Carmo

2.1) Pressupostos metodológicos:

O Rol de Culpados é um livro de registros em que foram listadas as pessoas consideradas culpadas pela Justiça no período de 1709 a 1740. O total de entradas, isto é, o número de culpados anotados corresponde a 600 nomes, envolvendo variadas tipologias criminais cometidas e sofridas por grupos diversos da sociedade mineira. Esses culpados estão distribuídos basicamente por 259 devassas (208 com um só pronunciado e 51 com mais de um) e 137 querelas (123 com um único pronunciado e 14 com mais de um).

Para tratamento das informações, foi elaborado, a partir do rol, um formulário no programa ACCESS que visa facilitar a padronização dos dados contidos na fonte e minimizar a perda de conteúdo. Posteriormente, os dados foram gerados a partir do programa estatístico SPSS, agrupando-se várias entradas simultâneas para análise.

Não temos conclusões sólidas sobre o número de livros existentes para o período. Como explicitado anteriormente, este era um instrumento obrigatório nos cartórios. O livro com que trabalhamos deve ter sido utilizado, desde o início da década de 1730 para passar a limpo informações dos anos anteriores e registrar as dos anos seguintes. Nele, há muitas informações lacunares, principalmente as que correspondem às décadas de 1710 e 1720. O livro possui variedade de grafias, porém, a maioria dos registros e rubricas foi feita pelo escrivão Manoel Pereira Sousa. Há, no canto superior direito de cada página, as rubricas do vereador mais velho que servia como juiz de fora, Manoel Ferraz, feitas no ano de 1731, dado que permite situar a elaboração do livro a partir desta data. Seu uso praticamente iniciou-se com a chegada do primeiro juiz de fora a Mariana, Antônio Freire da Costa Osório, que serviu de 1732 a 1734, e perdurou até o período de seu sucessor José Pereira Moura, que serviu entre os anos de 1735 a 1744. Por fim, há também no livro o registro de vistas de correição datadas de 1733, 1734, 1735, 1736, 1740 e 1741. A numeração das páginas começa na de número 6, não sabemos se as primeiras se perderam ou se foram numeradas desta forma. O livro possui capa e contracapa bem conservadas. Há poucos registros apagados ou corroídos, muitas abreviaturas e certa padronização nos tipos de informação registrada. Algumas vezes, letras como “F”, “M” e “J” careceram ser lançadas em outras páginas pela quantidade

expressiva de nomes iniciados com estes caracteres. Quando isso acontecia, o escrivão anotava no fim do último registro “passa-se a página...”.

Como vimos no capítulo anterior, após a etapa investigativa e, sendo considerado culpado, o indivíduo seria lançado no rol até findar o processo de livramento do crime. Por isso, no rol de culpados eram lançados também, sob a forma de cotas, alguns dos procedimentos legais pelos quais o réu passava. As cotas – localizadas no canto esquerdo do livro, ao lado do nome do culpado – descrevem esses procedimentos legais que sucediam o lançamento no rol, bem como quaisquer outras situações que pudessem influenciar no andamento dos processos, tais como “fuga”, “ausente”, “morto”, “apelado”, “livre”, “preso”, “seguro” ou “encaminhado à Junta da Justiça”. Dessa forma, era possível acompanhar os caminhos percorridos pelo culpado até o fim do livramento. Não há muita padronização nas cotas, encontrando-se informações diversas, como indicam os exemplos abaixo.

Quadro I – Exemplos de entradas e cotas no livro de rol dos culpados

Corre livramento com alvará de fiança concedido em março de 1736 anos.	Caterina da Silva mulher parda moradora nesta vila culpada na devassa tirada ex officio da justiça que se deu a Maria Ribeiro pelos açoites que lhe deu em 03/10/1732 anos. ²⁵³
Ausente; não sabe dele	José crioulo escravo de Manoel de Souza culpado pela devassa tirada ex officio da justiça pela morte feita a Luizinho Mendonça na freguesia do Inficcionado em 06/08/1733 ²⁵⁴
Corre livramento; Apelado com Carta de Seguro; Livre por sentença do vereador Baltazar de Lima Guimaraes sem apelo em 13/03/1739. Revista em 18 do mesmo mês; Foi apelado o feito por parte da Justiça; Foi apelado o feito de Francisco Rodrigues da Costa em 1740.	Francisco Rodrigues culpado pela querela que se deu a Custodio Barbosa Borges em janeiro de 1737 anos, morador em São Caetano. ²⁵⁵

Fonte: ACSM – Livro de rol dos culpados

²⁵³ ACSM – Rol dos Culpados: Folha – 25V.

²⁵⁴ ACSM – Rol dos Culpados: Folha – 54V.

²⁵⁵ ACSM – Rol dos Culpados: Folha – 44V.

Em relação aos culpados, de maneira geral, aparecem o nome do acusado, o crime cometido e a data da pronúncia. Por ser um livro voltado para o registro dos pronunciados pela Justiça, há mais informações sobre estes se comparadas com as das vítimas. O nome vem acompanhado da condição do acusado (escravo, forro etc.), de sua qualidade (mulato, preto, branco etc.), por vezes do local de sua moradia e raras vezes, do nome do cônjuge. Em relação aos escravos culpados por crimes, há ainda o nome do seu senhor e sua proveniência (Mina, Angola, Moçambique etc.). Infelizmente, as lacunas relativas a essas características são inúmeras.

É importante destacar a maneira com que as informações foram trabalhadas. A categoria “preto” foi pensada em relação à proveniência do culpado. Enquanto a palavra “crioulo” foi tomada como referência ao nascimento na América, o termo “preto” foi vinculado à origem africana. Na grande maioria das entradas, esse último termo e a proveniência africana coincidem. No entanto, quando se indicava a origem africana, mas não a “qualidade”, os acusados foram classificados com a palavra “preto” colocada entre colchetes, com o objetivo de minimizar distorções quanto à interpretação dos dados. Na fonte há somente um registro indicando a expressão “negro forro”, o qual foi mantido. Porém, tomamos a palavra “negro” como indicativo da condição de “escravo”. Em apenas quatro entradas do livro, os culpados foram classificados como negros, sem informação a quem pertenciam. Já sobre os negros com propriedade indicada, mantivemos a qualificação como informada na fonte. Quando não foi confirmada a proveniência, ou seja, se o escravo era proveniente da África ou nascido no Brasil, respeitamos a informação indicada pelo escrivão e mantivemos no campo “qualidade” a designação “negro”.

A categoria NC, “não consta”, exigiu cuidados. Entendemos que nela estão agrupadas as condições de forro, coartado, liberto e aqueles que nunca passaram pela escravidão. Quanto ao campo “qualidade”, o “não consta” deve agrupar mulatos, pardos, crioulos, bastardos, cabras, índios e carijós. Porém, procuramos manter reservas quanto à ausência de informações. Vale destacar que as tabelas apresentadas no corpo do texto foram simplificadas a título de organização e facilidade de visualização dos dados, podendo ser consultadas no formato completo nos anexos da dissertação.

Durante os anos de 1711 a 1740, a Coroa, através da Justiça, esteve profundamente envolvida em ações que diziam respeito ao ordenamento social. Partindo deste pressuposto, o olhar sobre a fonte foi norteado pensando-se na seguinte questão: qual o campo de atuação da justiça na primeira metade do século XVIII no termo do

Ribeirão do Carmo? Entendemos aqui como campo de atuação os limites espaciais e sociais, identificando quem acessava a justiça e quem era atingido por ela.

2.2) Vila do Ribeirão do Carmo e atuação da Justiça

Nos estudos voltados à compreensão da estrutura administrativa de Minas Gerais, Francisco Iglesias é referência importante. O autor incorpora em seu trabalho as ideias de Caio Prado Jr. e Raymundo Faoro.²⁵⁶ A partir da necessidade de ordem, sobretudo fiscal, a máquina administrativa e do fisco cresceram. É no século XVIII que a montagem dos aparelhos administrativos vão se tornar mais eficazes.²⁵⁷ Francisco Iglesias acredita que,

em linhas gerais a análise de Faoro é exata. Dai o aproveitamento dela, uma vez que assim se explica a mudança política do século XVIII. Em grande parte, é modo de ver que coincide com o de Caio Prado Jr.²⁵⁸

Iglesias acredita na existência de uma administração local, entendida como adaptação dos moldes transplantados à colônia, dando margem para o aparecimento daquilo que o autor chama de *particularismo*.²⁵⁹

²⁵⁶ Raimundo Faoro e Caio Prado Jr são referências exaustivamente discutidas em trabalhos que remetem à administração colonial. Laura de Mello e Souza elenca pontos e pondera ambos trabalhos. Para a autora, Faoro peca ao afirmar a existência de um sistema racional e coeso, com o poder centralizado na figura do rei e com seus funcionários à sombra da imagem do poder real. A autora aponta para a ausência de uma sujeição perfeita dos funcionários reais, mas não nega, mesmo diante das falhas do sistema administrativo colonial, a ação centralizadora do Estado. Em relação a Caio Prado Jr., Laura reconhece um sistema distinto, embora o autor desconsidere uma “lógica própria, há na colônia um sistema distinto, já que o Brasil estava inserido num “sentido da colonização.” (SOUZA, Laura de Mello. *O Sol e a Sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo. Companhia das Letras, 2006 p. 37) Conclusivamente, enquanto Faoro pensa num Estado fundamentado e que alcançou sucesso através das leis e subordinação absoluta à metrópole, Caio Prado Jr. enxerga uma máquina administrativa com problemas de origem, levando à incapacidade e ineficiência. Laura de Mello e Souza conclui que o Estado, absolutista em sua essência, não abriu mão do uso da violência e do poder nas mais diversas facetas “mas, é preciso não deixar de lado o contexto específico das Minas, que acabou por gerar situações diversas no tempo e no espaço.” (SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004. p. 144)

²⁵⁷ IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a imposição do Estado no Brasil. *Revista de História*. nº 50, 1974. p. 265.

²⁵⁸ *Idem*. O autor salienta a diferença “instrumental interpretativa” entre ambos os autores: Caio com base em Marx e Faoro em Max Weber”, São colocações que nos parecem felizes, pelo relevo que concedem ao Estado.

²⁵⁹ *Idem*, p. 269.

Iglesias aponta para o início do século XVIII como momento de estabelecimento da administração portuguesa e de consequente fortalecimento do Estado²⁶⁰ - sobretudo pelas questões econômicas ocorridas nas Minas a partir do Setecentos. Entretanto, na opinião do autor, o que realmente houve foi uma centralização política, e não administrativa, pois a Coroa sempre reconheceu as peculiaridades locais, não vendo o Brasil como um todo.²⁶¹

Laura de Mello e Souza salienta o particularismo das Minas ante o exercício administrativo que funcionava de maneira contraditória, alternando entre o agro e o doce.²⁶² Para a autora, “não é de se admirar que ante as contradições do aparelho administrativo das Minas, as explicações de Faoro e Prado Jr. possam caber com igual justeza.”²⁶³

A historiografia aponta para os anos compreendidos entre 1707 e 1740 como um período crítico para o governo das Minas.²⁶⁴ Ao mesmo tempo em que se criavam condições para o funcionamento das instituições administrativas, simultaneamente pipocavam conflitos de toda ordem intensificados pelo movimento urbanizador.²⁶⁵

A preocupação real da Coroa Portuguesa veio à tona com a Guerra dos Emboabas (1709-1710). Para aumentar o controle nas áreas mineradoras, vários arraiais foram elevados à condição de vila, disseminando uma máquina administrativa que exerceria maior controle em diversas concentrações populacionais de Minas Gerais.²⁶⁶ Para Carla Maria Junho Anastasia, todas as tentativas da Coroa para alcançar um efetivo controle das áreas mineradoras, incluindo alguns núcleos urbanos, se detiveram em três questões fundamentais que contribuíram para o baixo grau de institucionalização política da capitania de Minas Gerais: 1) a generalização de zonas *sem direito*, 2) a criação de áreas de mando e o 3) crescimento do *mandonismo* bandoleiro, regiões de exercício da tirania com violência.

Em primeiro lugar, destaca-se a permanência da violência, não obstante todos os esforços que foram feitos, especialmente pelos governantes da Capitania, para controlá-la nas zonas mais distantes dos centros administrativos, onde, ou não havia a

²⁶⁰ *Idem*, p. 265.

²⁶¹ *Idem*. p. 268.

²⁶² SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro, *op. cit.* p. 139.

²⁶³ *Idem*, p. 143.

²⁶⁴ SOUZA, Laura de Mello. *Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 89.

²⁶⁵ SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro. *op. cit.* p. 152.

²⁶⁶ *Idem*, p. 34.

presença de autoridades ou a autonomização das mesmas era ainda maior. Outra questão foram as divergências dos ministros de rei quanto a necessidade da ocupação das áreas consideradas proibidas desde 1736, além da presença de interesses privados dos que insistiam em mantê-las fora do alcance da população da Capitania. E, finalmente, o processo da autonomização da burocracia que gerava não só a iniquidade da ação das autoridades, como, principalmente, os reiterados conflitos de jurisdição.”²⁶⁷

Esta autonomização da burocracia foi um elemento fomentador da violência nas Minas. É o que a autora chama de “concorrência de impressões”²⁶⁸, aspecto que levou à quebra das regras do jogo político na capitania de Minas, a um baixo grau de institucionalização, à generalização das arbitrariedades e, conseqüentemente, à intensificação da violência.²⁶⁹ Para além dos espaços que não contavam com a ação da justiça oficial, havia também a corrupção, a convergência de cargos, deveres e interesses dos ouvidores, e o alto preço das despesas judiciárias, aspectos que dificultavam o acesso à justiça.²⁷⁰

Marco Antônio Silveira apresenta o desenvolvimento do processo de formação social em Minas Gerais a partir de 1735 em termos paradoxais, em que, de um lado, estava sendo delineado um aparato institucional reafirmando o poder do Estado e, de

²⁶⁷ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p.35.

²⁶⁸ *Idem*. p.46. “O rei delegava competência aos ministros para que exercitassem a autoridade em seu real nome, mas esperava poder reduzi-los à obediência por meio, por exemplo, dos governadores. Os ministros, por seu lado, ultrapassavam as suas competências, uma vez que estavam convictos de possuírem uma autonomia muito maior daquela que o soberano acreditava que efetivamente lhes havia delegado.”

²⁶⁹ Destacam-se os estudos referentes à criminalidade e violência como os trabalhos já citados de Carla Maria Junho Anastasia; *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820* elaborada por Edna Mara Ferreira da Silva. O trabalho de Marco Antonio Silveira. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*; para estudos da criminalidade e Justiça no século XIX nas Minas, há o trabalho de Ivan de Andrade Vellasco *As seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19 dentro da mesma temática, há a tese escrita por Marcos Magalhães Aguiar, *Negras Minas Gerais: Uma história da diáspora africana no Brasil colonial, a dissertação de Carmem Silvia Lemos, *A Justiça Local: Os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)* a tese de doutorado de Maria do Carmo Pires sobre a atuação dos juízes de vintena durante o século XVIII *Em testemunho de verdade: Juízes de Vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Em relação à justiça eclesiástica, destaca-se o trabalho também de Maria do Carmo Pires sobre o tribunal eclesiástico de Mariana (1748 – 1800). *Juízes e infratores*. O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748 – 1800).**

²⁷⁰ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 142.

outro, constituía-se um quadro de instabilidade expresso por meio da violência cotidiana.²⁷¹

Da historiografia apresentada é possível extrair que a justiça foi uma das facetas do poder que contribuiu para a manutenção do sistema colonial, sendo a violência, a coerção e a arbitrariedade presentes na aplicação da justiça nas minas, o que determinou pactos e especificidades em diferentes escalas dentro desta sociedade.²⁷² A força da justiça se viu às voltas com a ineficiência do poder em normatizar e controlar as populações que estavam envolvidas com o universo da transgressão, da cooptação de autoridades e da violação das normas.²⁷³

Vários foram os mecanismos implantados pela Coroa para o controle, o ordenamento e a administração do espaço mineiro. Entretanto, esse aparato não logrou sucesso em toda sua extensão, dando margem ao aparecimento da violência e da criminalidade e à formação de poderes paralelos, inclusive dentro da própria estrutura administrativa. Não obstante, a justiça tinha como função precípua o fortalecimento do poder real, sendo um dos principais instrumentos de poder no Antigo Regime, constituído por um grupo de oficiais deviam fazer valer a lei. Isto é, através da justiça oficial e da lei, o rei buscava regular as ações dos súditos.²⁷⁴ Sobre as bases de um Estado corporativo, o rei delegava funções a oficiais escolhidos diretamente por ele para atuarem nas Minas e fazerem valer as normas do Reino nas longínquas, mas fundamentais, terras de Minas Gerais.

Estudando a prática da justiça através dos advogados, Álvaro de Araújo Antunes observa que, na segunda metade do século XVIII, o Estado, apesar dos esforços de centralização política, teria alcançado um domínio limitado em diversas áreas, incluindo a própria administração da justiça.²⁷⁵ O autor, contudo não nega a importância da justiça como um dos principais elementos de “sociogênese” do Estado. Para Antunes, a justiça e os direitos oficiais surgiam com a instituição do Estado, ao mesmo tempo que

²⁷¹ *Idem.* p. 26.

²⁷² ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. p. 20.

²⁷³ SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e Conflito. op. cit.* p. 86.

²⁷⁴ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Administração da Justiça nas Minas Setecentistas*. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas vol.1*. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. p.170.

²⁷⁵ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, p.244.

constituíram um alicerce para ele, “servindo de mecanismo de ordenação social.”²⁷⁶ Um alicerce movediço, certamente.

Centro administrativo de relevo, a Vila do Ribeirão do Carmo contava com uma estrutura da justiça em primeira instância, a qual, na década de 1730, estava a cargo do juiz de fora, designado diretamente pelo rei. Nesse tribunal julgavam-se os casos cíveis e crimes que poderiam ser apelados e remetidos para a Ouvidoria em Vila Rica. Esta servia como segunda instância e tinha como uma de suas obrigações analisar as decisões tomadas pelos juízes de fora ou juízes ordinários de toda a capitania de Minas Gerais.²⁷⁷

Alguns estudos sobre administração e justiça nas Minas apontam que no início dos Setecentos houve escassez de funcionários aptos para os cargos. Porém, estudos sobre a presença de letrados nas Minas na primeira metade do século apontam para a presença de pouco mais de cinco letrados na composição da câmara, excetuando-se o juiz de fora.²⁷⁸ Este fato, de acordo com Antunes,

parece confirmar a larga ausência de pessoal especializado para desempenhar a Justiça na primeira metade do século em questão. Entretanto, é justamente nesse período que se identificou o maior número de homens letrados atuando nos auditórios de Mariana: 46 advogados e juízes ordinários comissionados. Se somados com os referidos juízes de fora, o número de letrados chegaria a 50.²⁷⁹

Deste modo, podemos pensar numa Justiça que atuava mais ou menos aparelhada, em que advogados atuavam também como assessores de juízes, contribuindo para a circulação da norma e, conseqüentemente, para a presença do Estado na prática judicial. A primeira metade do século XVIII foi, portanto, um

²⁷⁶ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Em meio às cutiladas e triagas: leis e justiça dos sábios e dos rústicos em Vila Rica e Mariana (1750-1808) *I Simpósio de História Impérios e Lugares no Brasil - Território, Conflito e Identidade*. UFOP, ICHS - Mariana – MG, 2007. p.2.

²⁷⁷ Para os casos envolvendo as pessoas de menor qualidade que compunham grande parte da sociedade, instituiu-se a Junta de Justiça, por conta de sua competência judicial, a Junta teve importância fundamental para o ordenamento social e tinha como atribuição julgar e sentenciar parcela significativa da sociedade em pena máxima, a Junta é objeto fundamental a ser analisado.

²⁷⁸ ANTUNES, Os nomes da Justiça: os letrados no exercício jurídico de Minas Gerais no século XVIII. *Oficina do Inconfidência*. Ano 6, nº 5. 2009. p. 43.

²⁷⁹ ANTUNES, Os nomes da Justiça: os letrados no exercício jurídico de Minas Gerais no século XVIII. *op. cit.* p. 43. Em 1731, é nomeado o primeiro juiz de fora para Mariana, iniciando seus trabalhos em 1732. Este cargo é entendido como a representação direta do rei e da lei escrita, ao contrário do juiz ordinário, do qual não se exigia conhecimento jurídico. (ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Administração da Justiça nas Minas Setecentistas*. vol.1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 172)

momento de estabelecimento e instalação de mecanismos administrativos e judiciais capazes de ordenar uma sociedade “movediça” e de hierarquias fluidas.²⁸⁰

2.3) A Justiça em prática: as devassas e querelas

Como meio de investigação oficial, as devassas foram um instrumento da Justiça que pode ser interpretada como tentativa de estabelecimento de controle social através da inquirição de testemunhas a respeito de algum crime.

A tabela 1 apresenta os crimes encontrados no livro do rol de culpados e os respectivos tipos de processo a que estão relacionados. Localizamos no rol 422 culpados por devassas, abarcando grande variedade de crimes durante todo o período. Há no total, 259 devassas e 137 querelas, dentro desta contagem, há culpados por devassas individuais e coletivas, que indicam não somente o perfil do universo criminal, como também a maior ocorrência dos delitos no período entre 1731 e 1740.

A totalidade de culpados por devassas mostra que os delitos que predominaram envolveram tiros (14), furto e abalroadas (20), furto (35), ferimento (39), resistência aos oficiais da justiça (39) e morte (199). Observadas as *Ordenações Filipinas*²⁸¹, estes crimes se enquadram nos casos de delitos que atentavam contra a ordem pública e contra o Estado. Em menor quantidade, os crimes de “assuada”, “defloramento”, “ferimentos”, “ferimento; furto”, “ferimento; roubo”, “furto”, “morte”, “pancadas; nódoas e pisaduras”, “tiros” também foram alvo das ações judiciais.

As querelas, por sua vez, envolvem informações lacunares que impossibilitam compreender as razões das culpas dos indivíduos - diferentemente do que ocorre com as devassas, que tiveram maior atenção do escrivão quando registradas. As querelas levantadas correspondem a um número pequeno de culpados (171 querelados), além de poucas delas indicarem o tipo de delito a que estão associados; o que se revela são

²⁸⁰ SOUZA, Laura de Mello e. O Sol e a Sombra. *op.cit.*, p. 159.

²⁸¹ Casos de devassas: “mortes, forças de mulheres que se queixarem que dormiram com elas carnalmente a força, fogos postos, moeda falsa, incêndios propositais, sobre fugida de presos, quebrantamento de cadeia, resistência, ofensa da Justiça, cárcere privado, furto de valia de marco de prata e dai pra cima, arrancamento de arma em igreja ou procissão, ferimentos feitos à noite seja a ferida grande ou pequena; ferida no rosto ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com besta, espingarda, ou arcabuz seja de dia ou de noite e das assuadas.” Porém, se fosse requerido pelas partes, furtos de menor valor “(contanto que não desçam da valia de 200 réis) que tirem sobre isso inquirição, tirá-la-ão dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte se se queixa bem e verdadeiramente e se lhe foi feito furto juntamente duzentos reis ou dai pra cima ou sua valia. E jurando que sim, tirarão somente ate oito testemunhas a custa das partes que requerem.” *Ordenações Filipinas*, liv. 1. tit.65-68: Dos Juízes Ordinários e de Fora; §31. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p144.htm>. Acesso em: 27/04/2013.

crimes contra a moral, como o defloramento, ou contra os bens, como os furtos e roubos.

O defloramento é entendido como um atentado contra a moral e enquadrado como crime de violência, embora ofenda também a família. Assim como o adultério (que não foi localizado nominalmente, mas pode estar mascarado nas querelas), crimes que ofendiam a família poderiam ser entendidos como de foro misto, “estando assim agrupado a crimes contra a ordem religiosa, o que possibilitava serem julgados tanto por tribunais civis quanto eclesiásticos.”²⁸²

Ao observar os processos criminais referentes ao século XVIII arrolados no Arquivo Histórico da Casa Setecentista (AHCS), percebemos que boa parte das querelas localizadas comportam crimes de injúria e injúria atroz, delitos normalmente relacionados às agressões verbais e físicas entre indivíduos, apresentando como pano de fundo a questão patrimonial e a da honra.

²⁸² SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. 2007. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas – UFJF, Juiz de Fora. p. 120. Ainda sim, o adultério, segundo a autora tinha classificação diferenciada nos códigos legais. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia entendiam como um crime grave a fé e o matrimônio punindo quem quer que fosse, enquanto as Ordenações Filipinas não reconheciam o adultério partindo do marido, somente da esposa e ao amante (ressaltando que a punição para ele dependia de sua posição social) cabendo como pena, a morte.

Tabela 1: Tipologia dos crimes e processos abertos por décadas (1711 – 1740) ²⁸³

Tipo de processo/Tipo de crime	Devassas					Querelas				Total				
	11 - 20	21 - 30	31 - 40	NC	Total	11 - 20	21 - 30	31 - 40	Total	11 - 20	21 - 30	31 - 40	NC	Total
Açoite	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Assuada	2	0	0	0	2	0	0	2	2	2	0	2	0	4
Cutiladas	0	4	0	1	5	0	0	0	0	0	4	0	1	5
Desaparecimento	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Ferimento	1	6	30	0	39	0	1	22	23	1	7	52	0	62
Ferimento; Assuada	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	4	0	4
Ferimento; Furto	3	0	0	0	3	0	0	1	1	3	0	1	0	4
Ferimento; Roubo	6	0	0	0	6	2	0	0	2	8	0	0	0	8
Fuga de pessoas da Cadeia	2	7	7	0	18	0	0	0	0	2	7	7	0	18
Furto	0	0	35	0	35	0	2	13	15	0	2	48	0	50
Furto; Abalroadas	0	0	20	0	20	0	0	0	0	0	0	20	0	20
Furto; Bordoadas	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	6	0	6
Furto; Roubo	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	1	1	0	2
Levante	2	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	2
Levante de 1713	2	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	2
Morte	17	47	119	4	199	3	4	0	7	20	51	120	4	207
Pancadas	1	0	0	0	1	0	0	3	3	1	0	3	0	4
Resistência aos oficiais de Justiça	0	3	36	0	39	0	0	0	0	0	3	36	0	39
Roubo	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Tiros	0	0	14	2	16	0	0	1	1	0	0	15	2	17
NC	2	2	2	1	7	24	57	33	115	28	61	37	1	128
Outros														10
Total	40	70	297	8	422	29	64	76	171	71	136	369	8	600

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

²⁸³ Outros: Apagado (1 – devassa); Defloramento (1 – querela); Descaminho da fazenda (1 – devassa); Ferimento; furto; incêndio (1 – devassa); Ferimento; pancadas (1 – devassa); Ferimento; tiro (1 – devassa); Furto; Abalroadas; Morte (1 – devassa); Furto; tiro (1 – devassa); Pancadas; Nódos e Pisaduras (1 – devassa); venda proibida (1 – devassa). Foram suprimidas também 3 colunas: Devassas Janeirinhas (4); Não Consta (NC) o tipo de processo (3); Devassa com data apagada (1). As devassas Janeirinhas culpavam 4 pessoas, porém os crimes cometidos por elas não está explicitado na fonte. Há na documentação pouquíssimos lançamentos para a década de 1741 a 1750, números desconsiderados na análise pois indicam somente 15 culpados por devassas e 2 culpados por querelas. Acredita-se que os registros pertencentes a este período foram feitos em um novo livro.

É interessante perceber que o número de culpados por devassa é muito maior do que por querela. A década de 1731-1740 apresenta expressivo número de culpados, tanto pelas devassas quanto pelas querelas, totalizando 365. O que merece ser destacado é a explosão de culpados por devassa no referido período. Esse aspecto fica mais claro através do gráfico 1.

Gráfico 1: Culpados em devassas e querelas por ano (1711 – 1740)



Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

O gráfico 1 compreende o período que vai da criação da Vila, em 1711, aos anos iniciais de atuação dos juízes de fora na Vila. Nos primeiros anos, não há culpados por devassas, somente por querelas, somando, em 1711, apenas três indivíduos. O ano de 1712, curiosamente, não possui registro. Em 1713, sete pessoas foram culpadas por devassa, sendo 4 delas relacionados ao levante ocorrido em 1713.²⁸⁴

O ano de 1731 aponta igualdade de culpados, mas, após esta data, há um aumento considerável dos culpados por processos originados a partir das devassas. Uma vez que estas últimas eram *ex-officio*, isto é, abertas obrigatoriamente pelo juiz quando tivesse notícia de algum delito, podemos levantar a hipótese de que, com a chegada do juiz de fora, o poder público tendeu a tornar-se mais atuante. A explosão de culpados observada em 1732 conta com 50 culpados por devassa e apenas nove por querela, apontando para uma atividade intensa da justiça com o intuito de coibir a criminalidade e ordenar a região segundo o estabelecido nas leis.

A partir de 1735, o número de devassas explode, ao passo que as querelas diminuem. Em 1736, há 23 culpados por devassas e nenhum registro de querela. A partir deste ano, a quantidade de querelados não ultrapassou o número de quatro por ano, enquanto os culpados nos processos abertos pela Justiça chegam a 90 culpados no ano de 1740, levando-nos a crer que neste momento o Estado agia com mais intensidade frente à criminalidade no termo da Vila.

É interessante observar que, ao mesmo tempo em que a Justiça se impunha com severidade, há, em contrapartida, as resistências. Os crimes de “resistência aos oficiais da Justiça” crescem substancialmente se comparados aos das décadas de 1721-1730 e 1731-1740. Enquanto a estrutura judicial só contava com o juiz ordinário, houve três culpados por resistência; já na década seguinte, 36 pessoas respondem por este tipo de delito. Ou seja, ao mesmo tempo em que a Justiça agia coibindo atos considerados violentos pelas *Ordenações*, a resistência a seus oficiais também acontecia, dando margem para se pensar numa relação conflituosa entre os agentes judiciais e uma parcela da população que não aceitava de maneira pacífica a situação.

No Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, há outra fonte importante que pode auxiliar na compreensão do desenvolvimento das instâncias judiciais. O “Inventário de devassas” traz registros de autos que provavelmente achavam-se organizadas pelo tabelião em maços. Os registros começam na página 1 e finalizam na

²⁸⁴ Sobre este Levante, Carla Maria Junho Anastasia o explica no artigo, Direitos e motins na América Portuguesa. *Justiça e História*, v.1, p. 51-72, 2001 e será tratado oportunamente.

20, porém, estão incompletos. Não há um recorte temporal seguro para esta listagem, todavia estimamos que ela cubra o período de 1712 a 1765, já que nela são indicadas as datas das devassas janeirinhas registradas. Há diversidade quanto à documentação listada, sendo composta por 562 devassas, 25 devassas janeirinhas, quatro autos sem identificação, auto de corpo de delito, um auto de obediência, uma denúncia, dois sumários sem identificação e cinco sumários de testemunhas.²⁸⁵

Os lançamentos são breves e deles constam o nome da vítima, o tipo de processo ocorrido (devassa, denúncia, auto de testemunha), o crime e uma nota rápida sobre a existência ou não de outros documentos anexos (através da utilização do termo *apenso* - como nos seguintes exemplos: “devassa de morte feita a Antonio Coelho de Fonseca, autos de perguntas [em] apenso.”²⁸⁶; “devassa de ferimento de Ângelo Jose de Moraes com uma sentença de livramento de Ângelo Gonçalves de Agostinho e uma carta da Ouvidoria [em] *apenso*”.²⁸⁷

Esta documentação pode revelar mais elementos da ação da justiça através das devassas. Infelizmente, nem através do rol, nem a partir deste inventário, foram localizados os processos de livramento dos culpados. Porém, entre as duas fontes, há nomes e tipologias criminais que se cruzam, abrindo a possibilidade de comparação.

Tabela 2: Tipologia dos crimes segundo o “Inventário de devassas”²⁸⁸

Crimes que geraram devassas (1712 – 1765)	
Açoite	4
Armas Proibidas	1
Arrombamento	4
Arrombamento; Fuga de presos	2
Arrombamento; Furto	1
Assuada	8
Assuada; Armas de fogo	2
Assuada; Cárcere privado	1
Bofetada	2
Cárcere privado	1

²⁸⁵ ACSM – Inventário de Devassas. 1º ofício. Nº 89. Caixa 3.

²⁸⁶ ACSM – Inventário de Devassas. Folha – 2.

²⁸⁷ ACSM – Inventário de Devassas. Folha – 3V.

²⁸⁸ Agrupados em “Morte”, há uma “morte por veneno”, uma “morte e cutilada” e uma “morte e ferimento”; em “Resistência aos oficiais da justiça” há uma devassa por “resistência ao oficial da vintena”; Há uma falsificação de prata em “Falsificação de Ouro e/ou prata”; “Furto” comporta 1 “furto de animal”, 1 “furto da Coroa de ouro da Santa Conceição (Catas Altas); “Desaparecimento” contém uma devassa por “desaparecimento dos badalos do sino da Sé”.

Cornos à porta	1
Cutilada	2
Crédito	1
Desaparecimento	2
Estocadas; Porretadas	1
Facada	2
Falsificação de Ouro e/ou prata	5
Ferimento	108
Ferimento; Fogo posto	1
Ferimento; Fogo; Roubo	1
Fogo Posto	6
Fuga de presos da cadeia	23
Furto	19
Furto; Abalroadas	1
Furto; Ferimento	1
Lesões; Feitiçaria	1
Levante, Motim e Bando	1
Moeda Falsa	1
Morte	294
Pancadas	3
Pasquim	1
Porretada	5
Queima de casa	3
Queima de casa; Ferimento	1
Resistência aos oficiais da justiça	6
Resistência aos oficias da Justiça; Ferimento	1
Roubo	3
Tiro	27
Tiro; Ferimento	2
Venda oculta	1
Venda proibida	4
Ilegível	3
NC	5
Total	562

Fonte: Inventário de devassas – AHCS

Se estabelecermos uma média de devassas para o período de 1712 a 1765, revela-se o número expressivo de 10 devassas por ano. Distribuídas em grande diversidade de crimes, é nítida a preocupação da justiça em relação aos delitos que atentavam contra a ordem ou implicavam violência física, visto que os crimes de morte e ferimento correspondem a 404 do total do Inventário (71,9%). Sendo esta fonte complementar à análise que se propõe, é plausível pensar que a ação da justiça através

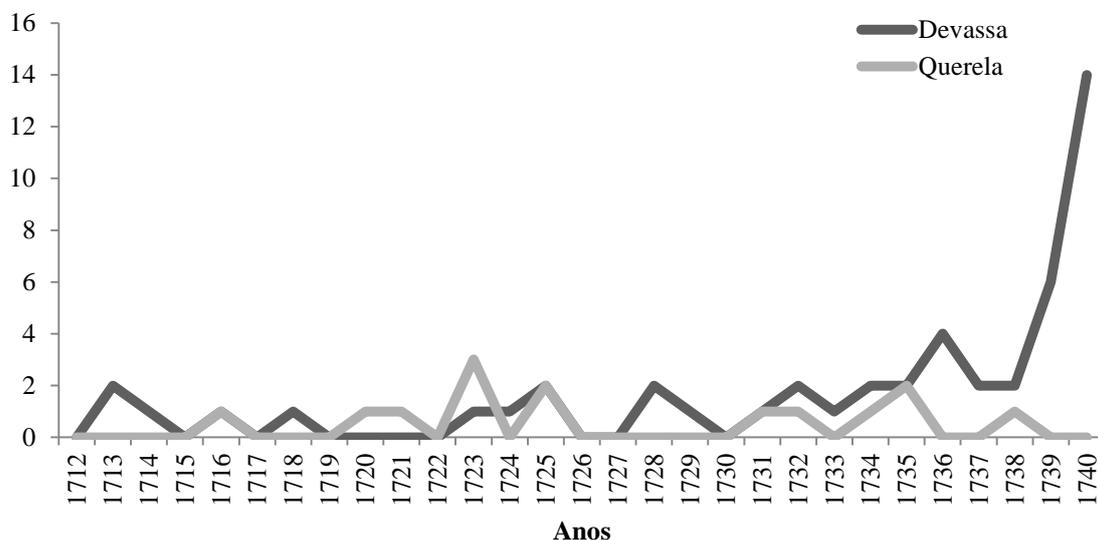
das devassas ocorreu de forma intensa. Como se viu acima foram encontradas no livro de rol de culpados 249 devassas referentes ao período 1711-1740, o que equivale a uma média de 8,3 devassas por ano. Dessas, 185 (74,2%) correspondem a mortes e ferimentos. Os valores alcançados através da análise do livro de rol de culpados e do “Inventário de devassas” são, portanto, próximos, aspecto que confere certa segurança a nossas análises.

Observamos na documentação a existência de devassas e querelas abertas atingindo somente um indivíduo, como também processos que atingiram mais de um sujeito. O rol, por estar organizado em ordem alfabética e obedecer a certa ordem cronológica, não nos permite saber numa única consulta quais pessoas foram culpadas pela mesma devassa ou querela, sendo necessário organizar as informações para obter um valor aproximado.

Foram agrupadas e categorizadas como “crimes coletivos” as devassas que possuíam as mesmas vítimas, a mesma tipologia criminal e a mesma data. Em relação às querelas, em poucas aparece a tipologia criminal que as originou, tornando o tratamento deste conjunto processual mais difícil. Só é possível categorizar uma querela como coletiva quando os nomes dos culpados se iniciam com a mesma letra e são seguidos das seguintes frases: “culpado na querela acima”, “culpado na mesma querela acima no dito tempo”. As restantes, mesmo possuindo a mesma data, foram incluídas como “crimes individuais”, por ser impossível saber a que delitos se referem.

Os gráficos e tabelas 2 e 3 apresentam estas informações. As informações são apresentadas em função de dois períodos. O primeiro refere-se à fase anterior a 1732 e o outro, à que se inicia com essa data. Os gráficos apresentam o número de processos ocorridos por ano; e as tabelas indicam as tipologias criminais a que são relacionados.

Gráfico 2: Culpados em devassas e querelas por ano, considerando-se apenas os autos que pronunciaram mais de um indivíduo (1711 – 1740)



Fonte: Rol dos Culpados – AHCS

Nos primeiros anos do século XVIII, há picos de devassas, que correspondem, respectivamente, ao levante de 1713, a um ferimento e furto envolvendo seis culpados em 1716, a uma devassa por assuada em 1718, a uma morte em 1723 culpando sete indivíduos; em 1724, há uma fuga de sete pessoas da cadeia ocorrida em 24 de julho; em 1725, duas devassas acontecem, uma por morte e outra por ferimento, culpando, no total, oito pessoas. Em 1728, há outra devassa por morte, com duas pessoas pronunciadas, e dois culpados por resistência aos oficiais da justiça. Em 1731, outra devassa por morte, com quatro culpados. Os picos das querelas, por sua vez, envolvem crimes de ferimento e roubo em 1716, com seis pronunciados, uma morte em 1723, com sete, e dois culpados por assuada em 1731. O total de processos abertos entre 1711 e 1731 são treze devassas e nove querelas, número relativamente baixo. Os eventos que necessitaram da intervenção judicial para a resolução de conflitos foram pontuais. Sem dúvida, o mais interessante é o levante de 1713, ocorrido em Ribeirão do Carmo.

Tabela 3: Devassas e querelas, considerando-se apenas os autos que pronunciaram mais de um indivíduo (1711 – 1740)

Tipologia Criminal	Devassa	Querela
Assuada	1	1
Assuada; Ferimento	2	0
Desaparecimento	1	0
Ferimento	6	2
Ferimento; Roubo	1	1
Fuga de pessoas da cadeia	3	0
Furto	6	1
Furto; Abalroadas	1	0
Furto; Abalroadas; Morte	0	0
Furto; Bordoadas	1	0
Furto; Roubo	0	0
Furto; Tiro	0	0
Levante	1	0
Levante de 1713	1	0
Morte	22	1
Pancadas	0	0
Resistência aos oficiais da Justiça	2	0
Roubo	1	0
Tiro	2	0
NC	0	8
Total	51	14

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

Carla Maria Junho Anastasia²⁸⁹ compreende os movimentos da primeira metade do XVIII como caracterizados pelo

descumprimento de acordos não-escritos que se estabeleceram entre a população e as autoridades, relativos aos limites de cobrança de impostos, à destruição de terras, à garantia de abastecimento dos núcleos urbanos, enfim, descumprimento de acordos que gravavam expectativas de procedimentos justos por parte da Coroa e em sintonia com os privilégios pessoais internalizados pela população. As revoltas derivadas do aumento de impostos, estabelecimento de contratos de gêneros de primeira necessidade, abuso de poder pelas autoridades, etc. tomaram a forma de motins marcados pela tradição, calcados na suposição de que não estavam sendo respeitados os privilégios que os seus atores acreditavam ter.²⁹⁰

²⁸⁹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. Direitos e motins na América Portuguesa. *Justiça e História*, v.1, p. 51-72, 2001.

²⁹⁰ ANASTASIA, Carla Maria Junho. Direitos e motins na América Portuguesa, *op. cit.* p. 10.

Foi o que aconteceu em 1713, em Ribeirão do Carmo. Os moradores da vila se revoltaram contra o Dr. Manoel da Costa Amorim. O então ouvidor da comarca havia resolvido redistribuir lavras e expulsar antigos mineradores que nelas habitavam. Sua decisão estava assentada no fato de compreender que as lavras pertenciam à Real Fazenda, atuando de forma coerente com o Regimento de 1702.²⁹¹ Porém, os mineradores da região não concordaram com isso e, usando o argumento de já explorarem a terra muito antes da fixação do regimento, levantaram-se contra o ouvidor.²⁹²

A tensão do movimento aumentou e a Câmara de Vila Rica solicitou à Vila do Carmo que tomasse providências para conter o tumulto. Entretanto,

os oficiais da Câmara de Vila do Carmo reconheciam a legitimidade da atitude dos amotinados, baseada nos costumes, e solicitaram à Câmara de Vila Rica interceder junto ao Ouvidor Geral para que fosse concedido perdão aos sublevados, devolvidos os bens sequestrados e as terras em que lavravam.²⁹³

Os bens e as terras foram devolvidos aos rebelados, sendo todos perdoados a pedido do governador. Porém, “como castigo exemplar, os cabeças foram presos e condenados a degredo para Benguela e outros a *degredos mais suaves*.”²⁹⁴ Infelizmente, nas cotas dos culpados deste levante não consta nenhuma informação da situação judicial em que se encontravam; há somente a informação sobre um deles ser escravo e oriundo da Mina.

A inexistência de um aparato administrativo eficiente na região desponta num ambiente em que a ordem era estabelecida por acordos entre habitantes e autoridades, revelando-se um ambiente de fragilidade e tensão nas primeiras décadas dos Setecentos, que exigia da Coroa maior atenção sobre as Minas. O período de 1711 a 1720 representa a ereção das primeiras vilas mineiras, as tentativas iniciais de normatização administrativa, sobretudo fiscal, em busca de maior controle e “previsibilidade da

²⁹¹ De maneira geral, o Regimento tinha como objetivo “incentivar novos descobrimentos, ordenar a tributação e facilitar a ação fiscalizadora nas Minas.” Ela dava ao superintendente, além de outras atribuições o direito de distribuir as lavras, além de aplicar penas em atividades de contrabando e a qualquer outro que lesasse o fisco. ROMEIRO, Adriana. *Dicionário histórico das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p. 253.

²⁹² ANASTASIA, Carla Maria Junho. Direitos e motins na América Portuguesa, *op. cit.* p. 11.

²⁹³ *Idem.* p.12.

²⁹⁴ ANASTASIA, Carla Maria Junho. Vassalos rebeldes, *op. cit.* p. 32. Grifo da autora.

ordem nas áreas de mineração”, e a criação da Capitania de Minas Gerais²⁹⁵. Contudo, as dificuldades em relação à violência coletiva se mantiveram e foram constantes durante o século XVIII.

O segundo ponto a ser destacado é o período de 1732 a 1740. Os processos coletivos a partir deste período apresentam um quadro diferenciado do anterior. Até 1731, como foi dito, somam-se treze devassas do total de 51, e nove querelas das 14 encontradas. No período seguinte, isto é, após a chegada do primeiro juiz de fora a Vila do Carmo, o número de devassas totalizam 38 e o de querelas apenas cinco do total citado anteriormente.

Em 1732, duas devassas são abertas em momentos diferentes pelo mesmo crime, resistência aos oficiais da justiça, culpando, ao todo, 34 indivíduos. Esta tipologia criminal, bem como o número de culpados por ela, são reveladores, pois permitem observar que, no mesmo ano em que se instala mais um mecanismo de ordenamento social, a sociedade parece reagir.

Os anos que se seguem têm devassas por fuga da cadeia, mortes, ferimentos e assuada. É interessante observar que, em 1740, há 14 devassas abertas e oito delas correspondem ao crime de furto. Um dos casos merece destaque. Sob a tipologia de “furto e abalroadas” há o impressionante número de 20 culpados. Dezoito escravos, onze deles pertencentes a Francisco de Araújo Coitinho, e dois forros, furtaram Domingos Dias da Costa e abalroaram a porta da casa do capitão José Neto, ambos moradores nas Catas Altas. Há escravos pertencentes a outros senhores e moradores em localidades diferentes, porém, o que se observa é a não caracterização deste crime como um motim, levante ou assuada²⁹⁶. Vale destacar que, nas cotas ao lado dos nomes dos pronunciados, informa-se que 11 dos 18 escravos foram presos, encaminhados à Junta de Justiça e libertados por sentença desta instância.²⁹⁷

²⁹⁵ ANASTASIA, Carla Maria Junho. Geografia do crime, *op. cit.* p. 43.

²⁹⁶ Valemo-nos das definições de Joaquim José Caetano e Sousa: Assuada, é o “ajuntamento de dez ou mais pessoas estranhas que em tumulto saem a fazer o mal a alguém. Pelo Alvará de 12 de agosto de 1717 se declarou ser assuada e caso de devassa o ajuntamento de quinze ou mais pessoas” (Tomo 1 p. 69); Levante ou levantamento é “rebelião premeditada, ir contra alguém” (Tomo 2 p. 190); e Motim é a “alteração de povo, gente amotinada” (Tomo 2 p. 276). SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de um Dicionário jurídico, teórico e prático, remissivo às Leis compiladas e extravagantes. *op. cit.*

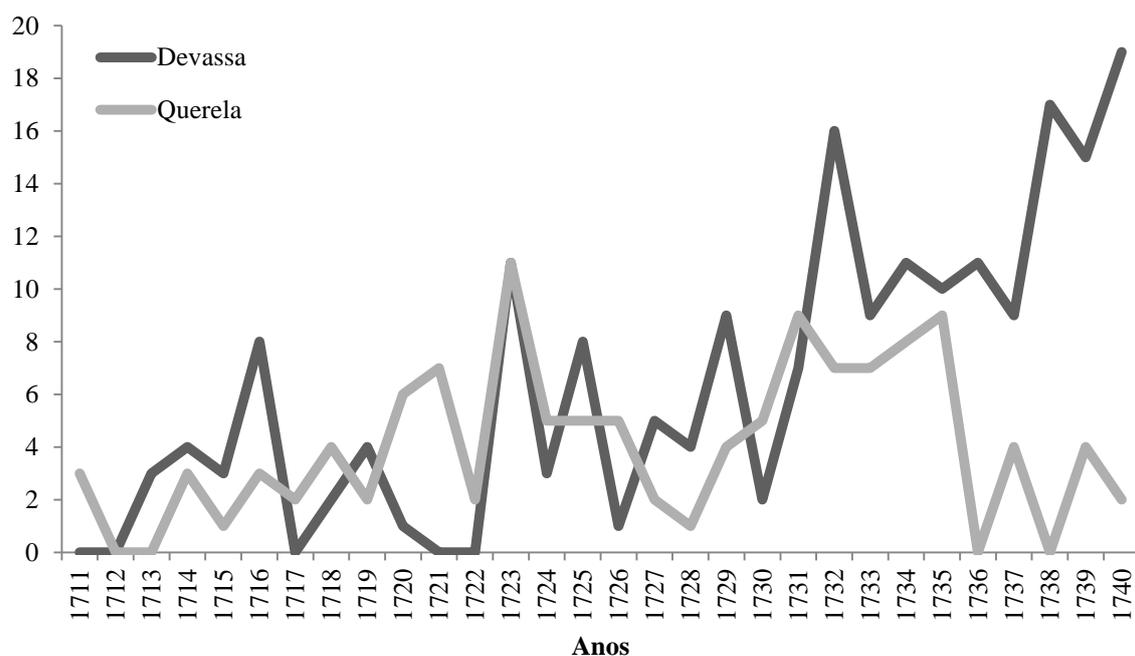
²⁹⁷ Para os casos envolvendo as pessoas de menor qualidade que compunham grande parte da sociedade, instituiu-se a Junta de Justiça em 1731. A Junta tinha como atribuição julgar e sentenciar parcela significativa da sociedade, isto é, negros, mulatos, bastardos, peões, carijós e mais tarde brancos em pena máxima. Há no rol alguns culpados que foram julgados e sentenciados pela Junta, porém toda a trajetória, até o réu chegar à Junta ainda é desconhecida, carecendo de pesquisas sobre esta instituição e suas práticas.

Em relação aos processos individuais, há, entre as querelas, pouca indicação dos crimes aos quais estão relacionados. Apesar de em 91 querelas não constarem o tipo de delito, para os casos em que há informações os furtos, mais uma vez, se destacam, seguidos dos ferimentos. As devassas possuem maior variedade, destacando-se principalmente as 125 mortes, seguidas de 25 casos de ferimentos.

Estes dados podem ser analisados segundo os dois períodos indicados acima, isto é, 1711-1731 e 1732-1740. É o que mostram o gráfico 3 e a tabela 4. O primeiro período contém 75 devassas e 80 querelas. Estima-se que, nessa fase, foram realizadas em média quatro querelas e cinco devassas por ano. Comparando esses valores com os do período seguinte, o número de devassas triplica. No total, há 133 devassas, com picos expressivos em 1732, 1736, 1738, 1739 e 1740.

É possível relacionar este aumento considerável de devassas a partir de 1732 com a instalação dos aparelhos administrativos e judiciários e com a chegada do juiz de fora. As 17 devassas abertas em 1732 apontam para uma intensa atividade do magistrado no primeiro ano. No ano seguinte, há uma espécie de acomodação dos processos. As querelas se mantêm relativamente estáveis e as devassas diminuem se comparadas com os números do ano anterior: são 9 devassas e 7 querelas.

Gráfico 3: Devassas e Querelas envolvendo somente um pronunciado (1711-1740)



Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

Os números entre ambos os procedimentos jurídicos ficam relativamente pareados até 1736, primeiro ano de atividade do segundo juiz de fora, José Pereira Moura. A diferença entre os números de devassas e querelas ao longo de sua estada na câmara é intrigante. Moura parece ter exercido suas atribuições com afinco em relação à criminalidade. Os dados apontam para aproximadamente uma devassa por mês a partir de 1736. Se buscarmos para o mesmo período a informação referente a crimes coletivos, achamos também números elevados. Somente no ano de 1740, instauram-se 14 devassas coletivas e 19 individuais, 2,7 devassas ao mês.

Os crimes que perfazem os processos individuais novamente concentram-se nas mortes, ferimentos e tiros. Situações que desencadeavam um ambiente de tensão e desordem, fazendo com que a justiça atuasse de forma proeminente em relação a crimes específicos - como demonstrado na tabela 4.

Tabela 4: Devassas e Querelas abertas envolvendo somente um pronunciado por tipologia do crime (1711-1740)

Tipologia Criminal	Devassa	Querela	Devassa Janeirinha	NC
Apagado	1	0	0	0
Açoites	3	0	0	0
Assuada; Ferimento	2	0	0	0
Cutiladas	5	0	0	0
Defloramento	0	1	0	0
Descaminho da fazenda	1	0	0	0
Ferimento	25	8	0	0
Ferimento; Furto	3	1	0	0
Ferimento; Furto; Incêndio	1	0	0	0
Ferimentos; Pancadas	1	0	0	0
Ferimentos; Tiros	1	0	0	0
Fuga de pessoas da cadeia	6	0	0	0
Furto	6	13	0	0
Furto; Abalroadas; Morte	1	0	0	0
Furto; Roubo	2	0	0	0
Furto; Tiro	1	0	0	0
Morte	125	4	0	1
Pancadas	1	3	0	0
Pancadas; Nódos; Pisaduras	0	1	0	0
Resistencia aos oficiais da Justiça	3	0	0	0
Roubo	2	0	0	0
Tiros	10	1	0	0
Venda Proibida	1	0	0	0
NC	7	91	4	2
Total	208	123	4	3

Fonte: Rol dos Culpados – AHCS

Os picos de devassas encontrados a partir de 1732 e a concentração deles após 1736 indicam claramente a presença da Justiça na tentativa de reprimir e organizar a sociedade. O período compreendido pelo rol representa as gestões do primeiro e segundo juiz de fora de Ribeirão do Carmo. Em 1732, Antônio Freire da Fonseca Ozório toma posse²⁹⁸, e fica no cargo até 1734, quando José Pereira e Moura chega a Ribeirão do Carmo.²⁹⁹ Sua provisão foi dada em 1733 e cumprida em julho de 1734.

²⁹⁸ Códice Costa Matoso. *Coleção de notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral do Ouro Preto*: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. Volume 2; p. 52

²⁹⁹ Códice Costa Matoso, *op. cit.* p. 51.

Em 1738, foi reconduzido, ficando no cargo até 1744.³⁰⁰ Moura, ao contrário do tempo normalmente estipulado para o cargo de juiz de fora, esteve na câmara por quase dez anos, e os fatores que geraram esta situação não são muito claros. O rol não cobre todos os anos de sua prática, no entanto percebe-se uma intensa atividade do juiz de fora no que diz respeito à repressão da violência.

Não é nossa intenção desenvolver uma análise sobre a prática dos juízes de fora da Vila do Carmo, embora deva ser reconhecida a necessidade de se pensar uma história da Justiça não somente através das estruturas e dos mecanismos que a compõem, mas também dos agentes que a fazem funcionar. Cabe aqui, por ora, analisar a atividade judicial através de seus culpados e os campos de atuação desta diante da criminalidade na Vila do Ribeirão do Carmo e seu termo na primeira metade do século XVIII.

Em relação tanto aos delitos coletivos quanto individuais, é compreensível que a partir de 1732 o Estado tenha agido de forma mais acentuada na sociedade, coibindo ações violentas e visando a estabilidade.

Com a ampliação do aparelho administrativo, a Coroa se impôs e agiu de forma presente e repressora sobre a sociedade, entretanto, como afirma Francisco Iglesias, quanto mais o Estado se impunha, mais movimentos de resistência ocorriam, marcando todo o século XVIII em Minas Gerais com ares de instabilidade e tensão. As manifestações de violência muitas vezes demandaram das autoridades uma ação impositiva a fim de se estabelecer controle e normatizar a sociedade.³⁰¹

Assim, ao analisar os dados, é sugestivo verificar que a atuação da justiça se deu, sobretudo, contra os crimes violentos, já que o número de devassas - ou seja, de autos abertos pela própria justiça - envolvendo delitos dessa natureza são bastante expressivos. Se havia um entendimento por parte da sociedade mineira do que se entendia por justiça, ele podia ser respondido pelas querelas; porém, ao que tudo indica, a ação das autoridades diante dos delitos foi mais contundente do que a disposição de queixa por parte da população.

Retornando a Francisco Iglesias, desde o início do século XVIII o Estado se fortalece a partir da expansão do quadro jurídico-administrativo; assim, mesmo sendo forte o particularismo dos senhores, a Coroa não se omitiu.³⁰² As necessidades de ordem e de instituição dos impostos explicam os anos iniciais das Minas, nos quais o Estado se

³⁰⁰ *Idem.* p. 362.

³⁰¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Em meio às cutiladas e triagas: op. cit.* p.9.

³⁰² IGLESIAS, Francisco. Minas e a imposição do Estado no Brasil, *op. cit.* p. 156.

coloca, mas não sem lutas. Iglesias defende a ideia de um Estado vencedor, numa clara concordância com Raymundo Faoro, mas ressalta as ideias de Oliveira Viana sobre o poder público, afirmando que ele sempre foi enfraquecido, tanto por questões geográficas quanto pela força dos poderes locais.

Apesar de pensar sob a ótica de um Estado vencedor, Iglesias enxerga nas ações da Coroa o exercício da centralização política em busca da preservação do todo, mas não a eficácia administrativa, já que nesse ponto ela “estava convencida que não teria eficiência.”³⁰³ Para Laura de Mello e Souza, a administração, “apresentou um movimento pendular entre a sujeição extrema ao Estado e a autonomia.”³⁰⁴ Era necessário fazer sentir a presença do Estado, mas, ao mesmo tempo, esta não podia ser “importuna e odiosa, pois as distâncias e a morosidade do aparelho administrativo colocavam a Metrópole em situação delicada.”³⁰⁵ Diante das especificidades de Minas, vejamos como a justiça agiu diante de uma sociedade em formação.

2.4) Quem eram os culpados e quem foram suas vítimas?

A mistura é de toda a condição de pessoas: homens e mulheres, moços e velhos, pobres e ricos, nobres e plebeus, seculares e clérigos, e religiosos de diversos institutos [...] Sobre essa gente, quanto ao temporal, não houve até o presente coação ou governo algum bem ordenado, e apenas se guardam em algumas leis, que pertencem às datas e repartições de ribeiros. No mais, não há ministros nem justiças que tratem ou possam tratar do castigo dos crimes, que não são poucos, principalmente dos homicídios e furtos.³⁰⁶

É desta forma que Antonil registrou o que seus olhos viram nos primeiros anos do Setecentos das Minas. Acredita-se que, já na primeira metade do século XVIII, havia um contingente expressivo das mais variadas qualidades e condições de indivíduos. O período mais intenso de urbanização, no século XVIII, se deu entre 1711 e 1718, período da criação da Vila do Ribeirão do Carmo (1711), de Vila Rica (1711) e da Vila

³⁰³ *Idem.* p. 268.

³⁰⁴ SOUZA, Laura de Melo. *Desclassificados do ouro.* *op. cit.* p. 139.

³⁰⁵ SOUZA, Laura de Melo. *Desclassificados do ouro.* *op. cit.* p. 140 citando o “Regimento ou instrução que trouxe o governador Marinho de Mendonça de Pina e de Proença”.

³⁰⁶ ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil.* Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; 1997. p. 167.

Real do Sabará (1711), da Vila de São João Del Rei (1713), da Vila Nova da Rainha (1714), da Vila do Pitangui (1715) e da Vila de São José del Rey (1718).

O governador dom Baltazar da Silveira (1713-1717), com o intuito de exercer maior controle nas minas, divide a região mineradora em três comarcas: a de Vila Rica, a do Rio das Velhas e a do Rio das Mortes.³⁰⁷ A Comarca de Vila Rica era, por sua vez, dividida em dois termos, Vila Rica e Ribeirão do Carmo, contendo ainda arraiais e distritos subordinados.³⁰⁸ Faziam parte do termo do Carmo, na primeira metade do século XVIII, as seguintes localidades:

Quadro II: Freguesias do termo de Vila de Ribeirão do Carmo e arraiais subordinados até 1750

Antônio Pereira	-----
Camargos	Bento Rodrigues
Catas Altas do Mato Dentro	Morro da Água Quente
Furquim	Gualaxo do Norte, Conceição do Turvo (Senador Firmino), Arraial da Casca (Abre Campo), São Gonçalo do Ubá (Acaiaca), São José da Barra (Barra Longa)
Guarapiranga (Piranga)	Barra do Bacalhau (Guaraciaba), N. Sra. De Oliveira (Senhora de Oliveira), São José do Xopotó (Alto Rio Doce), São Caetano do Xopotó (Cipotânea), Calambau (Presidente Bernardes)
Inficionado (Santa Rita Durão)	Fazenda do Rio do Peixe e Sem Peixe
São Caetano (Monsenhor Horta)	Fazenda da Boa Vista (Cláudio Manoel)
São Sebastião (Bandeirantes)	-----
Sumidouro (Padre Viegas)	Pinheiro (Pinheiros Altos)

Fonte: Cláudia Maria das Graças Chaves, Maria do Carmo Pires, Sônia Maria de Magalhães (orgs). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008, p.26.

³⁰⁷ PIRES, Maria do Carmo. O termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII. In: *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. (orgs) Cláudia Maria das Graças Chaves, Maria do Carmo Pires, Sônia Maria de Magalhães. Ouro Preto – MG, UFOP, 2008, p.26.

³⁰⁸ *Idem*, p. 26

O rol de culpados não nos informa a moradia de todos os indivíduos registrados. No entanto, há uma diversidade de localidades atingidas pela Justiça. A grande maioria pertence ao termo da Vila do Carmo, contudo, também aparecem localidades como Vila Rica, Itacolomi e Cachoeira do Campo, pertencentes à jurisdição de Vila Rica, bem como o registro de um “morador no Rio das Mortes”. As localidades que mais aparecem no rol em relação aos escravos culpados são Ribeirão do Carmo, com 20 registros, Passagem, com onze, e Camargos, com nove. Em relação ao “NC”, há 21 culpados em Ribeirão do Carmo, 17 em Passagem, 15 em Catas Altas e nove em Camargos.

Embora a maioria dos registros não indique o local de moradia do culpado e da vítima, os dados disponíveis apontam para uma ação da justiça mais eficiente nas proximidades da sede do termo. A descoberta do ouro reuniu em pequenas vilas e arraiais pessoas vindas de diversas partes, trazendo o convívio diário e os consequentes conflitos.

Os forros eram considerados um problema. Na década de 1730, a Coroa já questionava o governador de Minas a respeito das alforrias. Os libertos foram alvo da constante vigília da Metrópole, assim como os escravos. Assombrados pelo medo de uma revolta escrava, as autoridades emitiam ordens e bandos na tentativa de controlar quilombos³⁰⁹ Além da pobreza, o escravismo e a mestiçagem faziam com que as Minas apresentassem um quadro bem mais complexo, salienta Laura de Melo e Souza.³¹⁰

Não existem muitos dados populacionais para a primeira metade do século XVIII referentes à Minas Gerais. Diogo de Vasconcelos afirma, com base em um bando de 1718 elaborado por Conde de Assumar, que em Nossa Senhora do Carmo viviam 6.831 negros no ano 1716 e 10.974 no de 1718, população esta que excedia à livre. Sobre o contingente populacional branco, Vasconcelos afirma serem poucos, mas não utiliza dados para quantificá-los, somente afirma ser uma “massa diminuta”, havendo ainda entre eles e os negros o “elemento forro de mestiços índios e negros.”³¹¹

Alguns trabalhos que tentam sanar lacunas demográficas buscam amparar-se em inventários, listas de captação e róis de confessos. Destacam-se nesta tentativa os trabalhos de Douglas Cole Libby e Laird W. Begard.³¹²

³⁰⁹ *Idem*, p. 157.

³¹⁰ *Idem*, p. 167.

³¹¹ VASCONCELOS, Diogo. *História Antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Itatiaia: 1999, v. II, p. 343. Estes dados, segundo o autor, foram destinados ao fisco e, “se houver diferença da verdade, será para menos, nunca para mais.”

³¹² LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do

Begard calcula, a partir dos dados da primeira matrícula de capitação elaborada em 1735, que havia em Minas 96.541 escravos. Mariana tinha a maior número, 26.892, correspondendo a 27,9% do total da Capitania. No que corresponde ao recorte temporal deste trabalho, a população escrava manteve e atingiu seu ápice em 1738 (26.532) e 1739 (26.545), começando a declinar a partir de 1740, quando atingiu a cifra de 20.539. As crianças não eram calculadas pela capitação, portanto, os dados estariam invariavelmente incompletos.³¹³ Em relação às outras condições e qualidades, foram utilizados como base de comparação os dados sobre designação de cor, sexo e condição citados por Douglas Cole Libby no artigo já citado.

Tabela 5: População de Minas Gerais, por designação de cor, sexo e condição legal

Livres							
Ano	Cor	Homens	%	Mulheres	%	Total	%
	Branco	35917	54,7	29747	45,3	65664	100
1786	Pardos	38808	48,3	41501	51,7	80309	79,8
	Pretos	19441	45,5	23298	54,5	42739	21,8
	Total	95111	49,9	94546	50,1	188712	52,0
Escravos							
Ano	Cor	Homens	%	Mulheres	%	Total	%
	Branco	-	-	-	-	-	-
1786	Pardos	9879	48,5	10497	51,5	20376	20,2
	Pretos	106412	69,2	47347	30,8	153759	78,2
	Total	116292	66,8	57844	33,2	174135	48,0

Fonte: LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. p. 407.

Contudo, a superioridade de pessoas de cor seria característica durante toda a centúria.

A população referente ao ano de 1776 acusa a existência de 70.769 brancos, 82 mil pardos e 167 mil pretos, somando 319.769 indivíduos. Convertidos em porcentagens, estes números significam 22,09% de brancos, 25,67% de pardos e 52,22% de negros, ou seja, uma população onde os mestiços e os negros somavam 77,9%. A massa branca era

Tempo, 2007. p. 407. ; BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demográfica de Minas Gerais, 1720 – 1888*. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

³¹³ Para mais detalhes sobre a população escrava ver BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: op. cit.* p. 149.

comparativamente diminuta, os escravos somando 27.909 em 1716 e 35.094 indivíduos em 1718. Entre 1735 e 1749, a população de cor permaneceria estável, declinando ligeiramente a partir de 1740. Em 1742 a escravaria representava pouco mais de 70% num total de 266.868 habitantes.³¹⁴

É sabido que a camada dos mestiços só cresceu ao longo do XVIII, assim como a dos alforriados. Em 1739, segundo Laura de Melo e Souza, “correspondiam a 1,2% do total da escravaria, aumentando para 35% em 1786 e atingindo 41% em 1808. O forro engrossaria frequentemente as fileiras dos desclassificados sociais.”³¹⁵ Segundo Marco Antonio Silveira,

A intensa entrada de africanos na região das minas no período que se seguiu à descoberta do ouro redundou, como se sabe, na constituição do maior plantel de escravos da América portuguesa e, conseqüentemente, na formação de um expressivo contingente populacional composto por indivíduos negros. O número de escravos da Capitania que, na década de 1730, já havia atingido a cifra de cem mil homens e mulheres permaneceu elevado durante toda a centúria, explicando em parte o fenômeno da multiplicação das irmandades de negros.³¹⁶

Os pardos representavam uma parte da sociedade de forros ou livres que tentava se integrar socialmente, o que levou a Coroa à adoção de medidas políticas de integração das populações de ascendência africana, não por motivações integracionistas ou juristicistas, mas por se revelarem mais eficazes do que medidas estritas de segregação.³¹⁷ Deste modo, havia, de um lado, medidas repressivas visando coibir crimes, desordens e revoltas e, de outro, a intervenção na organização social, valendo-se de dispositivos institucionais e simbólicos aptos a promover uma integração administrada dos indivíduos negros, mestiços e forros que alcançavam algum sucesso nos seus afazeres.³¹⁸

³¹⁴ SOUZA, Laura de Melo e. Desclassificados do ouro. *op. cit.* p. 204.

³¹⁵ *Idem*, p. 205.

³¹⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História*, São Paulo: USP, n.158, jan/jun. 2008. p. 132.

³¹⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709 – 1763). In: *Território, Conflito e Identidade*. CHAVES, Cláudia Maria das Graças, SILVEIRA, Marco Antonio (orgs). Belo Horizonte, MG: Argumentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007. p. 36.

³¹⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. Acumulando forças. *op.cit.* p. 132.

Apesar das estratégias de integração, a violência marcou todas as hierarquias sociais. José de Oliveira, negro forro morador em Camargos, foi culpado por uma devassa em janeiro de 1740 pelo furto feito a Miguel Martins Cordeiro no mesmo ano.³¹⁹ Amaro Pires, também morador em Camargos, foi culpado por devassa pela morte feita a um negro por nome Sebastião, escravo de Antônio da Rocha Correa, em julho de 1737.³²⁰ Esperança Alves, preta forra moradora no arraial do Sumidouro, foi culpada na devassa tirada em 1740 pela morte de Miguel Pinto, um preto forro morador no mesmo arraial.³²¹ Manoel de Almeida, capitão do mato, foi culpado pela devassa tirada *ex officio* pelo ferimento feito a João Rodrigues Leite em junho de 1735.³²²

Há, no rol de culpados, 553 homens e 47 mulheres. As mortes foram os crimes mais cometidos, culpando em devassas 25 mulheres, os furtos aparecem em seguida quando somados totalizam sete distribuídos em cinco culpadas por devassa e duas culpadas por querelas como pode ser observado na tabela abaixo.

Tabela 6: Crimes por gênero – Sexo feminino (Culpados)

Crimes	Devassa	Querela
Açoite	2	0
Assuada	1	1
Cutilada	1	0
Desaparecimento	1	0
Furto	2	2
Furto; Abalroadas	2	0
Furto; Roubo	1	0
Morte	25	0
Roubo	1	0
NC	0	8
Total	36	11

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

A tabela 7 corresponde aos crimes cometidos por homens. Distribuídos entre 386 homens culpados por devassa e 160 culpados por querelas, as mortes, os ferimentos e furtos destacam-se como crimes mais cometidos. As mortes cometidas totalizam 174 devassas e apenas sete querelas, dentre elas Agostinho, Amador e Antonio, três escravos

³¹⁹ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 64V.

³²⁰ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 10V.

³²¹ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 33V.

³²² AHCS – Rol dos Culpados – Folha 74V.

de Inácio de Souza, morador no Camargos foram culpados numa mesma querela pela morte de João Paes em setembro de 1723.³²³

Os ferimentos também se destacam entre os delitos. Entre as devassas, há apenas dois ferimentos contra escravos, o restante não consta a condição da vítima. Em contrapartida, entre os culpados pelo mesmo crime há nove cativos. Entre as querelas há sete homens, todos eles escravos pertencentes a André Ramalho Avelino, culpados na mesma querela pelos ferimentos feitos a outro escravo, cujo nome não aparece pertencente a João Ribeiro Figueira em junho de 1735.³²⁴

³²³ AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 6 e 6V.

³²⁴ AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 15V, 25V, 30V, 66, 70, 70V, 79, 86.

Tabela 7: Crimes por gênero – Sexo Masculino (Culpados)

Crimes	Devassa	Querela	Devassa Janeirinha	NC
Açoite	1	0	0	0
Assuada	1	1	0	0
Assuada; Ferimento	4	0	0	0
Cutilada	4	0	0	0
Defloramento	0	1	0	0
Desaparecimento	2	0	0	0
Descaminho de fazenda	1	0	0	0
Ferimento	39	23	0	0
Ferimento; Furto	3	1	0	0
Ferimento; Furto; Incêndio	1	0	0	0
Ferimento; Pancadas	1	0	0	0
Ferimento; Roubo	6	2	0	0
Fuga de pessoas da cadeia	18	0	0	0
Furto	33	13	0	0
Furto; Abalroadas	18	0	0	0
Furto; Abalroadas; Morte	1	0	0	0
Furto; Bordoadas	6	0	0	0
Furto; Roubo	1	0	0	0
Furto; Tiro	1	0	0	0
Levante de 1713	2	0	0	0
Levante	2	0	0	0
Morte	174	7	0	1
Pancadas	1	3	0	0
Pancadas; Nódoas; Pisaduras	0	1	0	0
Resistência aos oficiais de Justiça	39	0	0	0
Roubo	1	0	0	0
Tiro	8	1	0	0
Tiro; Ferimento	1	0	0	0
Tiros	8	0	0	0
Venda proibida	1	0	0	0
NC	7	107	4	2
[Apagado]	1	0	0	0
Total	386	160	4	3

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Dos 600 culpados, 271 são escravos, enquanto para 309 não consta a condição. Como informado anteriormente, partimos do pressuposto de que, em relação à condição, o NC deve reunir livres e libertos.³²⁵

Tabela 8: Condição do culpado, crimes cometidos e condição das vítimas³²⁶

Condição do Culpado/Tipologia do Crime	Condição da vítima				
	Escravo	Forro	Senhor do Culpado	NC	Total
Açoite	0	0	0	1	1
Assuada	0	0	0	1	1
Cutiladas	0	0	0	2	2
Desaparecimento	0	0	0	1	1
Ferimento	9	0	0	13	22
Ferimento; Assuada	0	0	0	1	1
Ferimento; Furto	0	0	0	2	2
Ferimento; Furto; Incêndio	0	0	0	1	1
Ferimento; Roubo	0	0	0	8	8
Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	1	1
Furto	0	0	0	34	34
Escravo Furto; Abalroadas	0	0	0	18	18
Furto; Abalroadas; Morte	0	0	0	1	1
Furto; Bordoadas	0	0	0	6	6
Furto; Roubo	0	0	0	1	1
Furto; Tiro	0	0	0	1	1
Levante de 1713	0	0	0	1	1
Morte	44	1	3	46	94
NC	1	0	0	36	37
Pancadas	0	0	0	2	2
Resistência aos oficiais da Justiça	0	0	0	35	35
Roubo	0	0	0	1	1
Tiros	0	0	0	1	1

³²⁵ A partir de agora será utilizada a expressão “livres e libertos” para designar os indivíduos não cativos cuja condição não pode ser precisamente identificada na documentação. Embora os coartados também possam eventualmente se encaixar nessa categoria, pois nem sempre a justiça tinha clareza sobre sua condição cativa ou liberto, o termo não será mencionado. Será sempre utilizada a expressão “livres e libertos”.

³²⁶ Esta tabela está sintetizada, podendo ser consultada no formato original no anexo. Aqui estão suprimidas em relação aos culpados: 1 liberto por fuga da cadeia, 1 volante por morte e um registro em que há mais de um réu “NC, Escravo, NC”, culpados por ferimento e furto. todos eles não possuem a condição da vítima descrita na fonte. Nas colunas, foi suprimida a coluna [Apagado], contando um registro por morte.

	TOTAL	53	1	3	214	271
Forro	Açoite	0	0	0	1	1
	Assuada	0	0	0	1	1
	Furto	0	0	0	4	4
	Furto; Abalroadas	0	0	0	2	2
	Morte	2	1	0	3	6
	NC	0	0	0	2	2
	TOTAL	2	1	0	13	16
NC	[Apagado]	0	0	0	1	1
	Açoite	0	0	0	1	1
	Assuada	0	0	0	2	2
	Cutiladas	0	0	0	3	3
	Defloramento	0	0	0	1	1
	Desaparecimento	0	0	0	2	2
	Descaminho da Fazenda	0	0	0	1	1
	Ferimento	4	0	0	36	40
	Ferimento; Assuada	0	0	0	3	3
	Ferimento; Furto	0	0	0	1	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	1	1
	Ferimento; Tiro	0	0	0	1	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	16	16
	Furto	1	0	0	11	12
	Furto; Roubo	0	0	0	1	1
	Levante	0	0	0	2	2
	Levante de 1713	0	0	0	1	1
	Morte	27	1	0	77	106
	NC	1	0	0	88	89
	Pancadas	0	0	0	2	2
	Pancadas; Nódos; Pisaduras	0	0	0	1	1
	Resistência aos oficiais da Justiça	0	0	0	4	4
	Roubo	0	0	0	1	1
	Tiros	0	0	0	16	16
	Venda proibida	0	0	0	1	1
TOTAL	33	1	3	274	309	

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

Percebe-se, num primeiro momento, que parte expressiva dos crimes envolvem conflitos interpessoais capazes de causar a morte dos envolvidos. Quando somados os casos das três categorias de culpados, “escravo”, “forro” e “NC”, são encontrados 206 casos de morte e 62 exclusivamente de ferimentos, havendo mais 18 em que esse último

tipo de delito aparece conjugado com outros (assuada, furtos, pancadas etc.). Nesse sentido, os culpados por causarem a morte correspondem a 34,3% do total e os acusados de provocarem ferimentos atingem 13,3%. Os dois tipos, quando somados, alcançam a cifra de 47,7% dos culpados, quase a metade do total. Há, no entanto, diferença quanto ao padrão de violência entre os grupos sociais. Cativos foram responsáveis por 45,6% das mortes, enquanto livres e libertos arcaram com 54,3% delas. Entre os escravos, 94 foram acusados de matar, 44 deles atacando pessoas da mesma condição (46,8%) e 50, livres ou libertos (53,2%). Os culpados de causar a morte dos que não eram cativos, por sua vez, chegaram a 112, 29 atacando escravos (25,9%) e 83, livres e libertos (74,1%).

Em relação aos ferimentos, cativos acusados de causá-los alcançam 54,8% do total referente a esse tipo de delito, nove deles envolvendo-se em casos contra indivíduos da mesma condição (26,5%) e 25, contra livres e libertos (73,5%). Os causadores de ferimentos que não eram escravos foram responsáveis por 45,2% dos casos, quatro deles tendo atacado escravos (8,7%) e 42, livres e libertos (91,3%). Em linhas gerais, livres e libertos mataram um pouco mais que escravos, enquanto estes feriram um pouco mais que aqueles. A Tabela 9 sintetiza essas informações.

Tabela 9: Culpados e vítimas em mortes e ferimentos

Tipo	Culpado	Condição da vítima				Total	
		Escravo	%	L e L	%	Total	%
Morte	---						
	Escravo	44	46,8	50	53,2	94	45,6
	L e L	29	25,9%	83	74,1	112	54,3
	Total	73	35,4	133	64,6	206	100,0
Ferimento	Escravo	9	26,5	25	73,5	34	54,8
	L e L	4	8,7	42	91,3	46	45,2
	Total	13	16,2	67	83,8	80	100,0

Fonte: Rol dos culpados – AHCS. Le L: Livres e libertos.

Nos conflitos interpessoais indicados, escravos foram vítimas de 73 (84,9%) e 13 (15,1%) indivíduos de condição variada acusados de causar-lhes, respectivamente, morte e ferimento. Livres e libertos, por seu turno, foram vítimas de morte não mãos de 133 pessoas (66,5%) e de ferimento nas de 67 (33,5%). Esses dados permitem que sejam sugeridas algumas hipóteses. A primeira delas é que, quando envolvidos em conflitos interpessoais, os resultados eram geralmente fatais tanto para escravos quanto para livres e libertos, mas aqueles pagavam o preço da morte bem mais do que estes. Os algozes dos cativos eram de condições variadas, com certa predominância para os

escravos. No caso de livres e libertos, os resultados dos conflitos com indivíduos da mesma condição tendiam a ser mais violentos do que quando os opositores eram escravos. Assim, pode-se sugerir que, sendo os envolvidos da mesma condição, o conflito interpessoal tinha maior possibilidade de terminar em morte – devendo-se, no entanto, ressaltar que os dados não permitem a desagregação de livres e libertos em duas categorias distintas. Uma segunda hipótese diz respeito ao fato de que, nesses mesmos tipos de conflito, não havia uma preferência por parte das autoridades no combate a crimes envolvendo escravos. A quantidade de culpados livres e libertos responsáveis pela morte de indivíduos da mesma condição (83) é quase o dobro da quantidade de culpados escravos que foram acusados de matar escravos (44). Em relação aos ferimentos, a distância aumenta ainda mais: de nove para 42. Essas hipóteses se forem válidas, tendem a explicar em parte por que as autoridades se preocupavam tanto com forros e mestiços e com o que classificavam como sendo vadiagem: enquanto os escravos estavam em alguma medida sob controle de seus senhores, os que não eram cativos podiam gozar de maior licença. A esse respeito, chama a atenção a ocorrência de apenas três casos em que cativos atacaram seus próprios senhores. Jacinto Pinheiro, morador na Passagem, foi morto por dois escravos seus em 1734.³²⁷ Um dos culpados, o cativo Miguel de nação Mina, foi preso na cadeia de Ribeirão do Carmo e seguiu para a cadeia de Vila Rica para ser julgado pela Junta da Justiça. Não há como saber o que sucedeu depois.³²⁸ Destaque-se, por fim, que a violência constituiu-se como uma linguagem que se valia do homicídio e do ferimento na dinâmica dos conflitos.

Outro tipo de delito bastante importante encontrado no rol de culpados é a apropriação de bens alheios por meio de furto e roubo, às vezes acompanhados de ferimentos, bordoadas, abalroadas, tiros e até mesmo incêndios. Como aponta a Tabela 10, dentre os 600 culpados apontados no rol, 94 realizaram furtos e roubos, 73 sendo escravos (77,6%) e 21 livres e libertos (22,4%). Nos crimes de apropriação indébita cometidos por cativos, somente dez culpados foram associados a roubos e, portanto, ao

³²⁷ Esta devassa aparece registrada no Inventário de Devassas, porém sem mais informações sobre o processo.

³²⁸ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 69V. Na fonte, há referências sobre algumas audiências da Junta de Justiça para a primeira metade dos setecentos, abrindo possibilidade para questionar a afirmação de não ter acontecido reuniões dos ministros no início do século XVIII, contudo, cabe somente destacar que não há conhecimento claro sobre o seu funcionamento, muito menos registros de como, no caso do escravo Miguel, este julgamento aconteceu e o que aconteceu com ele. Alguns registros sobre a Junta que se acham no rol, indicam algumas datas e poucas sentenças, todas relacionadas ao livramento do réu após o julgamento.

emprego de violência contra as vítimas³²⁹. No caso de livres e libertos, há apenas dois culpados desse tipo. Como se poderia esperar, os cativos praticamente não são vítimas de furtos e roubos, delitos que recaem massivamente sobre livres e libertos, pois, tendencialmente, enquanto estes compunham uma camada de indivíduos com posses, aqueles eram despossuídos. Também deve ser salientado que os furtos superavam em muito os roubos, envolvendo 82 culpados frente a 12, respectivamente 87,2% e 12,8% . Esse aspecto sugere que o padrão da apropriação indébita implicava a atuação discreta de cativos na obtenção de bens de pessoas de condição diferente. Enquanto 9,5% dos apropriadores livres e libertos usaram de violência contra as vítimas (9 acusados em 21), entre os escravos esse valor foi de 13,7% (10 acusados em 73). Se, apesar de não terem sido caracterizados como roubo, inseríssemos nessa categoria os seis acusados de furto que se valeram de bordoadas, bem como a única ocasião em que o afano gerou uma morte, teríamos um total de 17 escravos culpados de apropriação indébita acompanhada de violência contra as vítimas, o que redundaria numa cifra de 23,3%. Assim, é plausível afirmar que, diferentemente do que ocorria com mortes e ferimentos, nos roubos e furtos a violência tendia a ser maior quando os envolvidos eram de condição distinta, prevalecendo a agressividade de cativos frente a livres e libertos.

Tabela 10: Culpados e vítimas em furtos e roubos

Tipo	Culpado	Condição das vítimas						
		Escravo	%	L e L	%	Total	%	
Furto	---	Escravo	0	0,0	63	100,0	63	76,8
	Escravo	0	0,0	63	100,0	63	76,8	
	L e L	1	5,0	18	95,0	19	23,2	
	Total	1	1,2	83	98,8	82	100,0	
Roubo	Escravo	0	0,0	10	100,0	10	83,3	
	L e L	0	0,0	2	100,0	2	16,7	
	Total	0	0,0	12	100,0	12	100,0	
Total	94*						100,00	

Fonte: Rol dos culpados – AHCS. L e L: Livres e libertos. * Os dois casos presentes na documentação que são definidos como sendo, ao mesmo tempo, de furto e roubo, foram alocados somente neste último tipo.

³²⁹ De acordo com o Dicionário Jurídico de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Furto é o roubo que se faz com astúcia e não com violência e força manifesta. (Tomo II p. 58); Roubo é a tirada de coisa móvel para fim do lucro com violência feita a alguma pessoa. (Tomo III p. 51). SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de um Dicionário jurídico, theoretico e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes. *op. cit.*

As 206 acusações de morte, as 80 de ferimentos, as 82 de furtos e as 12 de roubos envolvem 380 culpados, 63,3% do total. Se acrescidos 27 acusados que se valeram de cutiladas, pancadas, tiros, nódoas e pisaduras, chega-se a 407 culpados, ou 67,8% do total. Portanto, os conflitos interpessoais abarcam 52,2% de acusados e a apropriação indébita, 15,7% - havendo nessas porcentagens certa imprecisão na medida em que, em certas ocasiões, furtos e roubos causaram também ferimentos e mortes. Os dados mostram que os escravos se valiam comumente do afano visando possuir ou consumir bens e que estabeleciam vínculos sociais não apenas com indivíduos da mesma condição, mas também com livres e libertos que não eram seus senhores. Daí o fato de os conflitos que envolveram cativos atingirem vítimas de condições variadas.

Não há como saber através do rol de culpados o que era roubado, se objetos, animais, alimentos ou ouro; porém, este tipo de delito era bastante frequente nas camadas pobres da sociedade setecentista, devido às agruras da escravidão, à pobreza e à falta de segurança das casas, que facilitava a entrada dos ladrões.³³⁰ No “Inventário das devassas” e no rol dos culpados, alguns furtos são explicitados, como o de Vidal de Azevedo, “culpado na querela que lhe deu Manoel Fernandes de Souza por lhe furtar um pouco de tábuas, em 24/08/1732”.³³¹ Podem ser também mencionados a “Devassa do furto de uma coroa de ouro de Nossa Senhora da Conceição da Catas Altas”³³²; a “Devassa pelos furtos feitos de um cavalo de José de Vaz, uma égua de Domingos de Oliveira, uma égua de Domingos de Oliveira e quatro cavalos de João Pereira Barroso, moradores nesta cidade”³³³; e o “Auto de corpo de delito pelo furto feito em casa de residência do Doutor Ouvidor Geral desta Comarca Caetano da Costa Matoso estando em Correição.”³³⁴

Merece atenção o crime de açoite. Segundo Pereira e Sousa, o “açoute é o instrumento de açoitar como varas e correias. Também se dá este nome à pancada, ou golpe dado com o dito instrumento. A pena de açoutes é infamante.”³³⁵ O crime de açoite envolve apenas três registros, mas que apresentam situações singulares. Há no rol duas mulheres e um homem culpados pelo delito. Catarina da Silva, mulher parda,

³³⁰ Laura de Melo e Souza apresenta casos de furtos e roubos de animais, ouro, roupas e demais objetos, porém não diferencia esta tipologia criminal. SOUZA, Laura de Melo e. Desclassificados do ouro. *op. cit.* p. 265.

³³¹ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 86V.

³³² AHCS – Inventário de Devassas – Folha 12V.

³³³ AHCS – Inventário de Devassas – Folha 17.

³³⁴ AHCS – Inventário de Devassas – Folha 14V.

³³⁵ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de um Dicionário jurídico, theorético e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes. *op. cit.* Tomo I. p. 15

açoitou Maria Ribeiro, parda forra³³⁶, em 1732; Inácia, parda forra, foi pronunciada na correição de 1734 pelos açoites dados em outra mulher de nome Maria, também parda; e o escravo Amaro açoitou o capitão Bento da Costa em maio de 1736.³³⁷ Infelizmente, os processos de livramento que resultaram dessas pronúncias, se de fato ocorreram, não foram localizados para que se pudesse conhecer com mais detalhes esses delitos. Mas o destaque deve ser dado aos autores dos crimes e, principalmente, pelo fato de um castigo destinado pela lei aos escravos ter sido aplicado a livres e libertos.

Conforme Silvia Hunold Lara, o açoite é penalidade empregada em escravos culpados em delitos como incêndio, furto, jogos, cartas, venda de tabuleiros e porte de arma.³³⁸ Os libertos, pretos e escravos foram incluídos neste tipo de castigo através do Alvará de 24 de janeiro de 1751 caso portassem armas proibidas, porém, no fim do XVIII, outro Alvará de 15 de julho de 1775 reconsiderou a decisão e este tipo de castigo voltou a ser exclusivo dos escravos.

Outro tipo criminal que aparece no rol é a fuga de pessoas da cadeia. Há um caso envolvendo apenas um cativo e outro envolvendo 16 livres e libertos. Tendo ocorrido ao longo dos anos, a fuga da cadeia foi algo comum no século XVIII, sendo causada não somente pela precariedade dos espaços, mas também pela demora na emissão de sentenças e pelos acordos firmados entre os presos e os carcereiros que arrendavam as cadeias. Além destes elementos, outro aparece numa referência de Laura de Melo e Souza acerca de um caso do fim do século XVIII, plenamente possível para o momento que analisamos: a resistência dos escrivães a aprontarem os processos dos criminosos por estes serem muito pobres e não poderem pagar pelas despesas. Isso causava longas estadas nas cadeias, finalizadas muitas vezes pelas fugas.³³⁹

Numa sociedade ainda rudimentar, era evidente a precariedade com que os aparelhos administrativos funcionavam, tornando-se dependentes dos homens bons, que “forneceram os recursos e os bens necessários para a instalação das primeiras Casas de Câmara e dos primeiros mecanismos de controle de uma sociedade instável, ‘aluvial’.”³⁴⁰ Mesmo neste ambiente incipiente, há no rol indicações de 48 culpados que foram presos na cadeia da Vila do Carmo: 29 destes eram escravos e, destes, 19 foram

³³⁶ Informação localizada no Inventário de Devassas – Folha: 8.

³³⁷ AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 10V, 25V e 55V respectivamente.

³³⁸ LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 80.

³³⁹ SOUZA, Laura de Melo e. Desclassificados do ouro. *op. cit.* p. 169.

³⁴⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque. Metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio Buarque. *História geral da Civilização Brasileira: época colonial*. 3 ed. São Paulo: Difel, 1973. APUD, ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antonio. *Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana no século XVIII*. (inédito)

encaminhados à Junta de Justiça. Todos estes encaminhados à Junta foram culpados por devassas, que, como se viu, perfazem a maioria dos tipos processuais encontrados no rol de culpados.

No geral, se partirmos da informação de que há no rol 600 culpados, percebe-se que a maioria dos crimes aconteceu entre os grupos sociais não escravos. Há 329 culpados livres e libertos, dos quais 294 (89,4%) praticaram crimes contra pessoas da mesma condição. Em relação aos escravos, são 271 culpados, 53 deles (19,6%) delinquindo contra outros cativos. Assim, a quantidade de agressores se distribui de maneira relativamente equilibrada entre, de um lado, cativos e, de outro, livres e libertos – respectivamente 329 (54,8%) e 271 (45,2%). No entanto, enquanto 86 culpados agrediram escravos (14,3%), 514 atacaram livres e libertos (85,7%)³⁴¹. Enfim, é relevante destacar que o equilíbrio entre as condições no que se refere aos agressores não se repete em relação às vítimas: estas últimas abarcam muito mais livres e libertos do que escravos.

Os dados apontam, portanto, para a ideia de que as estruturas judiciais atingiam grupos sociais diversos. Porém, é preciso fazer duas ressalvas. A primeira diz respeito ao próprio alcance da justiça na sociedade e no período analisados. As informações retiradas do rol de culpados não permite que sejam consideradas as circunstâncias da chamada infra-justiça, isto é, dos acertos comunitários que se faziam aquém e além das instâncias formais. Embora esse limite valha tanto para livres e libertos quanto para escravos, deve-se mencionar que muitos conflitos nos quais os últimos se envolviam eram, apesar das leis, considerados estritamente da esfera senhorial, havendo inclusive interesse dos senhores em contornar as consequências dos atos praticados por seus cativos com o intuito de não perdê-los para a prisão e de não terem de custear gastos processuais. Além disso, o fato de escravos aparecerem menos como vítimas pode significar justamente o desprezo social a que estavam submetidos, pois em certas ocasiões ou os juízes não consideravam relevante investigar a morte de um cativo, ou o contexto em que ela ocorria acarretava grande dificuldade na reconstituição do que havia efetivamente acontecido. Uma segunda ressalva refere-se à impossibilidade de distinguir os diversos grupos sociais que não estavam submetidos ao cativeiro. Embora seja aceitável deduzir que a categoria NC abranja indivíduos cuja condição não era

³⁴¹ Aqui é importante lembrar que os culpados para os quais não há indicação de condição, e que aparecem na categoria NC, estão sendo contabilizados como livres e libertos com base na suposição de que a situação escrava é sempre referida. Ainda que possa haver escravos em meio à categoria NC, provavelmente são poucos e não alterariam as proporções apontadas.

escrava, não se pode inferir que a falta de indicação da condição de liberto signifique que se está lidando com livres. Pelo contrário, a inanição dos dados referentes à condição “forro” da Tabela 8 sugere fortemente que na categoria NC encontram-se inúmeros libertos. Dessa forma, fica difícil saber qual era o perfil preciso de agressores e vítimas que não pertenciam ao universo cativo.

A Tabela 11 articula a condição e a qualidade dos culpados com o tipo de auto em que são acusados. Há 209 escravos acusados em devassas e 62 em querelas. Entre livres e libertos, há 215 pronunciados em devassas e 108 em querelas. Esses números resultam numa terceira ressalva: como as querelas eram abertas a partir da denúncia feita por um particular, elas praticamente excluem vítimas escravas. Um caso de 1735 ilustra esse ponto. Os escravos Bastião, Caetano, Domingos, Lourenço, Marçal, Manoel, Pedro e Ventura foram todos culpados na mesma querela, aberta por João Ribeiro Figueira em razão das feridas feitas em um cativo seu.³⁴² O nome do escravo machucado não aparece, porém, sabe-se que todos os cativos acusados pertenciam a um único senhor, José Ramalho Avelino. O que gerou o conflito pode ter sido tanto uma rixa entre os escravos como entre seus senhores. Infelizmente, o livramento referente a esta querela não foi localizado, tornando-se impossível saber mais detalhes. Seja como for, embora o alvo da agressão tenha sido o escravo de Figueira, é este que aparece como vítima no auto, provavelmente em razão de prejuízos financeiros causados pelo fato de não poder utilizar o agredido no trabalho por um tempo e por ter arcado com despesas médicas em sua cura.

Marcos Magalhães Aguiar encontrou processos em que, embora as vítimas fossem escravos, seus senhores é que estavam de fato atuando. Aguiar afirma que, sobretudo no início do século, os senhores usavam de meios extrajudiciais e, principalmente, dos pecuniários para acertar contendas, só chegando à justiça caso não fosse possível reparar o dano informalmente. Para o autor, em conflitos envolvendo agressão entre escravos, havia um objetivo central:

a reposição do prejuízo causado pelo delito. Nestes acordos de reparação, a recorrência de seu enredo indicava a existência de um ritual de intermediação e de recomposição das relações alteradas pela infração. [...] manifestando a responsabilidade em

³⁴² AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 15V, 25V, 30V, 66, 70, 70V, 79, 86. A fonte não cita o nome do escravo ferido.

doutrinar e regular a vida de seus cativos, respondendo por suas ações.”³⁴³

Exemplo desta situação apontada por Aguiar é a devassa de morte de Gervásio Cabo Verde, escravo do padre José Sobral.³⁴⁴ Este padre e seu escravo aparecem no rol de culpados entre as vítimas no ano de 1725. Trata-se de uma devassa que envolve oito escravos como culpados, pertencentes ao coronel Caetano Alves Rodrigues Maximiliano da Silveira e a João Varela Maximiliano de Silveira, moradores em São Sebastião.³⁴⁵ João Francisco de Araújo também acompanhou a devassa aberta pela morte de seu escravo Pedro Benguela³⁴⁶. Constam no rol como culpados pelo crime, datado de 1714, Manoel Dias e Domingos de Alvarenga Leitão.³⁴⁷ Casos dessa natureza sugerem que, embora as devassas fossem *ex-officio*, isto é, deviam ser abertas pela autoridade judicial mesmo quando não houvesse denúncia, bastando que o delito chegasse a seu conhecimento, em muitos casos havia uma espécie de denúncia indireta: algum interessado na investigação do crime o noticiava ao juiz.

O equilíbrio na condição do número de agressores e a existência de uma quantidade maior de vítimas livres e libertas, segundo os dados do rol de culpados, tornam-se ainda mais salientes quando se recorda que, na primeira metade do século XVIII, o contingente cativo de Minas Gerais variava entre 50% e 70% da população total. Dessa forma, pode-se aventar a hipótese de que a justiça oficial preocupava-se mais com a gente livre e liberta, tendendo a punir os cativos quando eram culpados e a ignorar parte expressiva dos crimes em que apareciam como vítimas. Uma explicação alternativa implicaria aceitar que os escravos viviam numa situação de ampla obediência, esquivando-se de conflitos e buscando o bom comportamento. Contudo, sem descuidar o impacto, acima mencionado, que a atuação dos senhores tinha sobre os escravos, é bastante improvável que tamanha obediência tenha se verificado, especialmente num contexto caracterizado por grande tensão social e pela fragilidade das instâncias jurídico-administrativas.

Os dados fornecidos pelos registros do rol a respeito da qualidade dos culpados também são bastante lacunares. Excluídos os 190 indivíduos definidos como pretos, há

³⁴³ AGUIAR, Marcos Magalhães. Negras Minas Gerais. Uma história da diáspora africana no Brasil Colonial. *op. cit.* p. 115.

³⁴⁴ AHCS – Inventário de Devassas – Folha: 5.

³⁴⁵ AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 7, 14V, 30, 43, 50.

³⁴⁶ AHCS – Inventário de Devassas – Folha: 9V.

³⁴⁷ AHCS – Rol dos Culpados – Folhas 29; 71.

apenas referências precisas para 63 acusados, destacando-se entre estes os pardos e mulatos (30 indicações no total) e os crioulos (15). Apesar das cifras baixas, a comparação entre pardos e mulatos é interessante, pois revela o sentido positivo do primeiro termo em relação ao segundo. Embora ambas as palavras designassem o mestiço de branco e negro, entre os 17 pardos apenas quatro são escravos, enquanto entre os 13 mulatos dez encontram-se no cativeiro. No caso dos 15 crioulos, dez são cativos. Certamente, a categoria “preto” abarca também alguns indivíduos nascidos na América. No entanto, sabendo-se que era comum usar a palavra para designar africanos, os 190 pretos, dos quais 173 eram escravos, sinalizam o peso expressivo do tráfico atlântico no período estudado. Na análise da qualidade dos culpados, a coluna NC abarca 69 escravos, que podem ser tanto africanos quanto nascidos na América. Mas nada permite sugerir que a falta de indicação da qualidade do escravo implicava que ele fosse considerado, por exemplo, crioulo. Dado o ritmo da entrada de cativos em Minas na época, parece incontornável a hipótese de que a maioria dos escravos culpados em devassas e querelas eram africanos.

Tabela 11: Condição e qualidade dos culpados em devassas e querelas ³⁴⁸

Condição/Qualidade/Tipo de Processo		Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total
Escravo	Devassa	0	0	3	0	9	8	2	2	140	45	209
	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Querela	0	0	0	0	2	2	0	2	32	24	62
	TOTAL	0	0	3	0	10	10	2	4	173	69	271
Forro	Devassa	0	0	1	0	0	0	1	1	10	0	13
	Querela	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	3
	TOTAL	0	0	1	0	1	0	1	3	10	0	16
NC	Devassa	2	1	0	4	1	2	1	6	5	176	198
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
	Querela	0	2	0	0	2	0	0	3	2	96	105
	TOTAL	2	3	0	4	3	2	1	9	7	278	309
Total	Devassa	2	1	4	5	10	10	4	10	155	221	422
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3
	Querela	0	2	0	0	5	3	0	7	34	120	171
	TOTAL	2	3	4	5	15	13	4	17	190	347	600

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

³⁴⁸ Foram suprimidas as seguintes categorias: 1 liberto; 1 volante carijó culpados por devassa; “NC, Escravo, NC”, culpados numa mesma querela. Informações completas, em anexo. Os elementos qualitativos sugerem um número pequeno de pretos (7), dando ainda mais suporte para entendermos a ausência de informação da fonte sobre a condição e qualidade dos culpados e vítimas como um grupo desvencilhado da escravidão.

Tabela 12: Condição e qualidade das vítimas em devassas e querelas ³⁴⁹

Condição/Qualidade da vítima/Tipo de processo		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
Escravo	Devassa	0	0	3	37	0	8	25	0	0	73
	NC	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
	Querela	0	0	0	0	0	2	13	0	0	15
	Total	0	0	3	38	0	10	38	0	0	89
Forro	Devassa	0	0	1	0	0	2	0	0	0	3
	Total	0	0	1	0	0	2	0	0	0	3
NC	Devassa	6	2	3	4	5	5	314	1	2	342
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	NC	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Querela	0	0	0	0	2	0	154	0	0	156
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Senhor do Culpado	Devassa	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Total	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

³⁴⁹ A categoria “[Apagado]” foi suprimida. As devassas Janeirinhas representadas não apontam o tipo de crime ocorrido, porém sabemos que estes quatro réus não eram escravos e dois, dos quatro culpados por este tipo de procedimento de denúncia, estavam fugidos.

A tabela 12 apresenta informações a respeito das vítimas, que somam 599 pessoas, descontado um nome que se encontra apagado na documentação. Os totais de vítimas entre, de um lado, escravos e, de outro, livres e libertos é discrepante: são 89 (14,9%) para o primeiro grupo e 510 (85,1%) para o segundo. Essas cifras corroboram o que foi dito acima sobre o equilíbrio entre as categorias de agressores e o desequilíbrio entre as dos agredidos. Embora a justiça atinja os diversos grupos sociais, percebe-se que abrangia mais amplamente livres e libertos. Há 5,7 vítimas não escravas para cada vítima vinculada à escravidão. Que o número de vítimas em devassas seja maior que o de querelas é algo mais que esperado, já que não só a quantidade do primeiro tipo de auto é superior à do segundo (259 e 137), como também porque, como foi visto, a abertura daquelas aumenta significativamente a partir da década de 1730. Não por acaso, a relação entre vítimas de devassa e vítimas de querela é de 2,5 (425/171). Merece destaque, contudo, a constatação de que os escravos ficam bem acima da média apontada, enquanto os livres e libertos ficam só um pouco abaixo. Para os cativos, é de 4,9 (73/15) e para os que não estavam submetidos à escravidão é de 2,3 (352/156). Se, retomando-se a Tabela 11, a mesma proporção for pensada para os acusados, chega-se, para a relação entre culpados em devassas e culpados em querelas, à cifra de 2,5 (426/171). Quando separados os cativos dos livres e libertos, chega-se, respectivamente, às cifras de 3,4 (209/62) e 2,0 (217/108). Assim, as querelas foram mais utilizadas para acusar livres e libertos do que escravos, ao passo que foram menos acionadas para defender estes últimos ou compensar seus senhores. As devassas, por seu turno, foram mais utilizadas para punir crimes contra cativos, ao passo que foram menos acionadas para solucionar delitos contra livres e libertos. Em linhas gerais, o crescimento do número de devassas em razão do empenho dos agentes públicos, e em especial do juiz de fora, conferiu a esse tipo de auto um papel decisivo no tratamento de vítimas e culpados a partir da década de 1730. Porém, vê-se que, ao assumir um contorno mais privado, centrando-se em conflitos travados entre livres e libertos, as querelas tenderam a ter um perfil diferente do encontrado nas devassas. Estas últimas, pelo caráter *ex-officio* que tinham, devem ter assumido uma feição mais pública e voltada à manutenção da ordem, ainda que, como se propôs acima, algumas delas resultassem de denúncia indireta. Se a justiça oficial abarcou mais amplamente os livres e libertos, essa tendência foi em certa medida contrabalançada pela atuação *ex-officio* dos agentes públicos, que não deixaram de investigar alguns casos em que cativos foram alvo de agressão.

O “Inventário de devassas” também auxilia na compreensão sobre o público atingido pelas investigações judiciais. Nele encontramos 140 escravos, 24 forros e 437 indivíduos sem condição explícita na posição de vítimas. Os dados sugerem, portanto, que, do total de 601 vítimas indicadas no inventário, 76,2% eram livres e libertos. No rol de culpados, como mostra a Tabela 10, do total de 425 vítimas abarcadas por devassas, 73 são cativos (17,2%) e 352 são pessoas não submetidas à escravidão (82,8%). As porcentagens retiradas das duas fontes de aproximam, mostrando, como foi dito, que a justiça oficial atuou mais intensamente em crimes envolvendo livres e libertos. Contudo, a hipótese de que as devassas, por seu caráter *ex-officio*, tendiam a abranger mais casos atinentes a escravos pode ser verificada quando são considerados os números das querelas do rol. Nelas, do total de 171 vítimas, apenas 15 são cativos (8,8%), enquanto 156 são livres e libertos (91,2%).

A Tabela 13 distribui as 601 vítimas indicadas no “Inventário de devassas” segundo os tipos de crime cometidos. Entre as 140 agredidos de condição escrava, 116 foram mortos e 18 feridos, o que corresponde, respectivamente, a 82,9% e 12,9%; os dois tipos de crimes alcançam juntos 95,8% dos casos que envolveram cativos. Entre os livres e libertos, como era de se esperar, há maior variedade. As 461 vítimas dessas condições foram alvo em 181 mortes, 93 ferimentos, 24 casos de tiro e 18 casos de açoite, bofetada, cutilada, estocada, porretada, facada; foram também alvo de 25 furtos e roubos, dez incêndios; onze envolveram-se em 11 assuadas, oito em resistências a oficiais de justiça e 23 com fuga de presos. Em outras palavras, os conflitos interpessoais abrangem 334 vítimas, ou 72,4% do total, destacando-se amplamente as mortes; os delitos contra o patrimônio alcançam 35 pessoas, ou 7,6%; e a perturbação da ordem diz respeito a 9,1%. Quando agregadas todas as condições, os conflitos interpessoais chegam ao número de 468 vítimas livres, libertas e escravas – o equivalente a 77,9% do total de 601. É interessante comparar essas porcentagens com aquelas que foram obtidas a partir do rol de culpados e sintetizadas nas tabelas 7 e 6. Como se viu acima, os dados do rol mostram que 52,2% de acusados estavam ligados a conflitos interpessoais e 15,7% à apropriação indébita. A comparação entre os culpados do rol e as vítimas do “Inventário”, portanto, indica que as devassas eram bem mais ativas na cobertura de mortes e ferimentos e em casos relativos à perturbação da ordem pública. Essa é a razão que explica por que elas abarcavam mais indivíduos escravos, quer como agressores, quer como agredidos.

Tabela 13: Condição das vítimas segundo os tipos de crimes, no “Inventário de Devassas”,³⁵⁰

Crimes	Escravo	Forro	NC
Açoite	1	1	2
Armas proibidas	0	0	1
Arrombamento	0	0	4
Arrombamento; fuga de presos	0	0	2
Arrombamento; furto	0	0	1
Assuada	0	0	8
Assuada; armas de fogo	0	0	2
Assuada; cárcere privado	0	0	1
Bofetada	0	1	1
Cárcere privado	0	0	1
Cornos à porta	0	0	1
Cutilada	0	1	1
Crédito	0	0	1
Desaparecimento	0	0	2
Estocadas e porretadas	0	0	1
Facada	0	0	2
Falsificação de ouro e/ou prata	0	0	5
Ferimento	18	6	85
Ferimento; Fogo posto	0	0	1
Ferimento; Fogo; Roubo	0	0	1
Fogo posto	0	0	6
Fuga de escravo	0	0	1
Fuga de presos da cadeia	0	0	23
Furto	1	0	19
Furto; Abalroadas	0	0	1
Furto; Ferimento	0	0	1
Lesões; Feitiçaria	0	0	1
Levante, Motim e Bando	0	0	1
Moeda falsa	0	0	1
Morte	116	13	168
Pancadas	0	0	3
Pasquim	0	0	1
Porretada	0	0	5
Prisão e soltura de presos	0	0	1
Queima de casa	0	1	2

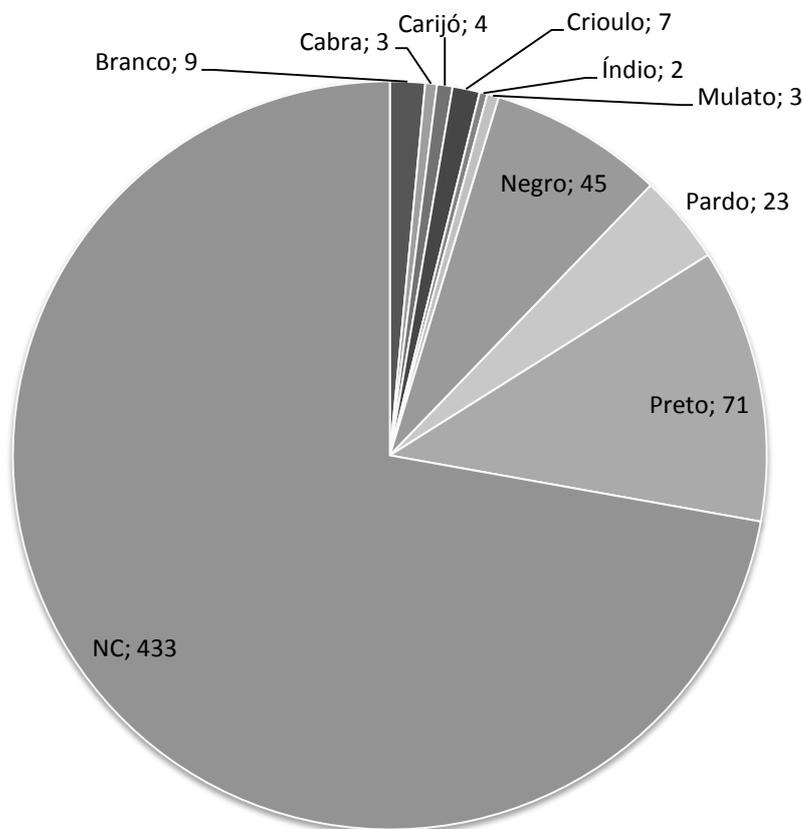
³⁵⁰ Agrupados em “Morte”, há uma “morte por veneno”, uma “morte e cutilada” e uma “morte e ferimento”; em “Resistência aos oficiais da justiça” há uma devassa por “resistência ao oficial da vintena”. Há uma falsificação de prata em “Falsificação de Ouro e/ou prata”; “Furto” comporta 1 “furto de animal”, 1 “furto da Coroa de ouro da Santa Conceição (Catas Altas); “Desaparecimento” contém uma devassa por “desaparecimento dos badalos do sino desta Matriz”.

Queima de Casa; Ferimento	0	0	1
Resistência aos oficiais da Justiça	0	0	7
Resistência aos oficiais da Justiça; Ferimento	0	0	1
Roubo	0	0	3
Tiro	4	1	22
Tiro; Ferimento	0	0	1
Venda oculta	0	0	1
Venda proibida	0	0	4
Ilegível	0	0	3
NC	0	0	37
TOTAL	140	24	437

Fonte: Inventário de devassas – AHCS

Quanto à qualidade dos indivíduos que aparecem nesta listagem de devassas, novamente nos deparamos com a falta de informação que pudesse esclarecer com precisão quais grupos compunham a ampla categoria de livres e libertos. Como mostra o Gráfico 4, há apenas informação para 168 pessoas, destacando-se entre elas os 71 pretos e 45 negros, categorias que tendem a ser associadas a cativos africanos. Também vale ressaltar a presença de 24 pardos e três mulatos, números que fazem sentido quando lembramos que o primeiro termo tinha conotação positiva e que a maioria das vítimas assinaladas pertencia ao grupo de livres e libertos.

Gráfico 4: Qualidade das vítimas no Inventário das Devassas



Fonte: Inventário de devassas – AHCS

Na Tabela 11, que indica os culpados do rol, a situação se altera um pouco: há 17 pardos (quatro escravos) e 13 mulatos (dez escravos). Ou seja, o termo “mulato” é mais utilizado entre culpados do que entre vítimas, aparecendo também mais associado à escravidão. Além disso, a predominância de pardos tanto entre agressores quanto entre agredidos sugere que a justiça tendia a abarcar mestiços mais integrados socialmente. Seja como for, os números são insuficientes para a formulação de hipóteses mais efetivas.

É importante ainda mencionar que a palavra “negro” era utilizada frequentemente como sinônimo de escravo, aparecendo em expressões como “Fulano, negro de Beltrano”. No entanto, às vezes há ambiguidade, como nos casos da “Devassa em uns negros por lesões. São

feiticeiros Gregório Mina, Antonio Courano, Antonio Mina”³⁵¹; e do “Sumário de testemunhas da morte de um negro que se achou afogado no ribeirão”³⁵².

Mas, da onde vieram os escravos indicados nas fontes criminais? Douglas Libby assinala a importância de se ter cuidado com a indicação das origens dos cativos, sobretudo no século XVIII, uma vez que na maioria das vezes fazia-se menção ao ponto de embarque, e não à região específica de proveniência. Há diversas origens referenciadas na fonte. Porém, Mina, Angola, Benguela e Moçambique se destacam.

Angola, como explica o autor, é um “termo genérico usado para descrever as peças originárias de incontáveis etnias da África Central Oeste, mas embarcadas no porto de Luanda. Pode-se dizer o mesmo para os benguelas.” Bergard salienta que muitas vezes as regiões de embarque tornavam-se sobrenome dos cativos. Entretanto, o fato de serem associados a estes termos não é “indício de nenhuma homogeneidade ou afinidade cultural.”³⁵³ O termo Mina também é amplo. “A costa da Mina dos portugueses incluía o que os ingleses chamavam respectivamente da Costa do Marfim, da Costa do Ouro e da Costa Escrava.”³⁵⁴ Mina referia-se aos cativos vindos da África Ocidental, enquanto os escravos com proveniência moçambicana vinham da África Oriental.

O que não é diferente quando observamos, através da Tabela 14 a origem (ou porto de embarque) dos escravos e libertos culpados. Apesar da salientada dificuldade de saber a origem dos indivíduos, a fonte informa que 83 são provenientes da Mina, 20 de Angola, 16 de Benguela e 14 de Moçambique. Quando agregamos os dados para a África Ocidental, a África Central e a África Oriental, temos, respectivamente, os totais de 110, 44 e 18 indivíduos.

Mesmo sabendo das lacunas no registro sobre a etnia e a proveniência dos culpados, é importante perceber que houve por parte do escrivão o cuidado de anotar a origem de diversos escravos. Esse é o caso de “José Mina, escravo de João Fernandes Pinto, culpado na devassa tirada pela resistência feita aos oficiais da justiça, em 18/06/1732”³⁵⁵; ou o de “Francisco de nação Angola, escravo de João da Silva de Castro em Camargos, culpado na devassa da morte do negro Domingos Congo, escravo do padre Antonio Salomé, em 08/01/1740”³⁵⁶; e o de “Teodósio de nação Moçambique, escravo de Luiz de Souza Miranda Pinto do arraial do

³⁵¹ AHCS – Inventário de Devassas – Folha: 10.

³⁵² AHCS – Inventário de Devassas – Folha: 8V.

³⁵³ BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: op. cit.* p. 227.

³⁵⁴ LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas* vol.1. *op. cit.* p. 431.

³⁵⁵ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 60V.

³⁵⁶ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 45.

Sumidouro, culpado na devassa tirada pela morte de Miguel Pinto, preto forro, morador no dito arraial, em 21/03/1741³⁵⁷.

Os dois últimos exemplos, além de indicarem os culpados também fornecem elementos qualitativos e de proveniência sobre as vítimas. Entretanto, se há ausência de informações em relação aos culpados, para as vítimas os dados são ainda mais lacunares. Uma explicação para isso talvez esteja no fato de que a indicação da proveniência do escravo culpado ajudasse a identificá-lo, aspecto de menor importância quando o cativo era a vítima. Se essa hipótese é válida, podemos pressupor que, embora as denominações de proveniência escondessem uma grande variedade étnica e linguística, não deixavam de desempenhar um papel importante na identificação geral dos cativos. Talvez um conjunto limitado e impreciso de caracteres fenotípicos fosse mobilizado na sociedade escravista com o intuito de se produzirem as categorias sociais expressas pelos nomes mina, angola, benguela, moçambique etc.

³⁵⁷ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 85.

Tabela 14: Proveniência, qualidade e condição de culpados em devassas e querelas ³⁵⁸

Condição/Qualidade/ Proveniência		Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total
Escravo	[Caribari]	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Angola	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	20
	Benguela	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	16
	Cabo	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Cobu	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Congo	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Courano	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7
	Gana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Mina	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	79
	Moçambique	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	14
	Monjolo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
	Nagô	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
	NC	0	0	3	0	11	10	2	4	6	69	105
	Timbu	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Xamba	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	
Total	0	0	3	0	11	10	2	4	173	69	271	
Forro	Angola	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Mina	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	NC	0	0	1	0	1	0	1	3	8	0	14
	Total	0	0	1	0	1	0	1	3	10	0	16

³⁵⁸ Foram suprimidas as linhas Escravo; Forro; Liberto; NC; NC, Escravo, NC e Volante. Em anexo, dados completos.

NC	Bicudo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4
	Mina	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
	NC	2	3	0	4	3	2	1	9	2	278	304
	Total	2	3	0	4	3	2	1	9	7	278	314
Total	[Caribari]	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Angola	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	20
	Benguela	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	16
	Bicudo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
	Cabo	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Cobu	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Congo	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Courano	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7
	Gana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Mina	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	83
	Moçambique	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	14
	Monjolo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
	Nagô	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
	NC	2	3	4	5	15	13	4	17	16	347	431
	Timbu	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Xamba	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Total	2	3	4	5	15	13	4	17	190	347	600	

Fonte: Rol dos Culpados - AHCS

Tabela 15: Condição, qualidade e proveniência das vítimas em devassas e querelas ³⁵⁹

Condição/Qualidade da Vítima/Proveniência		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
Escravo	Benguela	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
	Congo	0	0	0	3	0	4	0	0	0	7
	Courano	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
	Mina	0	0	0	1	0	3	0	0	0	4
	NC	0	0	3	32	0	0	38	0	0	73
	Total	0	0	3	38	0	10	38	0	0	89
Forro	NC	0	0	1	0	0	2	0	0	0	3
	Total	0	0	1	0	0	2	0	0	0	3
NC	Mina	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3
	NC	6	2	3	4	7	2	474	1	2	501
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Total	Benguela	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
	Congo	0	0	0	3	0	4	0	0	0	7
	Courano	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
	Mina	0	0	0	1	0	6	0	0	0	7
	NC	6	2	7	37	7	4	515	1	2	581
	Total	6	2	7	43	7	17	515	1	2	600

Fonte: Rol dos Culpados – AHCS

³⁵⁹ A soma no total inclui as seguintes linhas suprimidas “[Apagado]” corresponde a um negro e a linha “Senhor do Culpado”, com três qualificados como “NC”.

Um elemento relevante é a presença de indígenas. Maria Leônia Chaves de Resende conta que, nos anos iniciais das Minas, índios eram escravizados e incorporados ao cotidiano das vilas. “Infiéis”, quando capturados eram usados como cativos.³⁶⁰ A autora destaca a dificuldade de localizar os índios nas fontes, uma vez que estes aparecem dispersos e raras vezes há indicação de sua procedência - comumente, aliás, eram nomeados como mestiços com o intuito de se burlar as leis.

Há, no rol de culpados, bastardos e carijós, nomenclaturas que indicam origem indígena. O termo “bastardo”, além de indicar ilegitimidade, também refere o “processo de miscigenação”, pois “muitos índios tiveram os filhos assim registrados”.³⁶¹ Os carijós eram índios escravizados. O termo “cabra”, por sua vez, indica “o escravo menos considerado na cidade, por sua múltipla ancestralidade”, podendo, portanto, também designar origem indígena. A autora destaca ainda que muitas vezes o termo pardo foi usado para referir o índio mestiço³⁶², A pouca clareza nos significados desses termos e a caracterização do indígena como mestiço no período colonial ocasionaram ausências expressivas nos registros. Mesmo assim, a autora acredita que havia nas Minas um percentual de 0.5% a 3,5% de indivíduos de origem autóctone.³⁶³

Encontramos no rol quatro homens e uma mulher qualificados como “carijós”. Francisca da Silva, mulher carijó, foi culpada em devassa de 1729 pela morte feita a Domingos Vaz Machado, tendo ficado livre por sentença.³⁶⁴ Já Miguel não teve a mesma sorte. Em 1737, foi culpado em devassa pelo assassinato de Romeu Monteiro em Bento Rodrigues. Este carijó foi preso, julgado e condenado pela Junta de Justiça à morte.³⁶⁵

Para os casos envolvendo pessoas de menor qualidade, que compunham a maioria da população, instituiu-se em 1731 a Junta de Justiça. Por conta de sua competência judicial, a Junta visava o ordenamento social através da atribuição de julgar e sentenciar “com o último suplicio” os crimes atrozes cometidos por negros, mulatos, bastardos, peões e carijós,³⁶⁶ pois

só com o exemplo do castigo da morte natural poderá deixar de haver atrocidade de crimes, que repetidas vezes se cometem, [...] e pelo

³⁶⁰ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Brasis coloniales”: índios e mestiços nas Minas Gerais setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas*. vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. p. 225.

³⁶¹ *Idem*. p. 229.

³⁶² *Idem*, p. 228.

³⁶³ *Idem*, p. 230.

³⁶⁴ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 43V.

³⁶⁵ AHCS – Rol dos Culpados – Folha 75V.

³⁶⁶ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol. 9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904. p: 347-348

temor do castigo, se contenham os homens da casta acima declarada.
367

Esta instância judicial era composta inicialmente pelo governador, pelos ouvidores das quatro comarcas, pelo juiz de fora da Vila do Carmo e pelo provedor da Fazenda.³⁶⁸ Em conformidade com a ordem régia que a instituiu, a partir de sua criação haveria de fazer “todos os anos, inviolavelmente”, “as Juntas de Justiça para se executarem as sentenças de morte que os ministros derem.”³⁶⁹ A No início do século XVIII, somente os grupos sociais indicados acima eram alvo dela, porém, no fim do Setecentos, a Coroa ampliou seu alcance com o objetivo de fazê-la atingir um espectro mais amplo de tipos de crime.³⁷⁰

A ação da justiça frente à criminalidade seja ela coletiva ou interpessoal, como destacou Carla Anastasia, sempre esteve presente em Minas Gerais durante todo o século XVIII.³⁷¹ Ademais, “as tentativas das autoridades de impedir esses atos de violência sempre esbarravam na ausência de instrumentos eficazes que permitissem tornar as Minas uma região onde prevalecesse a ordem.”³⁷² A justiça, ainda que limitada, buscava coibir as ações desviantes, como observado através do Rol dos Culpados, fonte que compõe o cenário para o entendimento das Minas naquilo que a distingue nas tentativas de ordenamento.

³⁶⁷ *Idem.*

³⁶⁸ COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes 1782*. Caio César Boschi (org). Coleção Tesouros do Arquivo. Governo de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Cultura, 2007. p. 216

³⁶⁹ Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *op. cit.* p: 347-348.

³⁷⁰ A historiografia que trata da História das Instituições e da Justiça sobre o período colonial, especificamente sobre as Minas, pouco contribui para a compreensão do funcionamento da Junta de Justiça. Para citar apenas um exemplo do silêncio e da superficialidade das informações sobre essa instância, basta dizer que massivamente os estudos tem marcado o ano de 1765 como a origem da Junta, sendo que, a documentação oficial fixa o ano de 1731 como o da criação da Junta de Vila Rica. Fazem menção à Junta os trabalhos de SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*. A administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985; ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas vol.1*. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005; SILVEIRA, Marco Antonio. Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709 – 1763). In: *Território, Conflito e Identidade*. CHAVES, Cláudia Maria das Graças, SILVEIRA, Marco Antonio (orgs). Belo Horizonte, MG: Argvmentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007; SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004. VASCONCELOS, Diogo. *História Antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Itatiaia: 1999.

³⁷¹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do crime, op. cit.* p.13.

³⁷² *Idem.* p. 14.

3) Considerações finais

Ao observar os registros do rol de culpados da Vila do Ribeirão do Carmo, vimos que a ação da Justiça, em sua incumbência de estabelecer o controle e o ordenamento numa sociedade em formação em que os aparatos administrativos e judiciais começavam a se instituir lidou com indivíduos e crimes dos mais variados tipos.

Partindo dos dados apresentados e da concepção de que as devassas serviam para encontrar os culpados de um crime, é nítida a presença das ações frente aos crimes que ameaçavam a ordem, constatando a tentativa da Justiça de se fazer presente na mediação dos conflitos. Assim, dos 600 nomes registrados no livro, 70,3% foram culpados por devassa no período de 1711 a 1740, evidenciando uma atividade judicial intensa, por parte dos agentes públicos, num momento de implementação do aparelho administrativo e jurídico. Em contrapartida, 28,5% dos culpados foram incriminados em autos promovidos pela iniciativa de particulares, as querelas.

Os dados apresentados apontam para algumas situações interessantes acerca da estrutura judicial de Ribeirão do Carmo e seu termo. De acordo com Aguiar, até o final da década de 1720, Vila Rica e Mariana possuíam dois tabeliães, um para cada termo. O autor informa que nas décadas de 1730 e 1740 novos tabelionatos foram introduzidos, somando-se, no fim do século XVIII, três em Vila Rica e dois em Mariana. Esse dado aponta alguns caminhos. O primeiro deles refere-se à possível consolidação da possível estrutura administrativa; a outra indica uma jurisdicionalização dos conflitos, já que, em 1725, Vila Rica solicita à Coroa a criação dos cargos de escrivão do crime e tabelião do judicial, pois “experimentam notável prejuízo pela pouca expedição que os escrivães dão aos seus papéis”.³⁷³ Aguiar ainda afirma que, em Mariana, no mesmo ano, somente um tabelião concentrava a expedição dos processos-crime,³⁷⁴ corroborando a ideia de saturação dos cargos. A “disfuncionalidade” do corpo de agentes judiciais levou à dificuldade de manutenção dos equilíbrios sociais, caracterizando as Minas do século XVIII como um espaço em que a criminalidade consistia em elemento decisivo do cotidiano.³⁷⁵

Partindo dos argumentos defendidos por Marco Antonio Silveira sobre as manifestações de violência como forma de resolução de conflitos, podemos sugerir que tal

³⁷³ AGUIAR, *op. cit.* p. 79.

³⁷⁴ *Idem.*

³⁷⁵ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, p. 47.

situação demandou da Coroa uma ação sobre os crimes violentos visando impor autoridades e órgãos oficiais³⁷⁶ para normatizar a sociedade.

Os dados apresentados nos levam a perceber intensificação das ações judiciais, principalmente na década de 1730, com presença expressiva de crimes de violência física e de ordem pública refletindo o momento de “introdução das estruturas políticas, judiciais e administrativas que delinearão os traços gerais da administração portuguesa em Minas.”³⁷⁷

O rol dos culpados é uma fonte que abre possibilidades de análise de grande importância não só para a compreensão do aparelho jurídico das Minas setecentistas, como também das práticas e formas de atuação diante de uma sociedade em formação. Até então inexplorada, esta documentação do termo da Vila do Ribeirão do Carmo é de extremo valor para entendermos com mais profundidade o funcionamento da Justiça no que diz respeito à criminalidade. O que encontra-se registrado neste livro permite que se perceba um pouco mais sobre o momento de solidificação das estruturas administrativas e judiciais, quando observamos, de um lado, o número de ações que partiram da própria Justiça, o público atingido e a tipologia criminal.

A estrutura dos procedimentos jurídicos no âmbito criminal revela a fonte em questão como um divisor de etapas. Os nomes lá listados já haviam passado por uma etapa de denúncia, investigação e inquirição de testemunhas, sendo considerados culpados pela justiça; tiveram, então, o nome lançado no livro. A partir daí, o réu era pronunciado e começava a etapa do livramento. Durante todo o processo, o nome se mantinha no livro de culpas, só sendo retirado se o culpado conseguisse a liberdade; caso contrário, lá permanecia até findar a pena recebida.

O nome incluso no rol poderia trazer mais problemas do que se imagina. Localizamos uma documentação que refere um indivíduo com problemas para “assinar papéis” porque seu nome constava do rol de culpados da comarca de Sabará. A petição que elaborou para resolver o problema foi encaminhada ao governador, atitude que indica outro tipo de limite no funcionamento das instâncias judiciais:

Diz Antonio Rodrigues Sobreiras, morador nos subúrbios do Arraial de Patafufo, termo desta Vila de Pintagui, Comarca de Sabará, que ele suplicante saiu pronunciado em uma devassa sobre umas pancadas que se deram em Francisco Moreira. Estando o suplicante inocente, como é público e notório, porque se sabe com certeza que quem foi o

³⁷⁶ *Idem. p.4.*

³⁷⁷ AGUIAR, *op. cit.* p. 50.

agressor é o Antonio Francisco, e tanto assim que o mesmo queixoso foi embolsado dos gastos que tinha feito na cura, como com a Justiça por mão de um Fulano [Tristão] que teve ordem para isto do tal Antonio Francisco; e porque o suplicante está com o nome aberto no rol dos culpados na Vila de Pitangui, aonde tem claras dependências e não pode fazer figura em Juízo sem que se risque o seu nome daquele rol, e é homem pobre carregado de obrigações de mulher e filhos e não tem com que se possa livrar por Justiça, recorre ao Alto Patrocínio de Vossa Excelência seja servido mandar por seu [venerado] despacho que o tabelião em cujo cartório estiver o nome do suplicante aberto no rol dos culpados, o risque para que o suplicante possa assinar os papéis que lhe forem necessários, portanto.

Pede a Vossa Excelência se digne atender ao suplicante mandando se risque o nome deste daquele rol atentando Vossa Excelência a sua pobreza pelo que // [rubrica] ³⁷⁸

Há, neste documento, alguns pontos que merecem destaque. Um primeiro aspecto diz respeito ao fato de Antonio Rodrigues Sobreiras recorrer ao governador para não ter gastos com a Justiça. O requerente alega pobreza e urgência em resolver tal situação, fato que é destacado tanto em sua petição como pelo oficial da justiça, que solicitou a atenção do governador quanto à necessidade do suplicante. Esse procedimento era comum, mas ilegal. Um segundo elemento é a informalidade no acordo entre as partes. O documento também sugere que Antonio Rodrigues Sobreira pediu ao “Fulano [Tristão]” para repor o dinheiro gasto na cura das feridas do agredido, isto é, alguns acordos entre as partes aconteciam sem que alcançassem os tribunais. O conflito foi cessado sem a necessidade da mediação dos juízes e advogados e dos onerosos preços de seus serviços. Um terceiro ponto encontra-se no fato de que esta petição deixa evidente que a responsabilidade pelo controle do livro do rol de culpados e do registro dos nomes nele era do tabelião. No caso, por ter sido o caso encaminhado informalmente e, provavelmente, por não haver ordens judiciais para tal, o tabelião não riscou o nome do suplicante. As fontes mostram que um escrivão sempre assinava ao final do rol, contudo, o livro ficava abrigado nos cartórios, sob a guarda do tabelião. Um último aspecto, de extrema relevância, envolve as complicações arrastadas pelo

³⁷⁸ Requerimento de Antônio Rodrigues Sobreira, morador no Arraial do Patafufo, Vila de Pitangui, que devido as acusações que vem recebendo em uma devassa sobre umas pancadas que sofreu Francisco Moreira, solicita que mande tirar seu nome do rol dos culpados feita pelo tabelião, visto que é inocente, tem mulher e filhos, além de várias propriedades nesta vila, para que possa continuar a assinar os papéis que lhe forem necessários. Fundo: Secretaria do Governo da Capitania – Seção Colonial: SG-Cx.70-Doc.49. Data: 22/05/1807. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3943>

suplicante por ter seu nome registrado no inventário das culpas da justiça. Sobre esta situação, não localizamos em nenhum manual ou nas *Ordenações* as implicações de se ter o nome inscrito no livro, entretanto, pela prática cotidiana indicada neste pequeno trecho, é possível deduzir que os problemas se arrastavam a ponto de impedir os indivíduos de assinar papéis e “fazer figura em juízo”. Envolver-se com a justiça era prejudicial tanto pelas consequências financeiras e demoras na finalização dos processos, quanto pelas consequências de ordem moral, se entendemos esta sociedade como estando baseada na honra e na distinção.

Ao longo desta pesquisa, a reflexão sobre a criminalidade, a ação da justiça e o perfil dos criminosos foi constante. Os culpados se constituíram, portanto, como ponto de partida para a investigação sobre quem eram, o lugar na sociedade que ocupavam e a tipologia criminal em que estavam envolvidos. Todas estas informações foram de extrema importância para compreender as formas com que a Justiça agiu num período marcado por revoltas e violência cotidiana.

Os processos criminais apresentados revelaram momentos de investigação e tentativa de controle e repressão às transgressões, mas também apontaram universos de disputa entre oficiais da justiça. No primeiro caso encontra-se a parda forra Páscoa Ferreira do Couto, que respondeu a uma devassa pelo assassinato cometido por seu companheiro, cujo motivo, apontado pelo advogado de acusação, era uma dívida com o mercador Domingos Marques. O marido de Páscoa nunca apareceu nos autos. Ao que tudo indica, o homem fugiu não só dos registros judiciais, como também de onde morava, deixando a contenda para ser resolvida por sua esposa. No segundo caso, encaixa-se o oficial da justiça que denunciou Antonio Lopes Lima, em 1733, por acreditar ter sido ameaçado com a arma que este carregava por ser oficial de ronda

Pelo rol também foi possível contar histórias. Carijós, escravos, forros e homens livres também passaram pela justiça. Mortes, ferimentos, furtos, assuadas, levantes. Açoitos aplicados a oficiais de justiça e a mulheres forras, embora fossem castigo destinado a escravos. Homens e mulheres que morreram na cadeia, que fugiram da Justiça. Outros degredados e mais alguns condenados à Junta da Justiça de Vila Rica. Alguns com carta de seguro, outros para os quais sequer há registro dos trâmites judiciais.

Tais transgressões e os caminhos tomados pela Justiça fornecem informações sobre o universo dos crimes e dos criminosos, sobre a prática da Justiça e sobre o universo social no qual atuava. Dessa forma, ainda que em um primeiro momento remetessem a uma situação de conflito, à medida que deram voz aos envolvidos, os processos fizeram emergir o convívio diário dos mineiros, bem como as tensões que marcavam suas relações, fossem elas entre

peças comuns, fossem de resistência ao aparato administrativo que se instalava. Além disso, ficam evidenciados os procedimentos envolvidos no exercício da Justiça em suas tarefas de investigação e de aplicação da lei. Enfim, procuramos estabelecer diálogo entre as fontes judiciais e as normas pelas quais os oficiais estavam regidos.

4) Referências Documentais

1. Fontes impressas:

- Manuais, dicionários e Instruções

ARAGÃO, Antonio B. de Elescano. *Demetrio Moderno ou o bibliografo juridico Portuguez*. Godinho, 1781.

Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas – vol II. Fundação Calouste Gulbenkian. Edição reprodução da <<fac-símile>> da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 19/04/2013.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*, Coimbra, Officina de Ferreyra, 1730.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epilogojuridico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico*, Lisboa Occidental; Officina de Antonio Pedrozo Galram, 1729.

Código Costa Matoso. *Coleção de noticias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral do Ouro Preto*: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, vol. 2. 1999.

COELHO, José João. Teixeira. *Instrução para o governo da Capitania de Minas Geraes 1782*. Caio César Boschi (org). Coleção Tesouros do Arquivo. Governo de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Cultura, 2007.

DUARTE, Innocencio Sousa. *Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância*. Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro juízo etc.* Lisboa: Oficina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da língua portuguesa*. Recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/diccionario/edicao/1>. Acesso em: 19/04/2013.

SILVA, Innocencio Francisco da. ARANHA, Pedro W. de Brito. *Diccionario bibliográfico portuguez: Estudos. Applicaveis a Portugal e ao Brasil*. Tomo I. Lisboa: Impr. Nacional, 1858.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Diccionario jurídico, theorético e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: TypographiaRollandiana, 1825.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Classe dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia OfficinaTypografica, 1803.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 3ª edição aumentada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminais antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: TypographiaRollandiana, 1820.

- Leis e Alvarás

Alvará de 5de março de 1790 providenciando a breve expedição dos processos dos livramentos dos réus presos. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fctsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=109&id_obra=73&pagina=871.

Acesso em: 08/05/2013.

Alvará de 5 de março de 1790. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=109&id_obra=73&pagina=871.

Acesso em: 08/05/2013.

Junta de Justiça para a imposição e execução de pena de morte aos Negros, Bastardos, Mulatos e Carijós. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol. 9. Imprensa Oficial de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1904.

Lei de 10 de dezembro de 1602 – Aumenta a responsabilidade dos carcereiros e as penas em que incorrem, facilitando a fuga dos presos. *Ordenações Filipinas - Livro 1: Aditamentos*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11pa256.htm>. Acesso em: 22/12/2013.

Lei para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada nos crimes &c de 19 de outubro de 1754. Disponível em: <http://archive.org/details/leyparaseprender00port>. Acesso em: 13/07/2013.

Lei de Reforma da Justiça de 1612. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=94&id_obra=63&pagina=1148.

Acesso em: 15/08/2013.

Lei para se prenderem os delinquentes antes da culpa formada nos crimes &c de 19 de outubro de 1754. Disponível em: <http://archive.org/details/leyparaseprender00port>. Acesso em: 13/07/2013.

Ordenações Filipinas: Livro V/ Organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

2. Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

Rol dos Culpados- 1º livro: 1711 – 1741; 2º ofício – Caixa 69.

Inventário de Devassas: 1º ofício. Nº 89. Caixa 3

Processos-crime utilizados: 2º ofício (Cód/Auto): 221/5506; 232/5790; 198/4964; 205/5134; 200/5014; 182/4529; 200/5013; 195/4881;

Arquivo Público Mineiro

Requerimento de Antônio Rodrigues Sobreira, morador no Arraial do Patafufo, Vila de Pitangui, que devido as acusações que vem recebendo em uma devassa sobre umas pancadas que sofreu Francisco Moreira, solicita que mande tirar seu nome do rol dos culpados feita pelo tabelião, visto que é inocente, tem mulher e filhos, além de várias propriedades nesta vila, para que possa continuar a assinar os papéis que lhe forem necessários.

Fundo: Secretaria do Governo da Capitania

Seção Colonial: SG-Cx.70-Doc.49.

Data: 22/05/1807.

Disponível em:

<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=3943>

5) Referências Bibliográficas:

AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais: Uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. São Paulo, 1999. Tese (Doutorado em História) - Departamento de História FFLCH/USP, São Paulo.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. Direitos e motins na América Portuguesa. *Justiça e História*, v.1, p. 51-72, 2001.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; 1997.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Em meio às cutiladas e triagas: leis e justiça dos sábios e dos rústicos em Vila Rica e Mariana (1750-1808) *I Simpósio de História Impérios e Lugares no Brasil - Território, Conflito e Identidade*. UFOP, ICHS - Mariana – MG, 2007.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas vol.1*. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007.

ANTUNES, Os nomes da Justiça: os letrados no exercício jurídico de Minas Gerais no século XVIII. *Oficina do Inconfidência*. Ano 6, nº 5. 2009.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Pela lei, com razão: Comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 172, n. 452, 2011.

ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antonio. *Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana no século XVIII*. (inédito)

BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demográfica de Minas Gerais, 1720 – 1888*. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª ed. Porto Alegre, Globo, 1979.

GLISSEN, John. Introdução a História do Direito. 3ª ed. Trad: Antonio Manuel Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução.” In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução.” In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Brasiliense*. nº5, maio de 2007. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/5/05_artigo_1.pdf. Acesso em: 30/10/2013.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a imposição do Estado no Brasil. *Revista de História*. nº 50, 1974.

LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007.

PIRES, Maria do Carmo. O termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII. In: *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. (orgs) Cláudia Maria das Graças Chaves, Maria do Carmo Pires, Sônia Maria de Magalhães. Ouro Preto – MG, UFOP, 2008.

PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Brasis coloniales”: índios e mestiços nas Minas Gerais setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas*. vol.1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007.

ROMEIRO, Adriana. *Dicionário histórico das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

SALES, Izabella Fátima Oliveira de. *Difusão, status social e controle de armas na Mariana setecentista (1707 – 1736)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: Uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. 2007. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas – UFJF, Juiz de Fora.

[SILVEIRA, Marco Antonio. O universo do indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas \(1735-1808\). São Paulo: HUCITEC, 1997.](#)

SILVEIRA, Marco Antonio. Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709 – 1763). In: *Território, Conflito e Identidade*. CHAVES, Cláudia Maria das Graças, SILVEIRA, Marco Antonio (orgs). Belo Horizonte, MG: Argvmentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007.

SILVEIRA, Marco Antonio. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História*, São Paulo: USP, n.158, jan/jun. 2008.

SOUZA, Laura de Mello. *Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004.

SOUZA, Laura de Mello. *O Sol e a Sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo. Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda. *O Governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769 – 1831)*. Tese (Doutorado em História). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, São Paulo, 2011.

VASCONCELOS, Diogo. *História Antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Itatiaia: 1999.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem. Violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais século XIX*. Bauru - SP: EDUSC/ ANPOCS, 2004.

ANEXOS

Tabela 1: Tipos de processo e crimes por década

Tipo de processo/Tipo de crime	Devassa							Devassa Janeirinha			NC			Querela					Total						
	11 - 20	21 - 30	31 - 40	41 - 50	Apagado	NC	Tot	21 - 30	31 - 40	Tot	11 - 20	31 - 40	Tot	11 - 20	21 - 30	31 - 40	41 - 50	Tot	11 - 20	21 - 30	31 - 40	41 - 50	Apagado	NC	Total
[Apagado]	0	0	1	0	0	0	1												0	0	1	0	0	0	1
Açoite	0	0	3	0	0	0	3												0	0	3	0	0	0	3
Assuada	2	0	0	0	0	0	2						0	0	2	0	2	2	2	0	2	0	0	0	4
Cutiladas	0	4	0	0	0	1	5												0	4	0	0	0	1	5
Defloração													0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1
Desaparecimento	0	0	3	0	0	0	3												0	0	3	0	0	0	3
Descaminho da Fazenda	0	0	1	0	0	0	1												0	0	1	0	0	0	1
Ferimento	1	6	30	2	0	0	39						0	1	22	0	23	1	7	52	2	0	0	0	62
Ferimento; Assuada	0	0	4	0	0	0	4												0	0	4	0	0	0	4
Ferimento; Furto	3	0	0	0	0	0	3						0	0	1	0	1	3	0	1	0	0	0	4	
Ferimento; Furto; Incêndio	1	0	0	0	0	0	1												1	0	0	0	0	0	1
Ferimento; Pancadas	1	0	0	0	0	0	1												1	0	0	0	0	0	1
Ferimento; Roubo	6	0	0	0	0	0	6						2	0	0	0	2	8	0	0	0	0	0	0	8
Ferimento; Tiro	0	0	1	0	0	0	1												0	0	1	0	0	0	1
Fuga de pessoas da Cadeia	2	7	7	2	0	0	18												2	7	7	2	0	0	18
Furto	0	0	35	0	0	0	35						0	2	13	0	15	0	2	48	0	0	0	50	
Furto; Abalroadas	0	0	20	0	0	0	20												0	0	20	0	0	0	20
Furto; Abalroadas; Morte	0	0	1	0	0	0	1												0	0	1	0	0	0	1
Furto; Bordoadas	0	0	6	0	0	0	6												0	0	6	0	0	0	6
Furto; Roubo	0	1	1	0	0	0	2												0	1	1	0	0	0	2
Furto; Tiro	0	0	1	0	0	0	1												0	0	1	0	0	0	1
Levante	2	0	0	0	0	0	2												2	0	0	0	0	0	2
Levante de 1713	2	0	0	0	0	0	2												2	0	0	0	0	0	2

Morte	17	47	119	11	1	4	199					0	1	1	3	4	0	0	7	20	51	120	11	1	4	207
Pancadas	1	0	0	0	0	0	1								0	0	3	0	3	1	0	3	0	0	0	4
Pancadas; Nódos e Pisaduras															0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	1
Resistência aos oficiais de Justiça	0	3	36	0	0	0	39													0	3	36	0	0	0	39
Roubo	0	0	2	0	0	0	2													0	0	2	0	0	0	2
Tiros	0	0	14	0	0	2	16								0	0	1	0	1	0	0	15	0	0	2	17
Venda Proibida	0	0	1	0	0	0	1													0	0	1	0	0	0	1
NC	2	2	2	0	0	1	7	2	2	4	2	0	2	24	57	33	1	115	28	61	37	1	0	1	128	
Total	40	70	297	15	1	8	422	2	2	4	2	1	3	29	64	76	2	171	71	136	369	17	1	8	600	

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 2: Tipologia do Crime e localidade do culpado ³⁷⁹

Condição/Qualidade/Moradia	Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total	
Escravo	[Gama]			0		0	0	0	0	1	1	2
	Antonio Pereira			0		0	0	0	0	1	0	1
	Bacalhau			0		0	0	0	0	1	0	1
	Bento Rodrigues			0		0	0	1	0	0	0	1
	Camargos			0		1	0	0	0	5	3	9
	Catas Altas			0		0	0	0	0	16	6	22
	Gualaxo do Sul			0		1	0	0	0	1	0	2
	Guarapiranga			0		0	2	0	0	1	0	3
	Inficcionado			0		1	0	0	0	1	5	7
	Morro da Água Quente			0		0	0	0	0	5	0	5
	Passagem			0		0	1	0	1	6	3	11
	Pirarcicaba			0		0	0	0	0	1	0	1
	Ribeirão do Carmo			0		4	1	0	0	13	2	20
	Rio das Mortes			0		0	0	0	0	1	0	1
	São Caetano			0		0	0	0	0	1	0	1
	São Sebastião			0		2	0	0	0	3	1	6
	Sumidouro			0		0	0	0	0	3	1	4
	NC			3		2	6	1	3	111	47	175
	Total			3		10	10	2	4	173	69	271
Forro	Bento Rodrigues			0		0		0	0	2		2
	Camargos			0		0		1	0	0		1
	Inficcionado			0		0		0	0	1		1
	Morro da Água			0		0		0	0	2		2

³⁷⁹ As localidades Morro da Passagem, Morro Pequeno da Passagem e Ribeirão abaixo da Passagem foram agrupados em “Passagem”. Ribeirão do Carmo engloba os registros referentes a de Mata Cavalos.

	Quente											
	Ribeirão do Carmo			0		0		0	1	3		4
	São Sebastião			0		0		0	1	1		2
	Sumidouro			0		0		0	0	1		1
	NC			1		1		0	1	0		3
	Total			1		1		1	3	10		16
Liberto	NC								1			1
	Total								1			1
NC	[Gama]	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Antonio Pereira	0	0		0	0	0	0	0	0	8	8
	Bento Rodrigues	0	0		0	0	0	0	0	1	6	7
	Cachoeira do Campo	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Camargos	0	0		0	0	0	0	0	0	9	9
	Catas Altas	0	0		1	1	0	0	1	0	12	15
	Cristais	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Furquim	0	0		0	0	0	0	0	1	7	8
	Gualaxo do Norte	0	0		0	0	0	0	1	0	2	3
	Gualaxo do Sul	0	0		0	0	0	0	0	0	3	3
	Guarapiranga	1	0		0	0	0	0	1	0	15	17
	Inficionado	0	0		0	0	0	0	0	0	2	2
	Itacolomi	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Matias Barbosa	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Miguel Garcia	0	0		0	0	0	0	0	1	3	4
	Morro de Santana	0	0		0	0	1	0	0	0	3	4
	Passagem	0	0		0	0	0	0	0	0	17	17
	Perapetinga	0	0		0	0	0	0	0	0	3	3
Piracicaba	0	0		0	0	0	0	0	0	2	2	
Pinheiro	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1	
Ribeirão do	0	0		0	0	0	0	1	0	20	21	

	Carmo											
	Rosa	1	0		0	0	0	0	0	1	2	4
	São Caetano	0	0		0	0	0	0	2	0	6	8
	São Sebastião	0	0		0	1	1	0	0	0	5	7
	Sumidouro	0	0		0	0	0	0	0	0	5	5
	Vila Rica	0	0		0	0	0	0	0	0	2	2
	NC	0	3		3	1	0	1	3	3	140	154
	Total	2	3		4	3	2	1	9	7	278	309
NC; Escravo; NC	Itacolomi						1					1
	Total						1					1
Volante	Gualaxo do Norte				1							1
	Total				1							1
Total	[Gama]	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3
	Antonio Pereira	0	0	0	0	0	0	0	0	1	8	9
	Bacalhau	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Bento Rodrigues	0	0	0	0	0	0	1	0	3	6	10
	Cachoeira do Campo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Camargos	0	0	0	0	1	0	1	0	5	12	19
	Catas Altas	0	0	0	1	1	0	0	1	0	18	37
	Cristais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Furquim	0	0	0	0	0	0	0	0	1	7	8
	Gualaxo do Norte	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2	4
	Gualaxo do Sul	0	0	0	0	1	0	0	0	1	3	5
	Guarapiranga	1	0	0	0	0	2	0	1	1	15	20
	Inficionado	0	0	0	0	1	0	0	0	2	7	10
	Itacolomi	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	2
	Mata Cavalos	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	8
	Matias Barbosa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Miguel Garcia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	4	

Morro da Água Quente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7
Morro de Santana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	4
Passagem	0	0	0	0	0	1	0	1	6	20	28	
Perapetinga	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Piracicaba	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3	
Pinheiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
Ribeirão do Carmo	0	0	0	0	4	1	0	2	16	22	45	
Rio das Mortes	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
Rosa	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2	4	
São Caetano	0	0	0	0	0	0	0	2	1	6	9	
São Sebastião	0	0	0	0	3	1	0	1	4	6	15	
Sumidouro	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6	10	
Vila Rica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	
NC	0	3	4	3	4	6	2	8	116	187	333	
Total	2	3	4	5	15	13	4	17	190	347	600	

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 3: Crimes por gênero – Sexo feminino (Culpados)

Crimes	Devassa	Querela
Açoite	2	0
Assuada	1	1
Cutilada	1	0
Desaparecimento	1	0
Furto	2	2
Furto; Abalroadas	2	0
Furto; Roubo	1	0
Morte	25	0
Roubo	1	0
NC	0	8
Total	36	11

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 4: Crimes por gênero – Sexo Masculino (Culpados)

Crimes	Devassa	Querela	Devassa Janeirinha	NC
Açoite	1	0	0	0
Assuada	1	1	0	0
Assuada; Ferimento	4	0	0	0
Cutilada	4	0	0	0
Defloramento	0	1	0	0
Desaparecimento	2	0	0	0
Descaminho de fazenda	1	0	0	0
Ferimento	39	23	0	0
Ferimento; Furto	3	1	0	0
Ferimento; Furto; Incêndio	1	0	0	0
Ferimento; Pancadas	1	0	0	0
Ferimento; Roubo	6	2	0	0
Fuga de pessoas da cadeia	18	0	0	0
Furto	33	13	0	0
Furto; Abalroadas	18	0	0	0
Furto; Abalroadas; Morte	1	0	0	0
Furto; Bordoadas	6	0	0	0
Furto; Roubo	1	0	0	0
Furto; Tiro	1	0	0	0
Levante de 1713	2	0	0	0
Levante	2	0	0	0
Morte	174	7	0	1
Pancadas	1	3	0	0
Pancadas; Nódos; Pisaduras	0	1	0	0
Resistência aos oficiais de Justiça	39	0	0	0
Roubo	1	0	0	0
Tiro	8	1	0	0
Tiro; Ferimento	1	0	0	0
Tiros	8	0	0	0
Venda proibida	1	0	0	0
NC	7	107	4	2
[Apagado]	1	0	0	0
Total	386	160	4	3

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 5: Condição do Culpado/Tipologia do Crime/ Condição da Vítima

Condição do Culpado/Tipologia do Crime		Condição da vítima					Total	
		[Apagado]	Escravo	Forro	Senhor do Culpado	NC		
Escravo	Açoite		0	0	0	1	1	
	Assuada		0	0	0	1	1	
	Cutiladas		0	0	0	2	2	
	Desaparecimento		0	0	0	1	1	
	Ferimento		9	0	0	13	22	
	Ferimento; Assuada		0	0	0	1	1	
	Ferimento; Furto		0	0	0	2	2	
	Ferimento; Furto; Incêndio		0	0	0	1	1	
	Ferimento; Roubo		0	0	0	8	8	
	Fuga de pessoas da cadeia		0	0	0	1	1	
	Furto		0	0	0	34	34	
	Furto; Abalroadas		0	0	0	18	18	
	Furto; Abalroadas; Morte		0	0	0	1	1	
	Furto; Bordoadas		0	0	0	6	6	
	Furto; Roubo		0	0	0	1	1	
	Furto; Tiro		0	0	0	1	1	
	Levante de 1713		0	0	0	1	1	
	Morte			44	1	3	46	94
	NC			1	0	0	36	37
	Pancadas			0	0	0	2	2
	Resistência aos oficiais da Justiça			0	0	0	35	35
	Roubo			0	0	0	1	1
Tiros			0	0	0	1	1	
Total			53	1	3	214	271	

Forro	Açoite		0	0		1	1
	Assuada		0	0		1	1
	Furto		0	0		4	4
	Furto; Abalroadas		0	0		2	2
	Morte		2	1		3	6
	NC		0	0		2	2
	Total		2	1		13	16
Liberto	Fuga de pessoas da cadeia					1	1
	Total					1	1
NC	[Apagado]	0	0	0		1	1
	Açoite	0	0	0		1	1
	Assuada	0	0	0		2	2
	Cutiladas	0	0	0		3	3
	Defloramento	0	0	0		1	1
	Desaparecimento	0	0	0		2	2
	Descaminho da Fazenda	0	0	0		1	1
	Ferimento	0	4	0		36	40
	Ferimento; Assuada	0	0	0		3	3
	Ferimento; Furto	0	0	0		1	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0		1	1
	Ferimento; Tiro	0	0	0		1	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0		16	16
	Furto	0	1	0		11	12
	Furto; Roubo	0	0	0		1	1
	Levante	0	0	0		2	2
	Levante de 1713	0	0	0		1	1
	Morte	1	27	1		77	106
	NC	0	1	0		88	89
	Pancadas	0	0	0		2	2
Pancadas; Nódoas; Pisaduras	0	0	0		1	1	
Resistência aos oficiais da Justiça	0	0	0		4	4	

	Roubo	0	0	0		1	1
	Tiros	0	0	0		16	16
	Venda proibida	0	0	0		1	1
	Total	1	33	1		274	309
NC; Escravo; NC	Ferimento; Furto					1	1
	Total					1	1
Volante	Morte					1	1
	Total					1	1
Total	[Apagado]	0	0	0	0	1	1
	Açoite	0	0	0	0	3	3
	Assuada	0	0	0	0	4	4
	Cutiladas	0	0	0	0	5	5
	Defloramento	0	0	0	0	1	1
	Desaparecimento	0	0	0	0	3	3
	Descaminho da Fazenda	0	0	0	0	1	1
	Ferimento	0	13	0	0	49	62
	Ferimento; Assuada	0	0	0	0	4	4
	Ferimento; Furto	0	0	0	0	4	4
	Ferimento; Furto; Incêndio	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Roubo	0	0	0	0	8	8
	Ferimento; Tiro	0	0	0	0	1	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	0	18	18
	Furto	0	1	0	0	49	50
	Furto; Abalroadas	0	0	0	0	20	20
	Furto; Abalroadas; Morte	0	0	0	0	1	1
	Furto; Bordoadas	0	0	0	0	6	6
	Furto; Roubo	0	0	0	0	2	2
	Furto; Tiro	0	0	0	0	1	1
Levante	0	0	0	0	2	2	
Levante de 1713	0	0	0	0	2	2	

Morte	1	73	3	3	127	207
NC	0	2	0	0	126	128
Pancadas	0	0	0	0	4	4
Pancadas; Nódoas; Pisaduras	0	0	0	0	1	1
Resistências aos oficiais de Justiça	0	0	0	0	39	39
Roubo	0	0	0	0	2	2
Tiros	0	0	0	0	17	17
Venda proibida	0	0	0	0	1	1
Total	1	89	3	3	504	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 6: Condição/Qualidade e Tipo de processo (Culpados)

Condição/Qualidade/ Tipo de Processo		Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total
Escravo	Devassa			3		9	8	2	2	140	45	209
	NC			0		0	0	0	0	1	0	1
	Querela			0		2	2	0	2	32	24	62
	TOTAL			3		10	10	2	4	173	69	271
Forro	Devassa			1		0		1	1	10		13
	Querela			0		1		0	2	0		3
	Total			1		1		1	3	10		16
Liberto	Devassa								1			1
	TOTAL								1			1
NC	Devassa	2	1		4	1	2	1	6	5	176	198
	Devassa Janeirinha	0	0		0	0	0	0	0	0	4	4
	NC	0	0		0	0	0	0	0	0	2	2
	Querela	0	2		0	2	0	0	3	2	96	105
	TOTAL	2	3		4	3	2	1	9	7	278	309
NC; Escravo; NC	Querela						1					1
	TOTAL						1					1
Volante	Devassa				1							1
	TOTAL				1							1
Total	Devassa	2	1	4	5	10	10	4	10	155	221	422
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
	NC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	3
	Querela	0	2	0	0	5	3	0	7	34	120	171
	TOTAL	2	3	4	5	15	13	4	17	190	347	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 7: Condição/Qualidade/Tipo de Crime (Culpados)

Condição/Qualidade/Tipo de Crime		Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total
Escravo	Açoite			0		0	0	0	0	0	1	1
	Assuada			0		0	1	0	0	0	0	1
	Cutiladas			0		1	0	0	0	1	0	2
	Desaparecimento			0		0	1	0	0	0	0	1
	Ferimento			0		1	2	0	0	5	14	22
	Ferimento; Assuada			0		0	0	0	0	1	0	1
	Ferimento; Furto			0		0	0	0	0	0	2	2
	Ferimento; Furto; Incêndio			0		0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Roubo			0		0	0	0	0	2	6	8
	Fuga de pessoas da cadeia			0		0	0	0	1	0	0	1
	Furto			1		1	0	0	0	25	7	34
	Furto; Abalroadas			0		0	0	0	0	15	3	18
	Furto; Abalroadas; Morte			0		0	0	0	0	1	0	1
	Furto; Bordoadas			0		0	0	0	0	6	0	6
	Furto; Roubo			0		0	0	1	0	0	0	1
	Furto; Tiro			0		0	0	0	0	1	0	1
	Levante de 1713			0		0	0	0	0	1	0	1
	Morte			2		7	4	1	2	58	20	94
	NC			0		0	1	0	1	21	14	37
	Pancadas			0		1	0	0	0	1	0	2
	Resistência aos oficiais de Justiça			0		0	0	0	0	34	1	35
Roubo			0		0	0	0	0	1	0	1	
Tiros			0		0	1	0	0	0	0	1	
Total			3		10	10	2	4	173	69	271	
Forro	Açoite			0		0		0	1	0		1

	Assuada			0		0		0	0	1		1
	Furto			0		0		1	1	2		4
	Furto; Abalroadas			0		0		0	0	2		2
	Morte			1		0		0	0	5		6
	NC			0		1		0	1	0		2
	Total			1		1		1	3	10		16
Liberto	Fuga de pessoas da cadeia								1	0		1
	Total								1	0		1
NC	[Apagado]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Açoite	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Assuada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
	Cutiladas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
	Defloramento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Desaparecimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
	Descaminho da fazenda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento	0	0	0	0	0	0	0	2	0	38	40
	Ferimento; Assuada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
	Ferimento; Furto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Tiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	1	0	0	0	0	2	1	12	16
	Furto	0	0	0	1	0	0	0	0	0	11	12
	Furto; Roubo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Levante	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
	Levante de 1713	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Morte	2	1	3	1	2	1	2	2	3	91	106
NC	0	2	0	1	0	0	2	2	2	82	89	
Pancadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	
Pancadas; Nódoas;	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	

	Pisaduras											
	Resistência aos oficiais de Justiça	0	0		0	0	0	0	0	0	4	4
	Roubo	0	0		0	0	0	0	0	1	0	1
	Tiros	0	0		0	0	0	0	0	0	16	16
	Venda proibida	0	0		0	0	0	0	0	0	1	1
	Total	2	3		4	3	2	1	9	7	278	309
NC; Escravo; NC	Ferimento; Furto						1			0		1
	Total						1			0		1
Volante	Morte				1					0		1
	Total				1					0		1
Total	[Apagado]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Açoite	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3
	Assuada	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2	4
	Cutiladas	0	0	0	0	1	0	0	0	1	3	5
	Defloramento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Desaparecimento	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	3
	Descaminho da fazenda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento	0	0	0	0	1	2	0	2	5	52	62
	Ferimento; Assuada	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	3
	Ferimento; Furto	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	4
	Ferimento; Furto; Incêndio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Ferimento; Roubo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	6	8
	Ferimento; Tiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	1	0	0	0	4	1	12	18
	Furto	0	0	1	0	2	0	1	1	27	18	50
Furto; Abalroadas	0	0	0	0	0	0	0	0	17	3	20	

Furto; Abalroadas; Morte	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Furto; Bordoadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
Furto; Roubo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2
Furto; Tiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Levante	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
Levante de 1713	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Morte	2	1	3	4	8	6	2	4	4	66	111	207
NC	0	2	0	0	2	1	0	4	4	23	96	128
Pancadas	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2	4
Pancadas; Nódoas; Pisaduras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Resistência aos oficiais de Justiça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	34	5	39
Roubo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Tiros	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	16	17
Venda proibida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	2	3	4	5	15	13	4	17	17	190	347	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 8: Proveniência/Qualidade/Condição (Culpados)

Condição/Qualidade/ Proveniência	Bastardo	Branco	Cabra	Carijó	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	Total	
Escravo	[Caribari]			0		0	0	0	1	0	1	
	Angola			0		0	0	0	19	0	20	
	Benguela			0		0	0	0	16	0	16	
	Cabo			0		0	0	0	4	0	4	
	Cabo Verde			0		0	0	0	5	0	5	
	Cobu			0		0	0	0	4	0	4	
	Congo			0		0	0	0	5	0	5	
	Courano			0		0	0	0	7	0	7	
	Gana			0		0	0	0	1	0	1	
	Mina			0		0	0	0	79	0	79	
	Moçambique			0		0	0	0	14	0	14	
	Monjolo			0		0	0	0	2	0	2	
	Nagô			0		0	0	0	6	0	6	
	NC			3		11	10	2	4	6	69	105
	Timbu			0		0	0	0	0	1	0	1
Xamba			0		0	0	0	0	3	0	3	
Total			3		11	10	2	4	173	69	271	
Forro	Angola			0		0	0	0	1		1	
	Mina			0		0	0	0	1		1	
	NC			1		1	1	3	8		14	
	Total			1		1	1	3	10		16	
Liberto	NC							1			1	
	Total							1			1	
NC	Bicudo	0	0		0	0	0	0	2	0	4	
	Mina	0	0		0	0	0	0	3	0	3	
	NC	2	3		4	3	2	1	9	278	304	
	Total	2	3		4	3	2	1	9	278	314	

NC; Escravo; NC	NC						1					1
	Total						1					1
Volante	NC				1							1
	Total				1							1
Total	[Caribari]	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Angola	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	20
	Benguela	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	16
	Bicudo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
	Cabo	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Cobu	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4
	Congo	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
	Courano	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	7
	Gana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Mina	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	83
	Moçambique	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	14
	Monjolo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
	Nagô	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
	NC	2	3	4	5	15	13	4	17	16	347	431
	Timbu	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
	Xamba	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Total	2	3	4	5	15	13	4	17	190	347	600	

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 9: Condição/Qualidade da Vítima/Proveniência

Condição/Qualidade da Vítima/Proveniência		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
[Apagado]	NC				1						1
	Total				1						1
Escravo	Benguela			0	0		2	0			2
	Cabo Verde			0	0		1	0			1
	Congo			0	3		4	0			7
	Courano			0	2		0	0			2
	Mina			0	1		3	0			4
	NC			3	32		0	38			73
	Total			3	38		10	38			89
Forro	NC			1			2				3
	Total			1			2				3
NC	Mina	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3
	NC	6	2	3	4	7	2	474	1	2	501
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Senhor do Culpado	NC							3			3
	Total							3			3
Total	Benguela	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
	Cabo Verde	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
	Congo	0	0	0	3	0	4	0	0	0	7
	Courano	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
	Mina	0	0	0	1	0	6	0	0	0	7
	NC	6	2	7	37	7	4	515	1	2	581
	Total	6	2	7	43	7	17	515	1	2	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Condição/Qualidade/Moradia da Vítima (Vítima)

Condição/Qualidade/Moradia da Vítima		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
[Apagado]	NC				1						1
	Total				1						1
Escravo	Antonio Pereira			0	1		0	0			1
	Camargos			0	4		4	0			8
	Catas Altas			1	1		0	2			4
	Furquim			0	1		0	0			1
	Gualaxo do Norte			0	0		0	1			1
	Guarapiranga			0	1		0	0			1
	Morro de Santana			0	2		0	1			3
	Passagem			0	5		0	1			6
	Ribeirão do Carmo			1	7		0	6			14
	Rio das Mortes			0	1		0	0			1
	São Caetano			0	0		1	0			1
	São Sebastião			0	5		0	1			6
	NC			1	10		5	26			42
Total			3	38		10	38			89	
Forro	Sumidouro			0			2				2
	NC			1			0				1
	Total			1			2				3
NC	[Gama]	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Antonio Pereira	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
	Bacalhau	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Bento Rodrigues	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10
	Cachoeira do Campo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Camargos	0	0	0	0	0	0	11	0	0	11
	Catas Altas	0	0	0	0	0	0	33	0	0	33

	Cristais	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Furquim	0	0	0	1	0	0	6	0	0	7
	Gualaxo do Norte	1	0	0	0	0	0	2	0	0	3
	Gualaxo do Sul	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
	Guarapiranga	2	0	1	0	3	0	13	0	0	19
	Inficcionado	2	0	0	0	0	0	8	0	0	10
	Itacolomi	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
	Matias Barbosa	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Miguel Garcia	0	0	0	0	0	1	3	0	0	4
	Morro da Água Quente	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7
	Morro de Santana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Passagem	0	0	0	1	0	1	17	0	0	19
	Perapetinga	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Piracicaba	0	0	1	0	0	0	1	0	1	3
	Pinheiro	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ribeirão do Carmo	0	2	0	0	1	1	27	0	0	31
	Rosa	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	São Caetano	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
	São Sebastião	0	0	0	0	0	0	9	0	0	9
	Sumidouro	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
	Vila Rica	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	NC	0	0	1	2	3	2	279	1	1	289
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Senhor do Culpado	Passagem							3			3
	Total							3			3
Total	[Gama]	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Antonio Pereira	0	0	0	1	0	0	8	0	0	9
	Bacalhau	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Bento Rodrigues	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10
	Cachoeira do Campo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1

Camargos	0	0	0	4	0	4	11	0	0	19
Catas Altas	0	0	1	1	0	0	35	0	0	37
Cristais	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Furquim	0	0	0	2	0	0	6	0	0	8
Gualaxo do Norte	1	0	0	0	0	0	3	0	0	4
Gualaxo do Sul	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
Guarapiranga	2	0	1	1	3	0	13	0	0	20
Inficionado	2	0	0	0	0	0	8	0	0	10
Itacolomi	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
Matias Barbosa	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Miguel Garcia	0	0	0	0	0	1	3	0	0	4
Morro da Água Quente	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7
Morro de Santana	0	0	0	2	0	0	2	0	0	4
Passagem	0	0	0	6	0	1	21	0	0	28
Perapetinga	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
Piracicaba	0	0	1	0	0	0	1	0	1	3
Pinheiro	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Ribeirão do Carmo	0	2	1	7	1	1	33	0	0	45
Rio das Mortes	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Rosa	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
São Caetano	0	0	0	0	0	1	8	0	0	9
São Sebastião	0	0	0	5	0	0	10	0	0	15
Sumidouro	0	0	0	0	0	2	8	0	0	10
Vila Rica	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
NC	0	0	3	13	3	7	305	1	1	333
Total	6	2	7	43	7	17	515	1	2	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 10: Condição/Qualidade/Tipo de processo (Vítimas)

Condição/Qualidade da vítima/Tipo de processo		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
[Apagado]	Devassa				1						1
	Total				1						1
Escravo	Devassa			3	37		8	25			73
	NC			0	1		0	0			1
	Querela			0	0		2	13			15
	Total			3	38		10	38			89
Forro	Devassa			1			2				3
	Total			1			2				3
NC	Devassa	6	2	3	4	5	5	314	1	2	342
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	NC	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Querela	0	0	0	0	2	0	154	0	0	156
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Senhor do Culpado	Devassa							3			3
	Total							3			3
Total	Devassa	6	2	7	42	5	15	342	1	2	422
	Devassa Janeirinha	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	NC	0	0	0	1	0	0	2	0	0	3
	Querela	0	0	0	0	2	2	167	0	0	171
	Total	6	2	7	43	7	17	515	1	2	600

Fonte: Rol dos Culpados (ACSM)

Tabela 11: Condição/Qualidade da Vitima/Tipologia do Crime

Condição/Qualidade da Vitima/Tipologia do Crime		Branco	Crioulo	Mulato	Negro	Pardo	Preto	NC	NC; Negro	NC; Paulista; Negro	Total
[Apagado]	Morte				1						1
	Total				1						1
Escravo	Ferimento			1	1		0	11			13
	Furto			0	1		0	0			1
	Morte			2	36		10	25			73
	NC			0	0		0	2			2
	Total			3	38		10	38			89
Forro	Morte			1			2				3
	Total			1			2				3
NC	[Apagado]	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Açoite	0	0	0	0	1	0	2	0	0	3
	Assuada	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Cutiladas	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
	Defloramento	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Desaparecimento	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Descaminho da fazenda	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ferimento	0	2	0	0	1	0	46	0	0	49
	Ferimento; Assuada	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Ferimento; Furto	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Ferimento; Furto; Incêndio	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ferimento; Roubo	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
	Ferimento; Tiro	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	0	0	0	18	0	0	18
	Furto	2	0	0	1	0	0	46	0	0	49
	Furto; abalroadas	0	0	0	0	0	0	20	0	0	20

	Furto; abalroadas; Morte	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Furto; bordoadas	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6
	Furto; Roubo	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Furto; Tiro	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Levante	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Levante de 1713	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Morte	4	0	3	3	3	5	106	1	2	127
	NC	0	0	0	0	2	0	124	0	0	126
	Pancadas	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Pancadas; nódoas e pisaduras	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Resistência aos oficiais de justiça	0	0	0	0	0	0	39	0	0	39
	Roubo	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
	Tiros	0	0	0	0	0	0	17	0	0	17
	Venda proibida	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Total	6	2	3	4	7	5	474	1	2	504
Senhor do Culpado	Morte							3			3
	Total							3			3
Total	[Apagado]	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Açoite	0	0	0	0	1	0	2	0	0	3
	Assuada	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Assuada; Ferimento	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Cutiladas	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
	Defloramento	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Desaparecimento	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
	Descaminho da fazenda	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ferimento	0	2	1	1	1	0	57	0	0	62
	Ferimento; Furto	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
	Ferimento; Furto; Incêndio	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Ferimento; Pancadas	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1

Ferimento; Roubo	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
Ferimento; Tiro	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Fuga de pessoas da cadeia	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	18
Furto	2	0	0	2	0	0	0	46	0	0	50
Furto; Abalroadas	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	20
Furto; Abalroadas; morte	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Furto; bordoadas	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6
Furto; Roubo	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Furto; Tiro	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Levante	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Levante de 1713	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Morte	4	0	6	40	3	17	134	1	2	2	207
NC	0	0	0	0	2	0	126	0	0	0	128
Pancadas	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
Pancadas; nódoas e pisaduras	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Resistência aos oficiais de justiça	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	39
Roubo	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Tiros	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	17
Venda proibida	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Total	6	2	7	43	7	17	515	1	2	2	600

Fonte: Rol dos Culpados (AHCS)

